



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 229

Disponibilização: 16/12/2020

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

	Pág.
Atos Administrativos	
Diretoria-Geral (Diges) / Divisão de Compras (Dicom) / Núcleo de Licitações (Nulit)	3
Presidência (Presi) - TRF1	5
Atos Judiciais	
COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 2ª Seção - TRF1	38
COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 1ª Seção - TRF1	43
COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 3ª Seção - TRF1	49
CRP1BA - Primeira Câmara Regional Previdenciária da Bahia - TRF1	51
CTUR1 - Coordenadoria da Primeira Turma - TRF1	74
CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1	143
CTUR3 - Coordenadoria da Terceira Turma - TRF1	145
CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1	168
CTUR8 - Coordenadoria da Oitava Turma - TRF1	177
NUCON - Núcleo Central de Métodos Consensuais de Solução de Conflito e Cidadania - TRF1	180

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 229

Disponibilização: 16/12/2020

Diretoria-Geral (Diges) / Divisão de Compras (Dicom) / Núcleo de Licitações (Nuli...

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2020**

Nº Processo: 0014067-60.2020.4.01.8000. Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de café em pó, torrado e moído, tipo tradicional, durante o exercício de 2021, de acordo com os quantitativos e especificações técnicas obrigatórias constantes do Anexo I do Edital. Total de Item Licitado: 01 Item. Edital: a partir de 17/12/2020 nos Portais <https://www.gov.br/compras/pt-br/> e <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/transparencia/licitacoes-e-compras/licitacoes-e-compras/licitacoes.htm>. Entrega das Propostas: a partir de 17/12/2020 às 08h00 no site <https://www.gov.br/compras/pt-br/>. **Abertura das Propostas: 30/12/2020 às 14h00hs no site <https://www.gov.br/compras/pt-br/>.**

ELIZETE FERREIRA COSTA
Pregoeira

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 229

Disponibilização: 16/12/2020

Presidência (Presi) - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRESI - 11801963

Divulga cronograma das sessões ordinárias administrativas e judiciais para o ano de 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante nos autos do PAe/SEI 0016799-48.2019.4.01.8000,

CONSIDERANDO a [Resolução Presi 9036898, de 8 de outubro de 2019](#), que determina a divulgação anual, até 14 de novembro, do calendário das sessões ordinárias, administrativas — Plenário, Corte Especial Administrativa, Conselho de Administração e Conselho Deliberativo do Pro-Social — e judiciais — Corte Especial, Seções e Turmas, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

RESOLVE:

Art. 1º DIVULGAR o calendário das sessões ordinárias administrativas – na forma do anexo I – e das sessões ordinárias judiciais – na forma do anexo II desta Portaria.

Art. 2º ATRIBUIR aos presidentes dos órgãos julgadores a responsabilidade pela divulgação de possíveis alterações dos calendários, bem assim as suspensões de sessões de julgamento e a realização de sessões extraordinárias e estendidas, que devem ser divulgadas no Portal da Internet, dispensando publicação de portaria.

Art 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal **ITALO FIORAVANTI SABO MENDES**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Italo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 27/11/2020, às 17:59 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11801963** e o código CRC **AA5E7F03**.

ANEXO I DA PORTARIA PRESI - 11801963

CRONOGRAMA DAS SESSÕES ADMINISTRATIVAS DO TRF – 1ª REGIÃO – ANO DE 2021

PLENÁRIO	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maiο	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
		11		8		10		12		14		9
CORTE ESPECIAL ADMINISTRATIVA	(Reúne-se às 2as quintas-feiras dos meses pares, às 14h – Plenário – Ed. Sede I)											
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maiο	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
	14	11	11	8	13	10	8	12	9	14	11	9
	28	25	25	22	27	24	22	26	23		25	
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	(Reúne-se às 2as e 4as quintas-feiras de todos os meses, às 14h30 – Plenário – Ed. Sede I)											
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maiο	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
	7	4	4		6		1º	5	2	7	4	2
	21	18	18	15	20	17	15	19	16	21	18	16
CONSELHO DELIBERATIVO DO PRO-SOCIAL	(Reúne-se às 1as e 3as quintas-feiras de todos os meses às 9h30 – Espaço Orlando Gomes, 2º andar do Ed. Sede I)											
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maiο	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
	20	10	10	14	12	9	14	18	8	13	10	15
	(Reúne-se às 2as quartas-feiras de todos os meses às 9:30h – Espaço Orlando Gomes, 2º andar do Ed. Sede I)											

ANEXO II DA PORTARIA PRESI - 11801963

CRONOGRAMA DAS SESSÕES JUDICIAIS DO TRF – 1ª REGIÃO – ANO DE 2021

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
CORTE ESPECIAL	21	4	4	15	6	17	1	5	2	7	4	2
		18	18	29	20		15	19	16	21	18	16
							29		30			
	Reúne-se às 1as. e 3as. quintas-feiras de cada mês, e 5as. quando houver, às 14h – Plenário – Ed. Sede I											
PRIMEIRA SEÇÃO	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
		9	23	20	18	22	20	24	21	19	23	7
	Reúne-se às terças-feiras, uma vez por mês, às 14h – Plenário – Ed. Sede I											
SEGUNDA SEÇÃO	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
	27	10	10	7	5	2	14	25	8	6	3	1º
		24	24		19	16	28		22	20	17	15
						30						
Reúne-se às quartas-feiras, quinzenalmente às 14h – Plenário – Ed. Sede I												
TERCEIRA SEÇÃO	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
	26	23	30	27	25	29	27	31	28	26	30	14
	Reúne-se às terças-feiras, uma vez por mês às 14h – Plenário – Ed. Sede I											
QUARTA SEÇÃO	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
		17	17	28	26	23	21	18	29	27	24	
	Reúne-se às quartas-feiras, uma vez por mês às 14h – Plenário – Ed. Sede I											
1ª TURMA	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
	27	3	3	7	5	2	7	4	1º	6	3	1º
		10	10	14	12	9	14	18	8	13	10	15
		24	17	28	19	16	21	25	15	20	17	
			24		26	23	28		22	27	24	
						30			29			
Reúne-se às quartas-feiras, semanalmente às 14h – Sala n. 3 - Sobreloja – Ed. Sede I												
2ª TURMA	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
	27	3	3	7	5	2	7	4	1º	6	3	1º
		10	10	14	12	9	14	18	8	13	10	
		24	17	28	19	16	21	25	15	20	17	
			24		26	23	28		22	27	24	
						30			29			
Reúne-se às quartas-feiras, semanalmente às 14h – Sala n. 1 - Sobreloja – Ed. Sede I												
3ª TURMA	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
	26	2	2	6	4	1º	6	3	14	5	9	7
		9	9	13	11	8		10	21	19	16	14
		23	16	20	18	15		17	28	26	23	
			23	27	25	22		24			30	
			30			29		31				
Reúne-se às terças-feiras, semanalmente e às quartas-feiras, quinzenalmente às 14h – Sala n. 3 - Sobreloja – Ed. Sede I												
4ª TURMA	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
	26	2	2	6	4	1º	6	3	14	5	9	7
		9	9	13	11	8	13	10	21	19	16	14
		23	16	20	18	15	20	17	28	26	23	
			23	27	25	22	27	24			30	
			30			29		31				
Reúne-se às terças-feiras, semanalmente e às às quartas-feiras, quinzenalmente às 14h – Sala n. 1 - Sobreloja – Ed. Sede I												
5ª TURMA	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
	27	3	3	7	5	2	7	4	1º	6	3	1º
		10	10	14	12	9	14	18	8	13	10	15
		24	17	28	19	17	21	25	15	20	17	
			24		26	23	28		22	27	24	

30												
29												
Reúne-se às quartas-feiras, semanalmente às 14h – Sala n. 2 - Sobreloja – Ed. Sede I												
6ª TURMA	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
	25	1º	1º	5	3	7	5	2	6	4	8	6
		8	8	12	10	14	12	9	13	11	22	13
		22	15	19	17	21	19	16	20	18	29	
			22	26	24	28	26	23	27	25		
			29		31			30				
Reúne-se às segundas-feiras, semanalmente às 14h – Sala n. 3 - Sobreloja – Ed. Sede I												
7ª TURMA	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
	26	2	2	6	4	1º	20	3	14	5	9	7
		9	9	13	11	8	27	10	21	19	16	14
		23	16	20	18	15		17	28	26	23	
			23	27	25	22		24			30	
			30			29		31				
Reúne-se às terças-feiras, semanalmente e às quartas-feiras, quinzenalmente às 14h – Sala n. 2 - Sobreloja – Ed. Sede I												
8ª TURMA	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
	25	1º	1º	5	3	7	5	2	6	4	8	6
		8	8	12	10	14	12	9	13	11	22	13
		22	15	19	17	21	19	16	20	18	29	
			22	26	24	28	26	23	27	25		
			29		31			30				
Reúne-se às segundas-feiras, semanalmente às 14h – Sala n. 3 - Sobreloja – Ed. Sede I												



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0016799-48.2019.4.01.8000

11801963v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRESI - 11946858

Prorroga a suspensão dos prazos processuais no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante nos autos do PAe 0030617-33.2020.4.01.8000,

CONSIDERANDO:

- a) o art. 10, §§ 1º e 2º, da [Lei nº 11.419](#), de 19 de dezembro de 2006;
- b) o art. 11, incisos I e II, da Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013;
- c) o incidente de segurança da informação ocorrido no dia 26/11/2020, por volta de 19h;
- d) a necessidade preventiva de colocar todos os sistemas informatizados do Tribunal e Seções Judiciárias em modo restrito para apuração dos eventuais danos;
- e) a inexistência de tempo hábil para submissão prévia do assunto ao Conselho de Administração; e
- f) as Portarias Presi 11864559, **11876827** e 11912172 que suspenderam os prazos processuais na Justiça Federal da 1ª Região,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR, *ad referendum* do Conselho de Administração, os prazos processuais suspensos pelas Portarias Presi 11864559, **11876827** e 11912172, no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região (Tribunal, Seções e Subseções Judiciárias), na forma que se segue:

I – até o dia 11 de novembro de 2020, para os processos que tramitam em meio físico e no sistema JEF Virtual;

II – até o dia 10 de novembro de 2020, para os processos que tramitam no Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal **I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 10/12/2020, às 19:57 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site



<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11946858** e o código CRC **A54D3145**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0030617-33.2020.4.01.8000

11946858v3



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RESOLUÇÃO PRESI - 11801752

Atribui denominação a sala de sessões das Turmas Recursais do Maranhão em homenagem póstuma ao Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista a decisão do Conselho de Administração na sessão de 15 de outubro de 2020, proferida nos autos do PAe 0006281-75.2019.4.01.8007,

CONSIDERANDO:

a) a [Resolução CNJ 140/2011](#), do Conselho Nacional de Justiça que veda a atribuição de nome de pessoas vivas a órgãos do Poder Judiciário;

b) a [Resolução Presi 11 de 24/04/2012](#), alterado pela [Resolução Presi 56 de 15/12/2017](#), que regulamenta a designação de nomes para imóveis do Tribunal e da Justiça Federal de primeira instância da Primeira Região;

c) a proposta de homenagem póstuma ao Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, mediante a aposição do nome de Sua Exa. à sala de sessões de julgamento das Turmas Recursais do Maranhão, formulada pelo juiz federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Maranhão em acolhimento à deliberação dos magistrados da 1ª Turma Recursal SJ/MA, sem oposição dos demais integrantes de ambas as turmas recursais daquela Seccional, conforme Ata de Julgamento da 26ª Sessão Ordinária da referida turma recursal;

d) as relevantes contribuições do Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa à Justiça Federal de 1º e 2º graus da Primeira Região, em especial às Turmas Recursais do Maranhão onde atuou como primeiro Presidente, da então única Turma Recursal da Seção Judiciária do Maranhão, bem assim como membro da primeira composição da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, criada a partir da Lei nº 10.259/2001;

RESOLVE:

Art. 1º Prestar homenagem póstuma ao Desembargador Federal Leomar de Barros Amorim, atribuindo à sala de sessões de julgamento das Turmas Recursais do Maranhão a denominação de **SALA DE SESSÕES JUIZ FEDERAL LEOMAR AMORIM**.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal **I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 27/11/2020, às 17:59 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11801752** e o código CRC **D24F59B0**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0006281-75.2019.4.01.8007

11801752v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RESOLUÇÃO PRESI - 11831838

Institui a Política de Segurança Institucional no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus da 1ª Região, com vistas a servir de base para a elaboração de normas e a definição de processos e procedimentos de segurança.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante dos autos dos Processos Eletrônicos PAe/SEI 0000733-27.2018.4.01.8000, PAe/SEI 0009759-49.2018.4.01.8000, PAe/SEI 0018878-68.2017.4.01.8000 e PAe/SEI 0010396-34.2017.4.01.8000, bem como a decisão do Conselho de Administração na sessão do dia 19/11/2020,

CONSIDERANDO:

- a) a [Resolução CNJ 291, de 23 de agosto de 2019](#), que consolida as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça sobre a Política e o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário;
- b) a [Resolução CJF 502, de 8 de novembro de 2018](#), que dispõe sobre a Política de Segurança Institucional no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;
- c) a necessidade de orientar a fundamentação de normas, processos e procedimentos de segurança e medidas de proteção no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região de 1º e 2º graus, complementares às Políticas de Segurança estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal, com vistas a desenvolver ações, protocolos e medidas de proteção e estruturação orientadas à preservação da segurança operacional e das atividades de inteligência voltadas para a salvaguarda do sistema de segurança institucional,

RESOLVE:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Instituir a Política de Segurança Institucional – PSI e definir as diretrizes aplicáveis às áreas de segurança e inteligência no âmbito do Tribunal Regional Federal e das seções judiciárias da 1ª Região.

Art. 2º Os princípios e as diretrizes estabelecidos nesta norma quanto à inteligência e à segurança institucional deverão ser observados na Justiça Federal da 1ª Região, sem prejuízo dos parâmetros estabelecidos nas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho da Justiça Federal.

TÍTULO II

DO SISTEMA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

CAPÍTULO I

Disposições iniciais

Art. 3º Para implementação, execução e avaliação da Política de Segurança Institucional da

Justiça Federal da 1ª Região, fica instituído o Sistema de Segurança Institucional da Justiça Federal da 1ª Região – SSI/R1.

§ 1º O Sistema é estruturado pela Comissão Permanente de Segurança do TRF 1ª Região – CPSR1 e pelos Comitês de Segurança das Seccionais – CSS/UF, aos quais compete desempenhar as funções consultivas, normativas e deliberativas, e pelas unidades de segurança e inteligência e grupos especiais de segurança que compõem a Justiça Federal de 1º e 2º graus da 1ª Região, aos quais cabe a responsabilidade de executar a política e as diretrizes estabelecidas nesta norma.

§ 2º A CPSR1 deliberará em caráter geral sobre toda a 1ª Região, e os Comitês, restritos às respectivas seções e subseções judiciárias da 1ª Região.

§ 3º A Coordenadoria de Inteligência e Segurança do Tribunal – Coisi atuará como órgão de assessoramento da CPSR1 e dos CSS/UF.

CAPÍTULO II

Da abrangência

Art. 4º O Sistema de Segurança Institucional compreende o conjunto de medidas adotadas para prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações de qualquer natureza que constituam ameaça à salvaguarda do Tribunal, das seções e subseções judiciárias da 1ª Região e de seus integrantes.

Parágrafo único. O Sistema é composto pelos seguintes grupos de medidas:

I – proteção e assistência aos magistrados e servidores em situação de risco e análise dos pedidos de proteção especial;

II – segurança dos juízes corregedores de penitenciária federal;

III – segurança orgânica;

IV – gestão de risco;

V – atividade de inteligência.

CAPÍTULO III

Dos princípios

Art. 5º O Sistema de Segurança Institucional fundamenta-se nos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, eficiência e legalidade, incluindo-se entre aqueles inerentes à própria atividade de segurança e inteligência os seguintes:

I – objetividade – o planejamento e a execução das ações deverão estar sempre em consonância com os objetivos claros e previamente definidos;

II – segurança – refere-se à adoção de medidas de salvaguarda convenientemente dimensionadas para cada caso específico ou área de atuação;

III – oportunidade – consiste em desenvolver ações e apresentar resultados em prazo apropriado à sua utilização;

IV – controle – requer a supervisão e o acompanhamento sistemático de todas as ações, de forma a assegurar a não interferência de variáveis adversas no trabalho desenvolvido;

V – amplitude – consiste em alcançar os mais completos resultados possíveis nos trabalhos desenvolvidos;

VI – imparcialidade – norteia a atividade de modo a ser isenta de ideias preconcebidas e/ou tendenciosas que possam causar distorções nos resultados;

VII – simplicidade – requer que a atividade seja executada de forma clara, concisa, planejando-se e executando-se ações com o mínimo de custos e riscos;

VIII – interação – implica estabelecer ou adensar relações sistêmicas de cooperação, visando aperfeiçoar esforços para a consecução dos objetivos;

IX – permanência – pressupõe a busca constante do aperfeiçoamento de conceitos, técnicas, métodos e processos para atender os desafios impostos pelas transformações do mundo;

X – sigilo – visa preservar a instituição, seus integrantes e as ações; pressupõe a condição básica para evitar a divulgação de conhecimentos, informações e dados que possam colocar em risco a segurança institucional, bem como daqueles cujo sigilo é necessário ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas e/ou instituições;

XI – ética – está alicerçada em preceitos éticos e valores morais e cívicos, estando compromissada com a verdade, a honra, a integridade de caráter, a família, a solidariedade, o respeito aos direitos humanos, o patriotismo, o respeito às leis, à autoridade constituída e à democracia.

TÍTULO III

DA COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA DO TRF 1ª REGIÃO – CPSR1, DOS COMITÊS DE SEGURANÇA DAS SEÇÕES JUDICIÁRIAS – CSSJ/UF E DO GRUPO ESPECIAL DE SEGURANÇA – GES

CAPÍTULO I

Da Comissão Permanente de Segurança do TRF 1ª Região e dos Comitês de Segurança das Seccionais

Seção I

Disposições iniciais

Art. 6º A Comissão Permanente de Segurança dos Magistrados da 1ª Região, instituída pela [Portaria Presi/Cenag 447, de 3 de novembro de 2011](#), passa a denominar-se Comissão Permanente de Segurança do TRF 1ª Região – CPSR1, e sua organização e atribuições estão disciplinadas por esta Resolução.

§ 1º As seções judiciárias que integram a 1ª Região constituirão, por ato do diretor do foro, Comitê de Segurança da Seção Judiciária – CSSJ/UF.

§ 2º Os CSSJ/UF devem ser coordenados por comando próprio, disposto segundo diretrizes, métodos e preceitos técnicos organizados pela CPSR1.

Art. 7º A CPSR1 integra o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário – SINASPJ, o qual atuará em conjunto com outros órgãos para a implementação da Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, nos termos do § 2º do art. 1º da [Resolução CNJ 291/2019](#).

Seção II

Da finalidade

Art. 8º A CPSR1 e os CSSJ/UF, no âmbito do que dispõe o § 2º do art. 3º desta Resolução, têm por finalidade propor ações estratégicas para preservação da segurança dos magistrados, servidores e respectivos familiares em situação de risco decorrente de suas funções, bem como orientar as ações estratégicas de segurança institucional afetas à Justiça Federal da 1ª Região.

Art. 9º A CPSR1 desempenhará suas atribuições no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e das seções e subseções judiciárias vinculadas.

Seção III

Da composição

Art. 10. A CPSR1, cujos membros serão designados mediante portaria do presidente do Tribunal para atuar, sem prejuízo de suas atribuições, a cada biênio, será composta da seguinte forma:

- I – desembargador federal indicado pela Presidência – presidente;
- II – até três juízes federais indicados pela Presidência – membros;
- III – juiz federal representante de classe, indicado pela Ajufer – membro;
- IV – diretor-geral da Secretaria – membro;
- V – diretor da área de inteligência e segurança – membro;
- VI – coordenador do Grupo Especial de Segurança ou responsável pela área de segurança – membro.

§ 1º O diretor do Núcleo de Apoio ao Sistema de Inteligência – Nuint é responsável pela coordenação dos trabalhos relativos a agendamento de compromissos e reuniões, guarda de documentos, elaboração de pautas, atas de reunião e relatórios, consolidação de dados e estatísticas, elaboração e expedição de documentos em geral, além de outras competências correlatas que lhe forem atribuídas pelo presidente da comissão.

§ 2º Nas situações excepcionais que justifiquem a criação do gabinete de crise será integrado à comissão o presidente do Tribunal Regional da 1ª Região.

Art. 11. Os comitês de segurança das seccionais funcionarão como gabinetes de crise, tendo, no mínimo, a seguinte composição:

- I – juiz federal diretor do foro – presidente;
- II – juiz federal indicado pelo diretor do foro – membro;
- III – diretor da Secretaria Administrativa – membro;
- IV – diretor do Núcleo Judiciário – membro;
- V – coordenador do Grupo Especial de Segurança ou responsável pela área de segurança – membro;
- VI – responsável pela área de inteligência – membro.

§ 1º O diretor do foro poderá indicar para a presidência do comitê, como substituto permanente, magistrado que integre o comitê, vinculado à mesma seção judiciária.

§ 2º O coordenador do GES é responsável pela organização dos trabalhos, agendamento de compromissos e reuniões, guarda de documentos, elaboração de pautas e atas de reunião, elaboração de relatórios, consolidação de dados e estatísticas, elaboração e expedição de documentos em geral, além de outras competências correlatas que lhe forem atribuídas pelo presidente do comitê seccional.

§ 3º Por deliberação do CSSJ/UF, diante de situações excepcionais, poderão compor o gabinete de crise representantes de forças policiais locais ou federal, representantes de qualquer outra entidade ou especialista não integrante dos quadros da Justiça Federal da 1ª Região, para assessoramento técnico, de acordo com as circunstâncias, complexidade e intensidade do problema a ser resolvido.

Seção IV

Da competência

Art. 12. Compete à CPSR1:

I – elaborar o plano de segurança no âmbito do Tribunal e fiscalizar as atividades de segurança institucional afetas à Justiça Federal da 1ª Região na adoção e implementação dos planos de segurança orgânicos das seções e subseções judiciárias;

II – analisar pedidos de proteção especial formulados por quem estiver em situação de risco em razão das funções que exerce ou pelo Comitê Gestor do Conselho Nacional de Justiça;

III – propor ao presidente do Tribunal, quanto aos pedidos de proteção especial, adoção de medidas acautelatórias imediatas para reforçar a segurança institucional, indicando, conforme o caso, o emprego do Grupo Especial de Segurança – GES-TRF1;

IV – sugerir ao presidente do Tribunal o exercício provisório, em outra localidade, de

magistrados e de servidores da Justiça Federal da 1ª Região, quando caracterizada situação de risco e essa medida se mostrar necessária para garantir a proteção dos magistrados e dos servidores;

V – sugerir ao presidente do Tribunal a designação de magistrados, mediante a provocação do juiz natural, para atuar em regime de esforço concentrado com o fim de acelerar a instrução e o julgamento de processos associados a magistrado em situação de risco;

VI – propor ao presidente do Tribunal as diretrizes, planos, medidas e ações de segurança a serem implantados na área de segurança institucional;

VII – realizar a revisão do plano de proteção e assistência de magistrados e servidores em situação de risco, incluída a segurança de juízes federais que atuam como corregedores das penitenciárias federais, sempre que se mostrar necessário;

VIII – manter o presidente do Tribunal e o corregedor regional informados sobre assuntos relevantes de segurança e defesa social que repercutam na opinião pública;

IX – manifestar-se sobre questões ligadas à segurança de magistrados, servidores, patrimônio, informações e de comunicações afetas à Justiça Federal da 1ª Região, de ofício ou quando solicitado pelo presidente do Tribunal ou pelo corregedor regional;

X – executar outras atividades correlatas que lhe forem determinadas pela Presidência do Tribunal;

XI – propor a celebração de acordos de cooperação técnica e convênios com os órgãos de segurança pública federal e outros órgãos afins, de natureza policial ou de inteligência, para realização periódica de curso sobre segurança institucional, com ênfase em inteligência, crime organizado, grupo de extermínio, armamento, cursos práticos e correlatos e suas respectivas legislações;

XII – cooperar com a Escola de Magistratura Federal da 1ª Região – Esmaf no sentido de propor a inserção, nos cursos de formação, de módulo referente à segurança dos magistrados, bem como colaborar na realização de cursos relacionados ao tema.

§ 1º A CPSR1 será a responsável pelas orientações necessárias aos trabalhos dos comitês seccionais.

§ 2º Compete ao presidente da CPSR1 representar a Justiça Federal da 1ª Região perante a Comissão de Segurança do Conselho da Justiça Federal e o Comitê Gestor do Conselho Nacional de Justiça sobre os assuntos relacionados à segurança dos magistrados, nos termos dos arts. 4º, II, e 10 da Resolução CJF 502/2018 e dos arts. 1º, § 2º, e 11 da Resolução CNJ 291/2019.

Art. 13. Compete aos comitês de segurança das seccionais:

I – elaborar o plano de segurança orgânico da seção judiciária e das subseções correspondentes, de acordo com as diretrizes desta política;

II – propor ao diretor do foro providências imediatas pertinentes à segurança de magistrado e servidor em consonância com a avaliação da ameaça e considerando os recursos e meios disponíveis na unidade judiciária, inclusive o emprego do Grupo Especial de Segurança local;

III – comunicar à CPSR1 qualquer tipo de situação de risco que envolva a segurança pessoal de servidores e magistrados e adotar as providências de acordo com as deliberações do presidente do Tribunal;

IV – manifestar-se sobre questões ligadas à segurança de magistrados, servidores, patrimônio, informações e comunicações afetas à seccional, de ofício ou quando solicitado pelo presidente do Tribunal ou pelo corregedor regional;

V – propor a celebração de instrumentos de cooperação técnica e convênios com os órgãos de Segurança Pública local e outros órgãos afins, de natureza policial ou de inteligência, para a realização periódica de curso sobre segurança institucional, com ênfase em inteligência, crime organizado, grupo de extermínio, armamento, cursos práticos e correlatos e suas respectivas legislações, para capacitação dos agentes envolvidos nas operações de segurança e proteção, troca de experiências e para favorecer o acionamento eficaz em caso de necessidade.

Art. 14. A CPSR1 e o CSSJ/UF poderão requisitar, sem prejuízo das demais providências

inerentes às suas competências e prerrogativas, às Polícias da União, dos Estados e do Distrito Federal o auxílio de força e a prestação de serviço de proteção a magistrados, servidores e familiares em situação de risco que não possam ser realizados pelo contingente próprio de agentes de segurança do Tribunal ou das seções judiciárias, observadas as normas constantes desta Resolução.

Parágrafo único. Nas ações em que seja necessário o apoio institucional de integrantes das Polícias Federal, Rodoviária Federal, Civil e Militar, a coordenação técnica operacional das ações conjuntas ficará a cargo do coordenador da CPSR1, sem prejuízo da linha de comando própria das respectivas corporações.

CAPÍTULO II

Do Grupo Especial de Segurança

Seção I

Disposições iniciais

Art. 15. Fica instituído o Grupo Especial de Segurança da Justiça Federal da 1ª Região – GES, com a finalidade de atender, precipuamente, à execução de medidas especiais em segurança judiciária, notadamente as relacionadas à proteção de magistrados e servidores em situação de risco.

Parágrafo único. O Grupo Especial de Segurança – GES constitui equipe formada por agentes de segurança judiciária, com preparação técnica e operacional específica.

Seção II

Da composição

Art. 16. A redução da denominação do Grupo Especial de Segurança será GES-R1, para a sede, e GES-SJ/UF, no caso das seções judiciárias.

§ 1º O quantitativo de agentes de segurança para integrar o GES-R1 será definido por deliberação do Tribunal. Nas seções judiciárias, o número de agentes será definido pela própria seccional.

§ 2º O GES-R1 e o GES-SJ/UF serão coordenados diretamente pelo diretor da respectiva unidade à qual se vincula a área de segurança.

§ 3º A operacionalidade do GES é de responsabilidade do supervisor da área de segurança da unidade judiciária à qual se vincule, recaindo, em seus impedimentos, sobre seu substituto legal, ou, excepcionalmente, sobre qualquer integrante do Grupo por ele indicado, mantida a estrutura de subordinação do Tribunal e das seções judiciárias da 1ª Região.

§ 4º Os integrantes do GES ficarão à disposição das rotinas ordinárias nas áreas de segurança do Tribunal e das respectivas unidades judiciárias regionais onde estejam lotados.

Seção III

Das atribuições

Art. 17. São atribuições do GES no âmbito da segurança judiciária:

I – garantir a segurança dos atos de instrução em que seja necessária a participação de réus presos ou que necessitem de reforço na segurança, no âmbito das áreas e instalações da Justiça Federal de 1º e 2º graus da 1ª Região;

II – apoiar na preservação e prevenção da ordem em instalações pertencentes à Justiça Federal, realizando busca no interior dos prédios da Justiça Federal e em locais onde estiver sendo promovida atividade institucional;

III – conduzir à autoridade policial pessoas em situação de flagrante delito ou ato infracional, ou, ainda, por determinação de autoridade judiciária;

IV – exercer, quando determinado pela Presidência do Tribunal ou pela Diretoria do Foro:

a) a segurança e a escolta de magistrados e servidores no exercício de suas funções institucionais;

b) a segurança – em cooperação com outros órgãos, se necessário – das equipes de trabalho em atos judiciais externos, tais como juizado itinerante, plantão judicial, inspeção em penitenciária federal, inspeções judiciais, audiências externas, segurança pessoal em cumprimento de mandados que denote situação de risco, busca e apreensão, coleta, transporte e guarda dos bens sensíveis de interesse judicial, como processos, provas, bens acautelados e apreendidos por ordem judicial aos oficiais de justiça;

V – prestar, quando determinado pela Presidência do Tribunal ou pela Diretoria do Foro:

a) a proteção de magistrados e servidores em situação de risco;

b) apoio à escolta pessoal de juiz corregedor de presídio federal sob jurisdição da Justiça Federal da 1ª Região;

c) apoio à execução de medidas de segurança em favor de magistrado ou familiar conduzidas pela Polícia Federal ou por outra força policial oficialmente designada, nos termos da [Lei 12.694, de 24 de julho de 2012](#).

§ 1º A depender do nível de segurança requerido pela situação de risco, a atuação do GES poderá ser realizada com agências parceiras na rede de proteção ao magistrado e servidor em situação de risco.

§ 2º Nos casos em que haja emprego de efetivos policiais nas operações e missões de proteção pessoal de magistrados em situação de risco, a atuação do GES, em apoio ao efetivo da força de segurança pública, dar-se-á de forma coordenada, conforme disposto no parágrafo único do artigo 14 desta Resolução.

Seção IV

Da integração de forças

Art. 18. O presidente do Tribunal, ouvida preliminarmente a CPSR1, deliberará a respeito da integração de forças do GES em qualquer situação, seja nas operações ou missões envolvendo o Tribunal e as seções e subseções judiciárias seja naquelas requeridas em apoio à força regional entre seções judiciárias.

§ 1º A integração de forças regionais do GES, caso necessária, será precedida de análise de disponibilidade orçamentária.

§ 2º Os valores para a viabilização e operacionalização do trabalho do GES devem ser inseridos na proposta orçamentária anual.

§ 3º A unidade interessada na força do GES-R1 ou GES-SJ/UF é a responsável pelo orçamento e pela execução das despesas necessárias referentes a essas ações, cabendo a ela a coordenação da missão.

Seção V

Da admissão e seleção de integrantes

Art. 19. A admissão no GES será precedida de processo seletivo, observando-se:

I – a manifestação do agente interessado em compor o grupo, com autorização para investigação social preenchida em formulário próprio;

II – o requisito do cargo e a condição de atuar efetivamente na área de segurança;

III – a exigência de aprovação em curso de formação promovido pela Justiça Federal ou, mediante a celebração de acordos de cooperação técnica e convênios, pelos órgãos de segurança pública civil ou militar, ou, ainda, pelos demais órgãos do Poder Judiciário ou do Ministério Público.

Art. 20. Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas – SecGP, com orientação da CPSR1, elaborar edital para seleção de integrantes e formação dos Grupos Especiais de Segurança – GES, no Tribunal e nas seções judiciárias da 1ª Região.

Parágrafo único. O edital do processo seletivo conterà, principalmente, as regras relativas a número de vagas, inscrição, formação e aprovação dos interessados em integrar o GES das respectivas localidades.

Seção VI

Da capacitação e treinamento

Art. 21. O programa de capacitação e treinamento básico para formação do GES será definido pelo Tribunal.

Parágrafo único. O programa de treinamento do GES obedecerá à matriz de capacitação homogênea e de treinamentos especializados, ainda que o processo de formação se dê de forma descentralizada, mediante a celebração de acordos de cooperação técnica e convênios com órgãos da Administração Pública federal e demais entidades, especialmente as academias de organizações policiais e escolas das forças armadas.

TÍTULO IV

DAS ATIVIDADES DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

CAPÍTULO I

Da proteção e assistência aos magistrados e servidores em situação de risco e dos pedidos de proteção especial

Art. 22. Incumbe à CPSR1 a elaboração de plano de proteção e assistência aos magistrados, servidores e seus familiares que se encontrem em situação de risco decorrente do exercício de sua função e a implementação de medidas necessárias para resguardar a proteção da pessoa ameaçada, sem prejuízo do disposto na [Lei 12.694, de 24 de julho de 2012](#), no que se aplica exclusivamente aos magistrados quanto à elaboração de plano de proteção e assistência.

Parágrafo único. Para fins de decisão quanto à aplicação das medidas de proteção e assistência pela CPSR1, considerar-se-á em situação de risco o magistrado e/ou servidor que, no exercício ou em decorrência de suas funções, tenham sido vítimas de ameaça de qualquer natureza.

Art. 23. A deliberação e decisão sobre os pedidos de assistência ou proteção dos magistrados e/ou servidores caberão à CPSR1.

§ 1º No Tribunal, o magistrado solicitará o pedido de assistência ou proteção diretamente à CPSR1, e o servidor solicitará igual pedido diretamente ao desembargador do gabinete ao qual estiver vinculado ou, nos casos em que estiver lotado nas unidades administrativas, ao diretor-geral, que o apresentará à CPSR1.

§ 2º No âmbito das seções e subseções judiciárias, o magistrado solicitará o pedido de assistência ou proteção diretamente ao CSSJ/UF, e o servidor solicitará igual pedido ao juiz federal da vara ao qual estiver vinculado ou ao diretor da Secretaria Administrativa, nos casos em que estiver lotado nas unidades administrativas, devendo o pedido ser encaminhado ao CSSJ/UF e posteriormente submetido à CPSR1, tanto no casos de magistrados ameaçados, quanto no de servidores.

§ 3º Os procedimentos administrativos para os tipos de solicitações previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo serão realizados por meio de requerimento protocolado no sistema Processo Administrativo Eletrônico – PAe/SEI, em caráter sigiloso, ressalvadas as situações emergenciais, em que poderão ser utilizados quaisquer meios disponíveis.

Art. 24. Recebido o pedido de assistência ou proteção previsto no art. 23, a Presidência da CPSR1 acionará imediatamente a Coordenadoria de Inteligência e Segurança Institucional – Coisi para a colheita de informações preliminares acerca dos fatos noticiados e, em seguida, designará data para deliberação.

Parágrafo único. Não havendo, no requerimento que fundamentou o pedido de proteção, elementos suficientes para que a Comissão Permanente de Segurança possa se manifestar, seja em razão da

necessidade de maiores esclarecimentos acerca dos fatos noticiados seja em razão da falta de informação acerca dos meios disponíveis no local, poderá o presidente da Comissão converter a sua manifestação em diligência.

Art. 25. O presidente da CPSR1, ao analisar o requerimento protocolado com solicitação de assistência ou proteção dirigida a magistrado, servidor ou a seus respectivos familiares a que se refere o art. 23, poderá, desde logo, propor ao presidente do Tribunal as seguintes medidas de proteção e/ou assistência:

- I – mobilização de escolta permanente;
- II – mobilização de escolta durante os deslocamentos;
- III – monitoramento presencial;
- IV – monitoramento a distância;
- V – reforço de segurança no fórum;
- VI – reforço de segurança na residência;
- VII – acompanhamento da situação;
- VIII – fornecimento de orientações de segurança;

IX – designação do magistrado ameaçado para atuar em auxílio temporário fora de sua jurisdição em caso de situação gravíssima, e remoção para o servidor que se encontre na mesma situação;

X – fornecimento de coletes balísticos tanto ao magistrado ameaçado quanto ao servidor e seus respectivos familiares pelo Departamento de Polícia Federal, Política Rodoviária Federal ou, em último caso, pelas Forças Armadas;

XI – disponibilização de arma de fogo institucional, no caso de magistrado;

XII – solicitação à autoridade competente, responsável pela expedição de autorização de compra e registro de arma de fogo, da apreciação, em caráter de urgência, de pedido pendente de deliberação formulado pelo magistrado ou servidor em situação de risco;

XIII – fornecimento de veículo blindado, aplicável exclusivamente a magistrado;

XIV – outras medidas de segurança orgânica ou pessoal que entender adequadas.

§ 1º Os casos de solicitação de proteção ou assistência conhecidos pela CPSR1 fora do sistema de Processo Administrativo Eletrônico – PAe/SEI, conforme excepcionalidade prevista no § 3º do art. 23, serão imediatamente repassados à autoridade policial do local onde se encontre localizado o magistrado ou servidor em situação de ameaça.

§ 2º Nos casos em que a situação envolvendo magistrados justificar a implementação da medida de proteção referida no inciso IX, o presidente do Tribunal submeterá a proposta à deliberação da Corte Especial, ou, a depender da urgência, procederá à designação do magistrado para auxílio em outra localidade *ad referendum* da Corte Especial.

Art. 26. A CPSR1 acompanhará a atualização das regras do plantão de segurança, a ser proposta pela área técnica correspondente, no sentido de incluir protocolo para tratar da imediata assistência a magistrados e seus familiares em situação de risco, inclusive com a indicação de convênio ou cooperação técnica com outros órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 27. O Plano de Proteção e Assistência a Juizes em Situação de Risco no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus da 1ª Região, instituído pela [Resolução Presi 8, de 24 de março de 2017](#), em atendimento ao art. 12, I, da [Resolução CNJ 291, de 23 de agosto de 2019](#) e à luz do art. 9º da [Lei 12.694, de 24 de julho de 2012](#), observará o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Em estrita obediência à [Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), os termos do Plano de Proteção e Assistência a Juizes em Situação de Risco serão tratados em ato normativo específico, ficando a publicidade do seu conteúdo restrita ao extrato de publicação.

Art. 28. O Grupo Especial de Segurança da Justiça Federal da 1ª Região de que trata o Capítulo II do Título III desta norma atuará para tornar efetivas as medidas previstas neste capítulo relacionadas à proteção de magistrados em situação de risco.

CAPÍTULO II

Da segurança do juiz corregedor de penitenciária federal

Art. 29. As normas que regulamentam os procedimentos de segurança no âmbito das seções judiciárias que abranjam unidades com jurisdição sobre penitenciária federal deverão ser uniformes e compatíveis com os fundamentos e diretrizes gerais da política de segurança estabelecida nesta Resolução.

§ 1º A área de inteligência e segurança, em cumprimento às suas atribuições, prestará o apoio técnico às fases de planejamento, organização, elaboração e execução dos protocolos de que trata o plano de segurança no âmbito das seções judiciárias.

§ 2º A atuação de magistrado na função de corregedor de penitenciária federal constitui situação de risco permanente, considerando-se a complexa realidade do sistema prisional brasileiro e o grau de risco adicional outorgado aos estabelecimentos prisionais federais de segurança máxima.

§ 3º Em atendimento ao previsto na política de segurança, as unidades judiciárias de Rondônia e do Distrito Federal deverão submeter à CPSR1, em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Resolução, o seu plano de segurança institucional do juiz corregedor, bem como o plano de segurança orgânico da seção judiciária.

§ 4º Em estrita obediência à [Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), os termos do Plano de Segurança do Juiz Corregedor de Penitenciária Federal serão tratados em ato normativo específico, ficando a publicidade do seu conteúdo restrita ao extrato de publicação da sessão do Conselho de Administração que deliberar por sua aprovação.

Art. 30. A Comissão Permanente de Segurança do TRF 1ª Região – CPSR1 e os Comitês de Segurança das Seções Judiciárias (CSSJ/UF) correlativos ao juiz corregedor da unidade penitenciária federal atuarão na execução do Plano Regional de Segurança, em conformidade com as normas vigentes do Tribunal.

CAPÍTULO III

Da segurança orgânica na Justiça Federal da 1ª Região

Art. 31. A segurança orgânica é um conjunto de medidas, procedimentos e protocolos orientados para as necessidades e especificidades das unidades que compõem a Justiça Federal da 1ª Região, voltados a proteger a integridade física de pessoas, áreas, instalações, materiais e informações.

Parágrafo único. A segurança orgânica é composta pelos seguintes grupos de medidas:

I – segurança das pessoas: consiste no conjunto de medidas destinadas a proteger a integridade física de membros, servidores, estagiários, voluntários e terceirizados das unidades judiciárias;

II – segurança das áreas e instalações: consiste no grupo de medidas orientadas para proteger o espaço físico sob responsabilidade da unidade gestora de segurança ou onde se realizem atividades de interesse da Justiça Federal da 1ª Região, composto por:

- a) barreiras e instalações físicas;
- b) controle de acesso;
- c) sistemas de vigilância eletrônica;
- d) serviço de segurança de vigilantes;
- e) protocolos e procedimentos de emergência, prevenção e pânico e prevenção e combate a incêndio;
- f) auditoria em serviços e sistemas de segurança em funcionamento nas unidades judiciárias;

III – segurança dos materiais: consiste no conjunto de medidas voltadas para proteger o material pertencente à Justiça Federal da 1ª Região, englobando genericamente os equipamentos, componentes, acessórios, mobiliários, veículos, matérias-primas, armas de fogo, munições e demais itens empregados nas atividades institucionais;

IV – segurança da informação na gestão de pessoas: consiste no conjunto de medidas voltadas a estabelecer comportamentos adequados que proporcionem a proteção da informação institucional e engloba medidas de segurança no processo seletivo, no desempenho da função e no desligamento da função ou da Justiça Federal da 1ª Região;

V – segurança da informação nas áreas e instalações: compreende um conjunto de medidas voltadas a proteger informações sensíveis armazenadas ou em tramitação no espaço físico sob a responsabilidade da instituição ou no espaço físico onde estejam sendo realizadas atividades de interesse institucional;

VI – segurança da informação na documentação: conjunto de medidas que visa à proteção da informação contida na documentação que é arquivada ou que tramita na Justiça Federal da 1ª Região e que inclui medidas de segurança no ato de produzir, classificar, tramitar, arquivar e destruir a documentação, a seguir elencadas:

- a) classificação e segurança;
- b) gestão de documentos sigilosos;
- c) documentos controlados;
- d) segurança na autuação e processamento administrativo;
- e) segurança na publicação, arquivamento e acesso;
- f) segurança em contratos envolvendo sigilo;

VII – segurança da informação nos meios de tecnologia da informação: consiste no conjunto de ferramentas, estratégias e medidas de segurança voltadas para a salvaguarda de dados e informações sensíveis ou sigilosos nos meios tecnológicos, definidas em normas próprias, em consonância com a Política de Segurança da Informação elaborada pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 32. As medidas de que trata este capítulo deverão ser detalhadas em Plano de Segurança Orgânico próprio, a ser elaborado com a participação da CPSR1, no âmbito do Tribunal, e pela CSSJ/UF, na esfera das seções e subseções judiciárias correspondentes.

§ 1º Os Planos de Segurança Orgânicos serão documentos de caráter reservado, com acesso restrito à área de segurança e aos dirigentes do órgão.

§ 2º Os Planos de Segurança Orgânicos serão integrados por:

- I – normas de segurança para cada grupo de medidas de segurança e anexos que regulamentem procedimentos de proteção relativos a cada grupo de medidas;
- II – regras de segurança para orientação de portarias que regulamentem assuntos locais;
- III – regras contendo as atribuições de responsabilidade.

§ 3º A implementação do Plano de Segurança Orgânico é de responsabilidade de cada unidade da Justiça Federal da 1ª Região, que contará com o apoio técnico, por parte da unidade gestora de segurança institucional do Tribunal, para a instituição de um modelo de plano, capacitação dos servidores e revisão do plano.

CAPÍTULO IV

Da gestão de riscos

Art. 33. A gestão de riscos, que inclui a identificação, análise, avaliação e tratamento do risco, constitui-se em atividade fundamental para proteção do Tribunal e seccionais, por ser um processo dinâmico e proativo de defesa do sistema.

§ 1º A gestão de riscos deverá preceder o processo de planejamento estratégico e tático da Justiça Federal da 1ª Região de 1º e 2º graus e de tomada de decisões, inclusive orientando a operacionalização de controles, o planejamento de contingência e o controle de danos.

§ 2º O Tribunal e cada seção judiciária adotarão, no Plano de Segurança Orgânico, ações de prevenção, recuperação e monitoramento de danos e impactos decorrentes de incidentes de segurança,

para que os riscos sejam identificados, analisados, avaliados, tratados e monitorados de modo dinâmico, permanente, profissional e proativo.

CAPÍTULO V

Da atividade de inteligência na Justiça Federal da 1ª Região

Art. 34. A atividade de inteligência abrange o exercício permanente e sistemático de ações especializadas voltadas para a gestão de riscos do órgão, com a finalidade de produzir conhecimentos necessários ao processo decisório.

Art. 35. Para a atividade de inteligência, conhecimento é o produto final resultante da análise e interpretação, pelo profissional de inteligência, com metodologia própria, dos dados coletados durante as atividades.

Art. 36. A produção do conhecimento para a atividade de inteligência será desempenhada preferencialmente por agente de segurança com formação específica na área e observará o disposto no art. 48 desta Resolução, devendo ser realizada nas seguintes situações:

- I – em atendimento a um plano de inteligência;
- II – em atendimento à determinação de autoridade competente;
- III – por iniciativa própria do agente.

Art. 37. A atividade de inteligência compreende a salvaguarda de conhecimentos, a prevenção, a identificação, a detecção, a obstrução e a neutralização de ações, no tocante à segurança institucional, que ameacem:

- I – a integridade física e moral do órgão e de pessoas que nele atuam;
- II – os magistrados, servidores, estagiários e prestadores de serviço, em virtude do acesso a assuntos ou processos sigilosos;
- III – as áreas, os materiais, as instalações e os sistemas de comunicação;
- IV – a salvaguarda de informações restritas, sensíveis ou sigilosas.

Art. 38. Incumbe à área de inteligência do Tribunal:

- I – realizar a análise permanente e sistemática de situações de interesse da segurança institucional, a fim de propor medidas para garantir o pleno exercício das funções do órgão;
- II – realizar a avaliação de riscos para subsidiar o planejamento e a execução de medidas para salvaguardar os ativos do órgão;
- III – elaborar e apresentar, no primeiro bimestre, relatório de diagnóstico de segurança institucional, contendo relato das principais ações e os resultados obtidos no ano anterior.

Art. 39. A área de inteligência terá acesso aos bancos de dados cadastrais dos servidores, estagiários e prestadores de serviço, preservando-se o sigilo e a inviolabilidade das informações.

Parágrafo único. Os documentos produzidos pela área de inteligência deverão ser armazenados em sistema informatizado próprio, com garantia de sigilo, com adequação a normas que regulamentam as atividades no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região de 1º e 2º graus.

TÍTULO V

DO SISTEMA DE INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO

CAPÍTULO I

Disposições iniciais

Art. 40. Fica instituído o Sistema de Inteligência de Segurança Institucional da Justiça

Federal da 1ª Região – SISJUF1, que abrangerá o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, seções e subseções judiciárias a ele vinculadas.

§ 1º O SISJUF1 tem como finalidade estruturar e criar o canal técnico para a implementação da atividade de inteligência judiciária no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região e subsidiar o processo decisório relacionado à segurança institucional, por meio da produção e salvaguarda de conhecimentos realizados pela atividade de inteligência.

§ 2º As informações tratadas no SISJUF1 serão classificadas como sigilosas.

§ 3º A gestão e a orientação das diretrizes estabelecidas para o SISJUF1 serão exercidas pela Coordenadoria de Inteligência e Segurança Institucional – Coisi.

§ 4º A execução e funcionalidade do SISJUF1 serão exercidas pelo Núcleo de Apoio ao Sistema de Inteligência – Nuint, que será a unidade central, e a operação do sistema pelas unidades de inteligência das seccionais, por meio dos agentes credenciados.

§ 5º A funcionalidade e a operacionalidade do SISJUF1 serão implementadas por meio do cruzamento de dados e informações que trafegarão entre a unidade central de inteligência e unidades seccionais, e entre estas, com a participação da unidade central.

§ 6º O fluxo permanente de dados e informações que trafegarão na rede informacional do sistema de inteligência fomentará a criação de um banco de dados próprio que subsidiará proposições nos níveis estratégico, tático e operacional.

§ 7º O credenciamento e as autorizações classificadas para acesso ao SISJUF1 e aos bancos de dados e *softwares* a este integrados serão estabelecidos em Portaria.

CAPÍTULO II

Da composição do Sistema

Art. 41. O SISJUF1 é integrado pelas seguintes unidades de ação:

I – Coordenadoria de Inteligência e de Segurança Institucional (Coisi), que atuará na coordenação geral do sistema;

II – Núcleo de Apoio ao Sistema de Inteligência e Segurança (Nuint), que atuará como unidade central do sistema;

III – Unidade de Inteligência e Segurança Institucional da Seção Judiciária (SJ/UF);

IV – Unidade de Inteligência e Segurança Institucional da Subseção Judiciária (SSJ/UF).

§ 1º O Tribunal e cada seccional devem contar com estrutura organizacional adequada para atender as demandas produzidas pelo SISJUF1, por meio da criação de unidades de inteligência direcionadas à segurança institucional.

§ 2º Enquanto não houver uma unidade de inteligência de segurança institucional formalmente constituída nas seccionais, a unidade de segurança indicará os agentes de segurança que serão credenciados como operadores.

CAPÍTULO III

Da Competência

Art. 42. Compete à coordenação geral do sistema, exercida pela Coisi nos termos do art. 41, I:

I – coordenar, promover e gerenciar a execução das atividades de inteligência judiciária federal junto ao Tribunal e às seções e subseções judiciárias vinculadas à 1ª Região;

II – estimular, propor e efetivar a cooperação regional no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região;

III – dar execução à política de segurança institucional e diretrizes oriundas do Conselho

Nacional de Justiça, bem como do Conselho da Justiça Federal;

IV – promover e fomentar a modernização e o reaparelhamento da estrutura funcional do SISJUF1;

V – promover e fomentar a capacitação dos integrantes do SISJUF1;

VI – elaborar e fomentar estudos e pesquisas destinados à redução de ocorrências indesejadas que afetem o ambiente institucional da Justiça Federal da 1ª Região;

VII – gerir os riscos no ambiente institucional da Justiça Federal da 1ª Região;

VIII – promover a disseminação da atividade de inteligência no âmbito interno da instituição e a integração entre a área de inteligência e segurança e os representantes das seccionais credenciados para comporem o SISJUF1;

IX – solicitar dos órgãos e entidades da Administração Pública os dados, conhecimentos, informações ou documentos necessários ao atendimento da finalidade normativa do Sistema;

X – buscar parcerias e acordos de cooperação técnica com órgãos da Administração Pública direta e indireta, notadamente com aqueles que integram o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN) e Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP), com o objetivo de viabilizar o adequado funcionamento, a integração, a eficiência, a eficácia e a efetividade do SISJUF1;

XI – assessorar a Comissão Permanente de Segurança do TRF 1ª Região (CPSR1).

Art. 43. Compete à unidade central do sistema, exercida pelo Nuint nos termos do art. 41,

II:

I – estabelecer, de acordo com as diretrizes definidas pela coordenação geral, as necessidades de conhecimentos específicos, a serem produzidos pelas seções e subseções judiciárias e consolidá-los em bancos de dados específicos;

II – acompanhar a produção de conhecimentos, por meio de solicitação aos integrantes do SISJUF1, para assegurar o atendimento da finalidade normativa do sistema;

III – analisar os dados, informações e conhecimentos recebidos, com vistas a verificar o atendimento das necessidades de conhecimentos estabelecidas para a funcionalidade do sistema;

IV – realizar a integração das informações e os conhecimentos fornecidos por membros do SISJUF1;

V – solicitar dos órgãos e entidades da Administração Pública, em suas três esferas, os dados, conhecimentos, informações ou documentos necessários ao atendimento da finalidade institucional do sistema;

VI – planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para produção de conhecimentos destinados a assessorar o presidente do Tribunal;

VII – planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis relativos aos interesses da Justiça Federal da 1ª Região;

VIII – avaliar as ameaças à ordem institucional da Justiça Federal da 1ª Região;

IX – representar o coordenador geral do Sistema em seus impedimentos nas agendas que tratem de assuntos relacionados à segurança de modo geral e de inteligência especificamente;

X – coletar o máximo de informações sobre ocorrências e fatos que interessem ou conflitem com a manutenção e o padrão de regularidade da segurança institucional no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região;

XI – promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência judiciária federal e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade;

XII – secretariar a CPSR1.

Parágrafo único. As seções e subseções judiciárias vinculadas à Justiça Federal da 1ª Região (integrantes do SINJF1) fornecerão à unidade central, nos termos e condições aqui estabelecidas, para fins de integração, dados e conhecimento específicos relacionados com a segurança institucional da Justiça

Federal da 1ª Região.

Art. 44. Compete à Unidade de Inteligência e Segurança Institucional das seções judiciárias (SJ/UF):

I – produzir conhecimentos, em atendimento às prescrições e orientações da coordenação geral do sistema sobre os planos e programas de inteligência elaborados para a Justiça Federal da 1ª Região, notadamente sob o enfoque regional local;

II – alimentar sistematicamente a unidade central de inteligência com dados e informações de interesse da segurança institucional da Justiça Federal da 1ª Região;

III – intercambiar, dentro dos padrões legais e normativos, informações necessárias à produção de conhecimentos relacionados com as atividades de inteligência e contrainteligência;

IV – acompanhar, na íntegra e até o seu desfecho, toda dinâmica de ocorrências sob monitoramento local, reportando-as à unidade central em formato de relatórios de inteligência;

V – estabelecer os respectivos mecanismos e procedimentos visando à cooperação regional, em especial com órgãos de segurança pública, necessários às comunicações e ao intercâmbio de informações e conhecimentos no âmbito do SISJUF1, observando medidas e procedimentos de segurança e sigilo, sob supervisão da coordenação geral do sistema;

VI – demandar e gerenciar ações junto às subseções judiciárias vinculadas;

VII – assessorar o Comitê de Segurança Seccional.

Art. 45. Compete à Unidade de Inteligência e Segurança Institucional das subseções judiciárias (SSJ/UF):

I – produzir conhecimentos, em atendimento às prescrições dos planos e programas de inteligência elaborados para a Justiça Federal da 1ª Região, notadamente sob o enfoque regional local;

II – alimentar sistematicamente a seção judiciária a qual se encontra vinculada com dados e informações de interesse da segurança institucional da Justiça Federal da 1ª Região;

III – promover a aproximação institucional com unidades de inteligência no âmbito local, compondo redes regionais da atividade de inteligência;

IV – intercambiar, dentro dos padrões legais e normativos, informações necessárias à produção de conhecimentos relacionados com as atividades de inteligência e contrainteligência;

V – estabelecer os respectivos mecanismos e procedimentos regionais necessários às comunicações e ao intercâmbio de informações e conhecimentos no âmbito do SISJUF1, observando medidas e procedimentos de segurança e sigilo, sob supervisão da coordenação geral do sistema;

VI – acompanhar, na íntegra e até o seu desfecho, toda dinâmica de ocorrências sob monitoramento local, reportando-as à seção judiciária vinculada em formato de relatórios de inteligência;

VII – submeter suas ações de inteligência previamente à seção judiciária vinculada.

Art. 46. A execução da atividade de inteligência será levada a efeito pela unidade central, sob o acompanhamento sistemático da coordenação geral do sistema.

Art. 47. Quaisquer informações ou documentos sobre as atividades e assuntos de inteligência produzidos, em curso no SISJUF1 ou sob sua custódia, inclusive no âmbito das seccionais, somente poderão ser fornecidos mediante requerimento à coordenação geral do sistema, que sobre isso deliberará após decisão do presidente do Tribunal, ouvido o corregedor regional se o requerente e/ou o assunto envolver o primeiro grau de jurisdição.

Art. 48. A autoridade ou qualquer outra pessoa que tiver conhecimento ou acesso aos documentos ou informações de que trata o art. 47 obriga-se a manter o respectivo sigilo firmando o formulário denominado Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo (TCMS).

Art. 49. Nas seções e subseções judiciárias em que não houver unidades estruturadas de inteligência, as atividades de inteligência serão cumpridas por servidores nos seus setores originais de trabalho, que atuarão no SISJUF1, sem prejuízo de outras funções que lhes sejam atribuídas.

Parágrafo único. Os servidores citados no *caput* poderão acessar, por meio eletrônico, as bases de dados de suas unidades de origem, respeitadas as normas legais pertinentes à segurança, ao sigilo profissional e à salvaguarda de assuntos sigilosos.

CAPÍTULO IV

Do controle da atividade de inteligência

Art. 50. Sem prejuízo do que dispuser a respeito o Conselho da Justiça Federal, no âmbito do TRF 1ª Região e das seções judiciárias, a atividade de inteligência estará sujeita a controle finalístico a ser exercido no Tribunal por um Comitê de Controle e, em cada seccional, pelo respectivo comitê de segurança.

Parágrafo único. No Tribunal o Comitê de Controle será composto pelo:

I – presidente

II – corregedor-geral;

III – presidente da Comissão Permanente de Segurança do TRF 1ª Região – CPSR1;

IV – diretor-geral da Secretaria.

Art. 51. Os órgãos de controle da atividade de inteligência mencionados no art. 50 reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por semestre para conhecer e deliberar sobre o relatório das atividades a ser apresentado pelo responsável na respectiva unidade e, extraordinariamente, sempre que necessário, a critério do presidente do Tribunal.

Art. 52. O relatório indicado no art. 51 deverá conter a síntese das atividades desenvolvidas no período, inclusive quanto à utilização de apoio de serviços congêneres externos, ocorrências relevantes e indicação de eventuais vulnerabilidades surgidas no período.

CAPÍTULO V

Da implantação e da funcionalidade do Sistema

Art. 53. As normas que regulamentam os procedimentos de participação, habilitação, credenciamento e descredenciamento de segurança para atuar no sistema serão tratadas por meio de portaria específica.

Art. 54. A implantação e funcionalidade do SISJUF1 se dará de forma gradual e em conformidade com os meios e recursos disponíveis, de modo a intercambiar dados e conhecimentos obtidos no cruzamento em rede (sistema), ou mediante obtenção em outras fontes e bancos de dados integrados ao SISJUF1.

Art. 55. Acordos de cooperação técnica visando prioritariamente à aproximação institucional viabilizarão a formação de rede integrada ou em conexão informacional com agências de inteligência, formadas em sua maioria por organizações policiais estaduais e federais e do sistema penitenciário federal, com vistas à troca de dados e informações de interesse institucional.

Parágrafo único. Os termos dos acordos de cooperação definirão as diretrizes e os limites de atuação de cada agência partícipe, resguardando os dados e informações protegidas por sigilo legal.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 56. As competências elencadas nesta Resolução não excluem o exercício de outras que legalmente se façam necessárias ao alcance das finalidades do SISJUF1.

Art. 57. A logomarca própria do SISJUF1, em anexo a esta Resolução, será adotada como símbolo visual do Sistema.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. A consolidação dos princípios, conceitos básicos, procedimentos, orientações, metodologias e processos referentes à área de segurança que viabilizem o adequado cumprimento da missão da Justiça Federal da 1ª Região de 1º e 2º graus e dos objetivos determinados nesta Política de Segurança Institucional poderá se dar em cadernos doutrinários, instruções normativas, resoluções, portarias e manuais técnicos instituídos ou recomendados pela Coordenadoria de Inteligência e Segurança que permitam a divulgação do conhecimento e a padronização de procedimentos.

Art. 59. Os planos orgânicos previstos no art. 32 serão elaborados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Resolução.

Art. 60. Em estrita obediência à [Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), que dispõe sobre o acesso a informações previsto na Constituição Federal de 1988, será conferida a classificação de documento reservado para essa política e classificação sigilosa para os planos de segurança institucional.

Parágrafo único. Os atos cuja publicidade possa comprometer a efetividade das ações deverão ser publicados sob sigilo, na forma de extrato de publicação da sessão do Conselho de Administração que deliberar sua aprovação.

Art. 61. Compete à Coordenadoria de Inteligência e Segurança Institucional do Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Resolução, apresentar à Presidência proposta de manual de procedimentos operacionais dos Grupos Especiais de Segurança – GES.

Art. 62. Revogam-se a [Portaria Presi/Cenag 447, de 3 de novembro de 2011](#) e alterações.

Art. 63. Revoga-se a [Resolução Presi 8, de 24 de março de 2017](#).

Art. 64. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal **ITALO FIORAVANTI SABO MENDES**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 26/11/2020, às 17:27 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11831838** e o código CRC **4E7F70CC**.

ANEXO

Logomarca do Sistema de Inteligência de Segurança Institucional da Justiça Federal da 1ª Região – SISJUF1



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0005022-32.2020.4.01.8000

11831838v3



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RESOLUÇÃO PRESI - 11946066

Altera a estrutura organizacional da 1ª Vara Federal da SSJ/Anápolis, estabelecida pela [Resolução Presi 600-8/2009](#), com as alterações promovidas pela [Resolução Presi 9455675/2019](#).

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista a decisão proferida pelo Conselho de Administração na sessão realizada em 19 de novembro de 2020, nos autos do PAe 0005312-63.2019.4.01.8006,

CONSIDERANDO:

- a) a [Resolução Presi 24, de 7 de agosto de 2015](#), que delega a competência aos Diretores de Foro para administrar e organizar a estrutura administrativa e de cargos e funções comissionadas das Seções e Subseções Judiciárias da 1ª Região, nos termos e limites da mencionada Resolução;
- b) a proposta de alteração da estrutura organizacional apresentada pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Anápolis e encaminhada pelo Diretor do Foro da Seção Judiciária de Goiás;
- c) que a alteração será realizada com adequação orçamentária, sem qualquer aumento de despesas, mediante a transformação de função comissionada já existente;
- d) que nos termos do art. 14 da [Resolução Presi 24/2015](#), nas alterações estruturais e de cargos e funções comissionadas das varas federais impõe-se a submissão da matéria ao Conselho de Administração, que tem a competência original para deliberar sobre a organização dos serviços administrativos da Justiça Federal de 1º grau (art. 75, III, do RITRF1),

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR, mediante a transformação de função comissionada, a estrutura organizacional da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Anápolis/GO, estabelecida pela [Resolução Presi 600-8/2009](#), com as alterações promovidas pela [Resolução Presi 5/2014](#), e pela [Resolução Presi 9455675/2019](#), que passa vigorar de acordo com esta Resolução, mediante os seguintes ajustamentos:

I – criação do Setor de Cumprimento de Ordens Judiciais e Administrativas, vinculado à Seção de Apoio Administrativo e Judicial;

II – transformação da atual função comissionada de Assessor Adjunto IV, da Seção de Apoio Administrativo e Judicial, em Encarregado de Setor (FC-04) do Setor de Cumprimento de Ordens Judiciais e Administrativas.

Art. 2º A estrutura organizacional e o quadro de funções comissionadas e cargo em comissão da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Anápolis/GO fica assim organizada:

Unidade	Cargo em Comissão e Funções Comissionadas	Quadro Proposto
	FC	

Gabinete de Juiz Federal	Oficial de Gabinete	FC-05	1
	Assessor Adjunto V	FC-05	1
Gabinete de Juiz Federal Substituto	Oficial de Gabinete	FC-05	1
	Assessor Adjunto V	FC-05	1
Secretaria da Vara	Diretor de Secretaria da Vara	CJ-03	1
Seção de Apoio Administrativo e Judicial	Supervisor de Seção	FC-05	1
	Assistente Adjunto II	FC-02	3
	Assistente Adjunto I	FC-01	1
Setor de Cumprimento de Ordens Judiciais e Administrativas	Encarregado de Setor	FC-04	1
Seção de Processamento e Procedimentos do Juizado Especial Federal	Supervisor de Seção	FC-05	1
Seção de Processamento e Procedimentos Diversos	Supervisor de Seção	FC-05	1
Seção de Execuções	Supervisor de Seção	FC-05	1
TOTAL			15

Art. 3º A Secretaria Administrativa da Seção Judiciária de Goiás deverá adotar as medidas necessárias para atualização do Regulamento de Serviço, do Glossário de Siglas e do histórico de alterações.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do 10º (décimo) dia após a data de sua publicação, alterando parcialmente a [Resolução Presi 600-8/2009](#), com as alterações promovidas pela [Resolução Presi 5/2014](#) e pela [Resolução Presi 9455675/2019](#).

Desembargador Federal **I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 10/12/2020, às 18:56 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://portal.trf1.jus.br/portaltarf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador
11946066 e o código CRC **076B9430**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0005312-63.2019.4.01.8006

11946066v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RESOLUÇÃO PRESI - 11879613

Dispõe sobre a especialização da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima em matéria criminal, com Juizado Especial Criminal Adjunto.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido pela Corte Especial Administrativa, na sessão de 26 de novembro de 2020, proferida nos autos do PAe/SEI 0000944-53.2020.4.01.8013,

CONSIDERANDO:

- a) a proposta apresentada pela Seção Judiciária de Roraima para especialização da 4ª Vara Federal em matéria criminal, com juizado Especial Criminal Adjunto, embasada em minucioso estudo, com levantamentos estatísticos e demonstrativos claros e objetivos, que justificam o pedido;
- b) que os magistrados das demais varas cíveis da seccional anuíram à proposta de especialização da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima;
- c) que a especialização de varas, segundo critérios objetivos e com quantitativos equivalentes, observando-se a complexidade e a natureza das matérias, proporciona aperfeiçoamento dos magistrados e servidores, aprofundamento das questões, padronização dos serviços e expedientes, maior uniformidade dos julgados e maior celeridade na prestação jurisdicional;
- d) que a especialização de apenas uma vara criminal na seção judiciária tem precedente na 1ª Região, nas Seções Judiciárias do Amapá e do Tocantins;
- e) que os acervos em tramitação na 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais da Seção Judiciária de Roraima, de competência geral, possibilitam que uma delas seja especializada em matéria criminal, sem comprometimento de sua capacidade laborativa;
- f) as manifestações favoráveis da Corregedoria Regional e da Coordenação Regional dos Juízos Federais Criminais da Justiça Federal da 1ª Região – Cojucrim/TRF1 quanto à especialização proposta,

RESOLVE:

Art. 1º FICA especializada em matéria criminal, com Juizado Especial Federal Adjunto, a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, passando a processar e julgar privativa e exclusivamente feitos dessa natureza.

§ 1º Os processos cíveis em tramitação na 4ª Vara Federal serão redistribuídos, igualmente, para a 1ª e a 2ª Varas Federais da Seção Judiciária de Roraima, mantidas as vinculações legais.

§ 2º Os processos criminais em tramitação na 1ª e na 2ª Varas Federais, bem assim na 3ª Vara de Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Roraima serão redistribuídos na totalidade para a 4ª Vara Federal, mantidas as vinculações legais.

Art. 2º A 1ª e a 2ª Varas Federais da Seção Judiciária de Roraima, de competência geral, passam a ser varas de competência cível.

Art. 3º A 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima passa a ser vara de Juizado Especial Federal cível.

Art. 4º A partir da vigência desta Resolução, a distribuição dos inquéritos, ações penais e

medidas incidentais deverá observar a especialização ora prevista.

Art. 5º Os critérios, bem como o prazo para redistribuição de processos, estabelecidos no art. 1º desta Resolução, serão fixados em Provimento da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região.

Art. 6º A Seção Judiciária de Roraima deverá promover ampla divulgação da alteração de competência promovida por esta Resolução, mediante avisos nos seus portais, comunicação à OAB, DPU, PRF, INSS e outras entidades públicas, além de afixar cartazes e avisos visíveis aos jurisdicionados nas dependências de suas instalações.

Art. 7º A Secretaria do Tribunal e a Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Roraima adotarão todas as providências decorrentes desta Resolução.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal, ouvidas a Corregedoria Regional – Coger e a Coordenação Regional dos Juízos Federais Criminais – Cojucrim.

Art. 9º Ficam alteradas a [Resolução Presi 22, de 19 de dezembro de 2013](#) e a [Portaria Presi 372, de 28 de outubro de 2014](#), na parte que define a competência das varas federais da Seção Judiciária de Roraima.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 7 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal **I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 10/12/2020, às 18:56 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltarf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **11879613** e o código CRC **F7B4866E**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0000944-53.2020.4.01.8013

11879613v12



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RETIFICAÇÃO

Tendo em vista a ocorrência de erro material nas datas de prorrogação do art. 1º, da Portaria Presi 11946858, no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região,

— Onde se lê:

Art. 1º PRORROGAR, *ad referendum* do Conselho de Administração, os prazos processuais suspensos pelas Portarias Presi 11864559, **11876827** e 11912172, no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região (Tribunal, Seções e Subseções Judiciárias), na forma que se segue:

I – até o dia 11 de novembro de 2020, para os processos que tramitam em meio físico e no sistema JEF Virtual;

II – até o dia 10 de novembro de 2020, para os processos que tramitam no Processo Judicial Eletrônico – PJe.

— Leia-se:

Art. 1º PRORROGAR, *ad referendum* do Conselho de Administração, os prazos processuais suspensos pelas Portarias Presi 11864559, **11876827** e 11912172, no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região (Tribunal, Seções e Subseções Judiciárias), na forma que se segue:

I – até o dia 11 de dezembro de 2020, para os processos que tramitam em meio físico e no sistema JEF Virtual;

II – até o dia 10 de dezembro de 2020, para os processos que tramitam no Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Desembargador Federal **I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 11/12/2020, às 15:34 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador
11949555 e o código CRC **4CF8AE69**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0030617-33.2020.4.01.8000

11949555v2

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 229

Disponibilização: 16/12/2020

COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 2ª Seção - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EDITAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL, DAS SEÇÕES E DE FEITOS DA PRESIDÊNCIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COSEP N. 12/2020 - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Numeração Única: 18996620034013200

APELAÇÃO CRIMINAL 0001899-66.2003.4.01.3200 (2003.32.00.001896-0)/AM

Processo na Origem: 18996620034013200

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO

APELANTE : DENYS ANTONIO ABDALA TUMA

ADVOGADO : DF00020522 - JULIANA MOURA ALVARENGA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : DF00021718 - ALBERT RABÊLO LIMOEIRO

APELANTE : ORLANDO MARREIRO LUCIO FILHO

ADVOGADO : AM00001608 - FLAVIO JOSE DOS SANTOS MARQUES E OUTRO(A)

APELANTE : HILEANO PEREIRA PRAIA

ADVOGADO : AM00003760 - PAULO ALEXANDRE LEITE DA SILVA

APELANTE : OSEIAS DA SILVA LIMA

APELANTE : OTAVIANO ALVES MAGALHAES JUNIOR

ADVOGADO : AM00004203 - WASHINGTON CESAR ROCHA MAGALHAES

APELANTE : ADROALDO LIMA DE CARVALHO

ADVOGADO : DF00049236 - EDNEY BANDEIRA CARVALHO

ADVOGADO : DF00043185 - ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA

APELANTE : VALDIR DUARTE ALECRIM

APELANTE : HAROLDO DE LIMA ALE

APELANTE : GERALDO CORREA DANTAS DE ARAUJO

ADVOGADO : AM00000339 - FELIX VALOIS COELHO JUNIOR

ADVOGADO : AM00007613 - DIEGO MARCELO PADILHA GONÇALVES

ADVOGADO : AM00007006 - CATHARINA DE SOUZA CRUZ ESTRELLA

APELANTE : ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR

ADVOGADO : DF0002042A - BRUNO RODRIGUES

ADVOGADO : DF00034318 - VICENTE DE PAULO DE MOURA VIANA E OUTROS(AS)

APELANTE : DIBO DE OLIVEIRA ATEM

APELANTE : MIQUEIAS DE OLIVEIRA ATEM

ADVOGADO : AM00004404 - EUSTAQUIO NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)

APELANTE : RUI NEI SEIXAS DE SOUSA

ADVOGADO : AM00001975 - LUIS EDUARDO DOS SANTOS VALOIS COELHO

APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : AGEU FLORENCIO DA CUNHA

DE: **ORLANDO MARREIRO LUCIO FILHO**, brasileiro, casado, CI n. 0498210-0 SESEG/AM, CPF 114.809.042-87, nascido em 22.03.1961, filho de Orlando Marreiro Lucio e Letícia do Vale Lucio, apelante na **AÇÃO PENAL** em epígrafe e **que se encontra em lugar incerto e não sabido**.

FINALIDADE: **INTIMAÇÃO** para comparecer a este Tribunal em 05 (cinco) dias, para apresentar as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal, no **prazo de 15 (quinze) dias**, conforme despacho de fls. 9.625/9.626 proferido na **AÇÃO PENAL** em epígrafe.

ENDEREÇO: **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, endereço no rodapé. E-mail: cosep@trf1.jus.br - Telefone: (61) 3314-5882/5363.

Brasília - DF

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO

Relator Convocado



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Zuniga Dourado, Juiz Federal Convocado**, em 04/12/2020, às 12:58 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador
11885495 e o código CRC **5897909E**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0030959-44.2020.4.01.8000

11885495v10



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EDITAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL, DAS SEÇÕES E DE FEITOS DA PRESIDÊNCIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COSEP N. 13/2020 - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Numeração Única: 18996620034013200

APELAÇÃO CRIMINAL 0001899-66.2003.4.01.3200 (2003.32.00.001896-0)/AM

Processo na Origem: 18996620034013200

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

RELATOR CONVOCADO: PABLO ZUNIGA DOURADO

APELANTE : DENYS ANTONIO ABDALA TUMA

ADVOGADO : DF00020522 - JULIANA MOURA ALVARENGA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : DF00021718 - ALBERT RABÊLO LIMOEIRO

APELANTE : ORLANDO MARREIRO LUCIO FILHO

ADVOGADO : AM00001608 - FLAVIO JOSE DOS SANTOS MARQUES E OUTRO(A)

APELANTE : HILEANO PEREIRA PRAIA

ADVOGADO : AM00003760 - PAULO ALEXANDRE LEITE DA SILVA

APELANTE : OSEIAS DA SILVA LIMA

APELANTE : OTAVIANO ALVES MAGALHAES JUNIOR

ADVOGADO : AM00004203 - WASHINGTON CESAR ROCHA MAGALHAES

APELANTE : ADROALDO LIMA DE CARVALHO

ADVOGADO : DF00049236 - EDNEY BANDEIRA CARVALHO

ADVOGADO : DF00043185 - ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA

APELANTE : VALDIR DUARTE ALECRIM

APELANTE : HAROLDO DE LIMA ALE

APELANTE : GERALDO CORREA DANTAS DE ARAUJO

ADVOGADO : AM00000339 - FELIX VALOIS COELHO JUNIOR

ADVOGADO : AM00007613 - DIEGO MARCELO PADILHA GONÇALVES

ADVOGADO : AM00007006 - CATHARINA DE SOUZA CRUZ ESTRELLA

APELANTE : ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR

ADVOGADO : DF0002042A - BRUNO RODRIGUES

ADVOGADO : DF00034318 - VICENTE DE PAULO DE MOURA VIANA E OUTROS(AS)

APELANTE : DIBO DE OLIVEIRA ATEM

APELANTE : MIQUEIAS DE OLIVEIRA ATEM

ADVOGADO : AM00004404 - EUSTAQUIO NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)

APELANTE : RUI NEI SEIXAS DE SOUSA

ADVOGADO : AM00001975 - LUIS EDUARDO DOS SANTOS VALOIS COELHO

APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : AGEU FLORENCIO DA CUNHA

DE: **RUI NEI SEIXAS DE SOUZA**, brasileiro, casado, empresário, CI n. 0165354-7 SESEG/AM, CPF 027.002.632-00, natural de Manaus/AM, nascido em 12.08.1951, filho de Rui Pereira de Souza e Neide Seixas de Souza, apelante na **AÇÃO PENAL** em epígrafe e **que se encontra em lugar incerto e não sabido**.

FINALIDADE: **INTIMAÇÃO** para comparecer a este Tribunal em 05 (cinco) dias, para apresentar as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal, no **prazo de 15 (quinze) dias**, conforme despacho de fls. 9.625/9.626 proferido na **AÇÃO PENAL** em epígrafe.

ENDEREÇO: **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, endereço no rodapé. E-mail: cosep@trf1.jus.br - Telefone: (61) 3314-5882/5363.

Brasília - DF

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO

Relator Convocado



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Zuniga Dourado, Juiz Federal Convocado**, em 04/12/2020, às 12:58 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador
11886166 e o código CRC **9D1889FC**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0030959-44.2020.4.01.8000

11886166v8

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 229

Disponibilização: 16/12/2020

COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 1ª Seção - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PRIMEIRA SEÇÃO

Numeração Única: 0033577-91.2006.4.01.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RÉU NA - AÇÃO RESCISÓRIA N.
2006.01.00.033005-8/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA
SEIXAS

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RÉU : ADELSON ERNESTO DOS SANTOS

DEFENSOR SEM : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
OAB

EMBARGANTE : ADELSON ERNESTO DOS SANTOS

EMBARGADO : ACÓRDÃO NA RESCISÓRIA

E M E N T A

RESCISÓRIA (INSS X SEGURADO) – PREVIDENCIÁRIO (RMI/REVISÃO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, EM CUJO PBC/SC SEQUER SE COMPUTOU O MÊS DE FEV/1994; INTEGRAÇÃO DA VARIACÃO DO IRSM-FEV/1994 (39,67%): IMPOSSIBILIDADE) – PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE – AUSENTES VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015: ACLARATÓRIOS DO RÉU REJEITADOS.

1 - Trata-se de embargos de declaração da parte autora (via DPU) em face do acórdão unânime da S1/TRF1, que, julgou procedente o pedido rescisório formulado pelo INSS e, em rejugamento, julgou improcedente o pedido revisional previdenciário; a embargante/autora aponta supostos vícios do art. 1.022 do CPC/2015, insistindo em que nula a citação por Edital na rescisória e que, tal assim sendo, teria ocorrido decadência bienal, pois, afinal, o réu até aqui não teria sido citado regularmente.

2 - Os possíveis vícios a que alude o rol previsto no ex-art. 535 do CPC/1973 e art. 1.022 do CPC/2015 (omissão, obscuridade, contradição e erro material) ostentam exata conformação técnico-processual, cujo exato conceito e alcance a parte recorrente não pode alargar; pretensões infringentes exigem recursos oportunos e próprios, assim como alegações de suposta violação a preceitos normativos ou teórico confronto jurisprudencial.

3 - Ver, dentre inúmeros: Corte Especial do STJ nos EDcl-AgInt-RE-REsp nº 1.737.026/SP (...) e Plenário do STF nos ED-ED-RE nº 848.826/CE (...).

4 - A ementa do acórdão embargado é expressa e clara no sentido de que: “ O contexto abona a citação por edital (réu defendido pela DPU). Não atrai prescrição nem decadência o só decurso de razoável prazo entre o ajuizamento da rescisória e a citação ficta, pois o autor/INSS diligenciou razoavelmente pela consecução do ato, e a demora também se pode imputar aos mecanismos judiciários.”

5 - A percepção da autora diverge em si, na sua essência, dos fundamentos e motivações adotados pelo Colegiado, consistindo em insistência no nível da recalitrância, que ultrapassa, pois, os exatos limites dos aclaratórios.

6 - Mesmo “para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios listados no art. 535 do CPC” (STJ, EDcl nos EDcl no MS nº 19.699/DF).

7 - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a 1ª (Primeira) Seção – por unanimidade – rejeitar os embargos de declaração.

DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Numeração Única: 0073883-97.2009.4.01.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR NA - AÇÃO RESCISÓRIA N.
2009.01.00.075067-0/AM

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

AUTOR : FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - UFAM

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RÉU : OSMARINA MELO DOS SANTOS E OUTROS(AS)

ADVOGADO : AM00002081 - AGUINALDO JOSE MENDES DE SOUZA

EMBARGANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - UFAM

EMBARGADO : ACÓRDÃO NA RESCISÓRIA

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA (ENTE PÚBLICO) PARA REVER RECÁLCULO DE QUINTOS/DÉCIMOS (LEI Nº 7.596/1987, DECRETO Nº 94.664/1987 E PORTARIA MEC 474/1987) –IMPROCEDENTE – VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 AUSENTES: ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1 - Trata-se de embargos de declaração da parte autora em face do acórdão unânime da S1/TRF1 que julgou improcedente o seu pedido rescisório, em que pretendeu a reforma do julgado que “assegurou aos ora réus, quanto aos quintos/décimos incorporados (Lei nº 8.112/1990 e nº 8.911/1994), pelo exercício de funções comissionadas entre 1976/1986, a majoração/balizamento conforme os valores retratados na Lei nº 7.596/1987 e na Portaria MEC nº 474/1987, até 31/OUT/1991, sem a redução determinada pela Lei nº 8.168/1991.

2 - Os possíveis vícios a que alude o rol previsto no ex-art. 535 do CPC/1973 e art. 1.022 do CPC/2015 ostentam exata conformação técnico-processual, cujo exato conceito e alcance a parte recorrente não pode alargar; pretensões infringentes exigem recursos oportunos e próprios, assim como alegações de suposta violação a preceitos normativos ou teórico confronto jurisprudencial; ver: Corte Especial do STJ nos EDcl-AgInt-RE-REsp nº 1.737.026/SP e Plenário do STF nos ED-ED-RE nº 848.826/CE.

4 - A ementa do acórdão embargado, prestigiando – já à luz do art. 926 do CPC/2015 – julgado outro idêntico, é expressa e clara no sentido de que:

“3- Há precedente específico desta 1ª Seção/TRF1, da lavra do Des. Fed. JAMIL ROSA, que se amolda como luva ao caso posto (AR nº 0053624-71.2015.4.01.0000/AM), concluindo pela inexistência de erro de fato ou de atentado literal ao ordenamento:

[a] - A Portaria MEC 474/1987 fixou os valores das funções comissionadas (em face da Lei nº 7.596/87) com amparo no art. 64 do Decreto 94.664/87 (regulamento);

[b] - Os "quintos/décimos" incorporados (Lei nº 7.596/87 c/c Portaria 474/1987) são imunes a reduções advindas da Lei 8.168/91, por atenção ao direito adquirido e à irredutibilidade dos vencimentos. Precedente: (...); e

[c] -Porém, como não há direito adquirido a regime jurídico, não haverá óbice posterior à conversão dos quintos em VPNI e sua revisão pelos índices gerais de aumento dos servidores públicos (AgRg no REsp 1566117/RS).".

5 - A percepção da autora diverge em si, na sua essência, dos fundamentos e motivações adotados pelo Colegiado.

5.1 - Ademais, tem-se que o ponto dito omissivo, até onde se aquilata, não constou da petição inicial da rescisória, sendo inovação aludida só em sede de réplica e especificação de provas e/ou razões finais, extravasando, pois, o princípio da estabilização subjetiva e objetiva da lide que se concretiza na citação; no ponto, é ler-se (STJ/T4, AgInt no AgRg no REsp nº 1.288.073/AM, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO: "Alterações subjetivas e objetivas da demanda podem ser feitas unilateralmente antes da angularização da relação jurídico-processual (...)").

6 – Mesmo "para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios listados no art. 535 do CPC" (STJ, EDcl nos EDcl no MS nº 19.699/DF).

7 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª (Primeira) Seção – por unanimidade – rejeitar os embargos de declaração.

DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

AÇÃO RESCISÓRIA N. 0017184-52.2010.4.01.0000/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

AUTOR : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

RÉU : KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA

RÉU : REYNALDO SOARES DA FONSECA

ADVOGADO : DF00020567 - PLAUTO AFONSO DA SILVA RIBEIRO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS POR SERVIDORES QUE, POSTERIORMENTE ALÇARAM A CARREIRA DA MAGISTRATURA. MATÉRIA DE FUNDO OSCILANTE À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. SÚMULA 343. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1 Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela União contra acórdão proferido por esta Seção que julgou improcedente o pedido de rescisão de julgado que deferiu aos Réus o direito de incorporar ao subsídio da magistratura os quintos percebidos quando servidores públicos.

2. Argui a União que esta Corte foi omissa quanto a previsão do artigo 485, V, do CPC/73 e quanto a não incidência da Súmula 343, do STF.

3. Os embargos de declaração, nos termos da legislação de regência, são cabíveis quando houver no julgado obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, consoante se infere do disposto no art. 1.022, do CPC. Há, outrossim, por construção jurisprudencial, a possibilidade de se utilizar de tal instrumento com o fito de corrigir eventuais erros materiais ou erros de fato, consoante jurisprudência do STJ.

4. Da existência de omissão quanto à violação literal de disposição lei. Assentou-se no acórdão embargado que a rescisória fundada em violação à lei deve indicar uma violação literal, direta e evidente de norma jurídica, vedando-se o reexame ou reavaliação dos fatos e provas, porquanto não pode configurar sucedâneo recursal.

5. Restou apontado no acórdão embargado, ademais, que o tema atinente à incorporação de quintos recebidos por servidores quando estes alçam, após, a carreira da magistratura, não estava pacificado à época da prolação do acórdão rescindendo (13.09.2006), uma vez que, até então, não havia pronunciamento do STF sobre a matéria, atraindo, pois, a incidência da súmula 343, do STF.

6. Conforme arcabouço juntado, o acórdão que se busca rescindir foi julgado na sessão de julgamento de 13.09.2006, tendo sido certificado o seu trânsito em julgado em 14.05.2009.

7. Observa-se, de outro modo, que o julgamento do RE 587.371, com repercussão geral conhecida, se deu em 14.11.2013, ou seja, muito após o trânsito em julgado do acórdão que se busca rescindir.

8. Não há, assim, o alegado vício apontado pela União, eis que, de fato, o acórdão rescindendo expressamente entendeu que a existência de várias interpretações possíveis acerca da norma jurídica aplicada, corroborada pela dissidência jurisprudencial à época, não autoriza o manejo da ação rescisória com fulcro em literal violação de disposição de lei.

9. Da (in)aplicabilidade da súmula 343, do STF. Argui a União que o STF e o STJ dissentiram, inicialmente, quanto à competência para decidir a matéria de fundo, não havendo que se cogitar na existência de dissidência jurisprudencial apta a autorizar a aplicação da súmula 343, do STF.

10. A oscilação jurisprudencial que autoriza a aplicação da súmula 343 do STF era evidente, na medida em que, à época da prolação do julgado, o STJ mantinha o entendimento favorável à pretensão dos Autores, havendo julgados em ambos os sentidos nos tribunais federais do País.

11. A existência de manifestação do STF, na época, quanto ao mérito do pedido, não é requisito para a aplicação da súmula 343 da Suprema Corte. Ao revés, se já houvesse pronunciamento do STF acerca da matéria de fundo não haveria que se cogitar na existência de dissidência jurisprudencial, devendo as Cortes inferiores, no caso, adequar-se à jurisprudência formada no STF.

12. Embargos de declaração rejeitados.

Decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

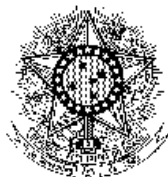
§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 229

Disponibilização: 16/12/2020

COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 3ª Seção - TRF1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL, SEÇÕES E FEITOS DA
PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

**CANCELAMENTO DE SESSÃO DE JULGAMENTOS
DA TERCEITA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

A Presidente da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, cancela a Sessão Ordinária de Julgamentos da 3ª Seção, prevista para o dia 26 de janeiro de 2021, terça-feira, às 14h.

Publique-se.

Brasília-D.F., 10 de dezembro de 2020.

Desembargadora Federal DANIELE MARANHÃO COSTA
Presidente

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 229

Disponibilização: 16/12/2020

CRP1BA - Primeira Câmara Regional Previdenciária da Bahia - TRF1



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

ReeNec nº 0003549.2009.4.01.3300 (2009.33.00.003552-8)

RELATOR : JUIZ CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
 PROCURADOR : JOELZA SANCHES COSTA VARELA
 EMBARGADO(A) : RAILDA OLIVEIRA REIS
 ADVOGADO : NÍVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração só devem ser acolhidos quando se observa no julgado obscuridade, omissão ou contradição interna, situações inexistentes no caso apreciado.
2. Em verdade, o embargante deseja indevidamente rediscutir capítulo do julgado, que manteve a sentença monocrática, quanto à adoção do Manual de Cálculos da Justiça Federal para a correção das prestações vencidas, hipótese que não respalda o manejo dos embargos. O desejo de reforma do ponto referido deve ser levado às instâncias superiores, através do recurso próprio¹.
3. No que diz respeito ao prequestionamento, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que tal tema, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios, porque é imprescindível a demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do CPC².
4. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeito infringente, para explicitar que o Manual de Cálculos aplicável é o vigente ao tempo da execução.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento, sem efeito infringente, aos embargos de declaração.

Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2016.

Juiz Federal CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA
 RELATOR

¹ Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, de modo que a deliberação daquela Corte haverá de refletir neste feito, seja para sua manutenção ou mudança.

² EDAC 0059169-20.2008.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1968 de 18/09/2015.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA

Numeração Única: 0004975-12.2006.4.01.4100

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.41.00.004990-2/RO

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

RELATORA

APELANTE : FRANCISCO DE ASSIS SILVEIRA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : GO00005834 - VICENTE DE JESUS NASCIMENTO E OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO NO. : 0004975-12.2006.4.01.4100-RO

APELANTES : FRANCISCO DE ASSIS SILVEIRA E OUTROS.

APELADO : INSS

RELATORA : CAMILE LIMA SANTOS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRAUDE NA CONCESSÃO. ABSOLVIÇÃO PENAL INSUFICIENTE PARA FINS DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A lei 8213-91 estabelece o prazo de dez anos para cancelamento de ato de efeitos favoráveis aos segurados, *in verbis*: Art. 103-A. *O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) (...)*

2. Na hipótese, os benefícios foram concedidos a partir do ano de 1995, quando não havia prazo decadencial específico para fins de cancelamento de benefício, tendo a revisão administrativa se operado em 1998. Ressalte-se que a Lei 9874 somente veio a lume em 1999, fixando o prazo decadencial de 5 anos, em seu artigo 54, que entendo serve ao processo previdenciário administrativo, até a inserção do art. 103-A da Lei 8213-91.

3. Assim, inexistente prazo decadencial à época, válida a revisão pretendida.

4. No mérito, bem andou o juízo de origem ao julgar improcedente o feito de restabelecimento pretendido. De fato, observa-se que os processos criminais concluíram pela presença de fraude na concessão dos benefícios, sem contudo condenar os autores, por não existirem provas suficientes para a condenação (Antônio Vieira de Campos; Dimas Souza dos Santos e João Santos de Oliveira); ante a inexistência de provas do réu ter concorrido para a infração penal (Manoel Edmilson de Souza e Gilberto Gomes da Silva) e pela prescrição, Francisco de Assim Silveira.

5. Assim, não restou comprovada a ausência de fraude na concessão dos benefícios. Por sua vez, não foi produzida prova nos autos de que estes foram concedidos de forma regular. Com efeito, na sentença absolutória de Antônio Vieira de Campos resta consignado que foi constatada a fraude, bem como a percepção de valores indevidos pelo acusado. No mesmo teor é a sentença criminal em face de Dimas Souza dos Santos. Na sentença de Manoel Edmilson da Silva constou que o HISCRE apontava recebimento indevido de aposentadoria e que não restou comprovado o tempo de serviço prestado, ficando provada a lesão aos cofres públicos. No mesmo teor as sentenças em face de Gilberto Gomes da Silva e João Santos Oliveira. Neste último, ficou relatado que o presidente do sindicato dos estivadores de Rondônia e um servidor do INSS inseriram dados falsos em documentos e no sistema da previdência social para fins de concessão da aposentação.

6. Ademais, os processos administrativos acostados indicam indícios de fraude na concessão do benefício. Com relação a Francisco de Assis Silveira constam vínculos com outras empresas ao tempo que aduz ter sido estivador (fls. 117-121). Na fiscalização operada em face de Dimas Souza dos Santos apenas há contribuições em 02-91 e de 06-91 a 12-95 (fls. 123 -125); com relação a Antônio Vieira Campos somente há relação de remuneração entre 1994 e 1995 (fls. 128-131). No que tange a Gilberto Gomes da Silva há contribuições no CNIS apenas entre 1993 e 1994 (fls. 138 a 141); e contribuições apenas entre 02-94 a 12-95 em face de João Santos Oliveira.

7. Por último, acrescente-se que não houve a oitiva de testemunhas, dispensando a parte autora a produção de outras provas, além das constantes dos autos, fl. 98-99, bem como foi dispensado o depoimento pessoal das partes.

8. Assim, não há nos autos prova da legalidade das aposentadorias concedidas, pesando a prova produzida em desfavor dos autores, havendo indícios de fraude, e não produzindo a parte autora contraprova suficiente para fins de deferimento do pedido.

9. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

RELATORA CONVOCADA

Numeração Única: 0009428-83.2010.4.01.3300

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2010.33.00.003313-7/BA

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

RELATORA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : AUREO MARQUES DE MENEZES JUNIOR

ADVOGADO : BA00019031 - NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA E
OUTROS(AS)

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - BA

PROCESSO : 0009428083.2010.4.01.3300-BA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DO(A) : AUREO MARQUES DE MENEZES JUNIOR
RELATORA : CAMILE LIMA SANTOS

VOTO/EMENTA (SÚMULA JULGAMENTO): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Fundamentou-se a decisão de procedência no fato do autor ter ingressado com a primeira ação de revisão ainda dentro do prazo decadencial, em 24-07-2007, que foi extinta, sem resolução do mérito, arquivado o feito em 01-2010. Entendeu o Tribunal, à época, que a parte autora ingressou em juízo dentro do prazo decadencial, e que se aplicaria na hipótese o art. 103 da Lei 8213-91, inciso II, reiniciando-se a contagem do prazo decadencial.
2. Sem embargo, seria razoável entender que tendo sido ajuizada a ação anterior, não incidiria a decadência, quando do ingresso da ação subsequente, se este ajuizamento ocorresse *in continenti* ao julgamento de extinção anterior, e não foi o que se deu na hipótese, tendo a ação sido arquivada em 01-2010, ajuizando o autor a presente ação em 03-2010, dois meses depois.
3. Ademais, observe-se que a ação primeira foi ajuizada menos de um mês do término do prazo decadencial, que deu-se em 01-08-2007, não havendo como afastar a decadência na presente hipótese. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) .
4. Deste modo, incide o prazo decadencial previsto no art. 103, I da Lei 8213/91.
5. Ressalva do entendimento pessoal desta Relatora quanto à possível interrupção do prazo, conforme o art. 103, II da Lei 8213-91, e aplica-se o quanto decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, de início do prazo decadencial em 01 de agosto de 1997, na esteira do entendimento jurisprudencial e doutrinário da impossibilidade de interrupção ou suspensão do prazo decadencial. De fato, entender que a parte pode estender o prazo de decadencial por até 20 anos vai de encontro ao quanto decidido pelo STF ante a necessidade de estabilização das relações jurídicas e princípio da segurança jurídica.
6. Assim, não há como acolher a teste autoral de não incidência da decadência, devendo ser dado provimento ao recurso do INSS, julgando improcedente o feito.
7. Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido.
8. Custas e honorários advocatícios em desfavor da parte autora, fixados em 10% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0049724-95.2011.4.01.3500/GO

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 RELATORA
 APELANTE : MIZAEI ANTONIO NASCIMENTO
 ADVOGADO : GO00040978 - DOUGLAS ALVES DE CASTRO E SILVA
 E OUTROS(AS)
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OS MESMOS
 APELAÇÃO CÍVEL: 49724-95.2011.4.01.3500
 APELANTES: MIZAEI ANTÔNIO NASCIMENTO E INSS
 APELADOS: MIZAEI ANTÔNIO NASCIMENTO E INSS

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMO ESPECIAIS. OITIVA DE TESTEMUNHAS TEMPO RURAL. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. A aposentadoria por tempo de contribuição demanda o cumprimento da carência e a comprovação de exercício de 30 anos de atividade, se mulher, e 35 anos, se homem. A aposentadoria especial, por sua vez, vem elencada no art. 57, e é devida *ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

2. Na hipótese, a sentença guerreada reconheceu a especialidade de alguns períodos, mas a audiência de instrução, de modo a comprovar o exercício de atividade rural no período de 01.01.70 a 14.03.77, não foi realizada.

3. O pedido foi deferido pelo juízo, a priori, mas ante a não apresentação do rol de testemunhas no prazo assinalado, a oitiva não ocorreu. Ressalte-se foi protocolado pleito de dilação de prazo, haja vista a dificuldade do causídico contatar o cliente, tendo sido este indeferido. Ainda que a parte recorrente tenha afirmado nas razões recursais que a petição não foi apreciada, esta o foi, negando o pedido.

4. A instrumentalidade do processo deve ser valorada aqui de modo a permitir a produção da prova requerida, sob pena de possível ferimento ao direito subjetivo da parte de reconhecimento do labor rural pelo vínculo alegado. Como afirma CHIOVENDA, *o processo deve dar sempre que possível, praticamente a quem tem direito, tudo aquilo e exatamente o que tem direito a conseguir* (CHIOVENDA, Giuseppe, in Dell'azione nascente dal contrattopreliminare, Rivista di diritto commerciale, 1911, apud PISANI, Andrea Proto, in *La tutela jurisdizional*, Palestra, Lima:2014, p. 64. Tradução livre).

5. Ressalte-se que o pedido de produção de prova oral foi devidamente requerido na exordial, e reiterado às fls. 178v; 182v e 246-247, demonstrando o interesse da parte nesta, não tendo apresentado o rol de testemunhas em tempo hábil por dificuldade de contatar o representado, situação que não foge ao comum em processo de natureza previdenciária.

6. É de se apontar que o novo CPC traz no rol das normas fundamentais do processo o princípio da eficiência como critério norteador do processo, no art. 8o

7. Assim, deve ser oportunizada à parte a produção de prova oral para comprovar o labor rural entre 01.01.70 a 14.03.77, mormente por se tratar de lide de natureza previdenciária, em que é notória a hipossuficiência da parte, e razoável o pleito de prorrogação formulado para fins de apresentação do rol de testemunhas.

8. Recurso da parte autora provido. Recurso do INSS prejudicado. Sentença anulada para realização de audiência de instrução.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar à Apelação do autor e declarar prejudicado o recurso do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0039894-46.2012.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ANA MARIA GOMES NETO DA SILVA
 ADVOGADO : MT00009495 - VALERIA APARECIDA SOLDA DE LIMA
 E OUTRO(A)
 REC. ADESIVO : ANA MARIA GOMES NETO DA SILVA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS: 0039894-46.2012.4.01.9199-MT
 EMBARGANTE: ANA MARIA GOMES NETO DA SILVA
 EMBARGADO: INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIB FIXADA NA DCB. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. A fundamentação nos embargos de declaração é restrita às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e erro material do julgado, sendo indispensável a clara demonstração do alegado vício intrínseco.
2. Inadmissível o manejo da presente via para alteração da decisão que afastou a multa moratória, uma vez que não há omissão a ser sanada, sendo clara a tentativa de rediscussão do julgado. No que tange à DIB, foi corretamente fixada na DCB, como requerido, estando igualmente ausente a contradição ou omissão. Quanto à correção monetária, aplicável o IPCA-E, conforme Resp 870.947.
3. Quanto à informação de cessação do benefício, sem que a parte se encontre reabilitada, intime-se o INSS para cumprimento integral do acórdão, no prazo de 15(quinze) dias.
4. Embargos do autor parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, acolher em parte os embargos da parte autora.

Salvador/BA, 27-04-2020.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0075745-15.2013.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : LOURDES CANDIDA DA SILVA
 ADVOGADO : MT00009495 - VALERIA APARECIDA SOLDA DE LIMA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO NO. 0075745-15.2013.4.01.9199-MT

APELANTE: LOURDES CÂNDIDA DA SILVA

APELADO:INSS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. HONORÁRIO. 10% DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. JUROS DE MORA.EMBARGOS PROVIDOS.

1. Rege-se o presente recurso pelo CPC-73, visto que a sentença foi proferida sob a égide daquele diploma processual.
2. Habilitação de herdeiros deferida, uma vez que preenchidos os requisitos legais.
3. O benefício de aposentadoria por idade foi implantado em 09-2010, com DIB em 06-2008. Assim, andou bem a sentença que determinou o desconto dos valores pagos a título de benefício assistencial, sendo devido o 13º referente ao ano de 2010, pago após a implantação do benefício, não havendo que se falar em retroativos.
4. São devidos honorários de 10% das parcelas vencidas até a sentença, conforme acórdão prolatado nos autos principais, devendo ser descontados os valores pagos a título de benefício assistencial.
5. Transitada em julgada a questão sobre aplicação dos juros de mora, incidindo juros de 12% ao ano até a entrada em 11960-2009, passando, após, à aplicação do índice de 0,5% a.m, inclusive sobre as parcelas devidas a título de 13º salário.
6. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação da autora.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0011200-96.2014.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : MARIA MENDES DE JESUS
 ADVOGADO : GO00028996 - ISMAIL LUIZ GOMES
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OS MESMOS
 APELAÇÃO CÍVEL: 0011200-96.2014.4.01.9199-GO
 APELANTE: INSS E MARIA MENDES DE JESUS
 APELADOS: INSS E MARIA MENDES DE JESUS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. SENTENÇA REFORMADA.

1. O benefício de pensão por morte é devido desde que comprovados os seguintes requisitos: qualidade de segurado do falecido, e a qualidade de dependente o beneficiário, nos termos do art. 16 da Lei 8213/91. Tratando-se de segurado especial, deve comprovar o exercício da atividade rural pelo falecido em período anterior ao requerimento (art. 39, I da Lei 8213-91).
2. *In casu*, o óbito ficou comprovado, certidão à fl. 32 dos autos, ocorrido em 01-91. A controvérsia cinge-se à qualidade de dependente da autora, visto que o falecido era segurado da previdência, percebendo benefício de aposentadoria rural da Lei Complementar 11-71, art. 2º, I (fl. 12).
3. Na hipótese, para comprovar a condição de dependente, foi juntada aos autos escritura pública declaratória de união estável, datada de 08-2011 e certidão do registro de óbito, sendo terceira pessoa declarante, e constando o falecido como solteiro.
4. Os depoimentos testemunhais apenas asseveraram em linhas gerais a união estável entre o casal, aduzindo que a autora e seu esposo conviveram até o óbito, sempre laborando na roça, em terras de terceiros, sendo insuficientes para fins de comprovação da união estável alegada.
5. Ante a ausência de prova material, far-se-iam necessários depoimentos mais detalhados, de modo a comprovar a convivência da autora com o falecido até o óbito.
6. Recurso do INSS provido. Recurso da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, declarar prejudicada a apelação da autora e dar provimento ao recurso do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0017756-17.2014.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ADAO SANCHES BRANDAO
 ADVOGADO : MT0008143A - CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR
 REC. ADESIVO : ADAO CHANCES BRANDAO
 APELAÇÃO CÍVEL: 0017756-17.2014.4.01.9199-MT
 APELANTE: INSS
 APELADO: ADÃO CHANCES BRANDÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIB NA DATA DO ÓBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1F DA LEI 9494-97. INAPLICABILIDADE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O benefício de pensão por morte é devido desde que comprovados os seguintes requisitos: qualidade de segurado do falecido, e a qualidade de dependente o beneficiário, nos termos do art. 16 da Lei 8213/91. Tratando-se de segurado especial, deve comprovar o exercício da atividade rural pelo falecido em período anterior ao requerimento (art. 39, I da Lei 8213-91).
2. *In casu*, o óbito ficou comprovado, certidão às fls. 22 dos autos. A controvérsia cinge-se à qualidade de segurada da falecida, visto que o requerente era esposo desta, condição comprovada pelas certidões de casamento e óbito acostadas (fls. 21 e 22).

3. Na hipótese, para comprovar a condição de segurada especial, foram juntados aos autos: a) comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural, em nome do autor, 1992; b) certidão de casamento constando a profissão do autor lavrador, fl. 21; c) certidão do registro de imóveis constando o autor como adquirente de propriedade de terra rural, 1980 (fl.24); d) declaração para cadastro de imóvel rural, em nome do autor, 1992, fl. 26; e) recibo de entrega de ITR em nome do autor, 2005, fl. 27; 2006, fl. 28; 2007, fl. 29; 2008, fl. 30; 2011, fl. 31; f) cédula rural pignoratícia e hipotecária, assinada pelo autor e a falecida, 09-1995, fls. 32-35. Ademais, o CNIS da falecida não indica vínculos anotados.
4. O INSS, por sua vez, não impugna especificamente a prova oral produzida devendo-se privilegiar as conclusões do juízo de origem, que teve contato direto com as testemunhas, de modo a concluir pela qualidade de rurícola da de cujus.
5. A DIB deve ser fixada na data do óbito, uma vez que a parte autora faleceu em 24-08-1996, vigendo a redação original do art. 74, que estabelecia o dies a quo para a pensão a data do falecimento do segurado, respeitada a prescrição quinquenal.
6. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pelos índices de correção da caderneta de poupança, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).
7. Recurso do INSS desprovido. Recurso adesivo da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004955-35.2015.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : DIVINA DOMINGOS VICENTE
 ADVOGADO : GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA E
 OUTRO(A)

APELAÇÃO CÍVEL: 0004955-35.2015.4.01.9199-GO

APELANTE: INSS

APELADA: DIVINA DOMINGOS VICENTE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez demanda, como estabelece o art. 42 da Lei 8213/91, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige

incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão. Na hipótese de segurado especial, deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência, art. 39, I da Lei 8213-91.

2. *In casu*, não restou configurada a condição de segurada da autora na data de início da incapacidade. Com efeito, a requerente era contribuinte individual, tendo feito o último recolhimento em 06-2008. Por sua vez, o laudo de fl. 77 indicou que a autora, 70 anos, rurícola, sofre de problemas ortopédicos, com data de início da incapacidade em 2011. Ademais, os atestados juntados pela autora datam de 2011 e 2014, confirmando a DII fixada pelo perito médico judicial.
3. Ainda que estendido o período de graça por força do desemprego, art. 15, parágrafo 2º da Lei 8213-91, não possuiria a autora qualidade de segurada quando da incapacitação.
4. Não comprovada a qualidade de segurada da parte autora, indevido o benefício. Ressalte-se que ainda que declinado ao perito ser rurícola, requereu o benefício a título de contribuinte individual, sem acostar início de prova material da condição de rural.
5. Quanto aos valores pagos a título de tutela antecipada, aplique-se, por oportuno, o quanto for definitivamente decidido pelo STJ no julgamento do Tema 692 STJ.
6. Invertidos os ônus da sucumbência, fica condenada a parte autora em custas e honorários, fixados em 10% do valor da condenação, suspensos por força do art. 98, parágrafo 3o do CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, DAR provimento à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0048207-88.2015.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : VALDIVINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : GO00037449 - CLEBER GONÇALVES DE MORAES E OUTRO(A)

APELAÇÃO CÍVEL: 00482017-88.2015.4.01.9199-GO

APELANTE: INSS

APELADO: VALDIVINO ALVES DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez estabelece o art. 42 da Lei 8213/91 a necessidade de preenchimentos dos seguintes requisitos: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão. Na hipótese de segurado especial, deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência, art. 39, I da Lei 8213-91.

2. Na hipótese, a controvérsia cinge-se à qualidade de segurado. O autor acostou como início de prova material certidão de casamento, constando a profissão de lavrador, 1976 (fl. 14). Há, ainda, nos autos, CNIS com dois vínculos, como operador de máquinas agrícolas, 1994 a 1995 e 1998, sem outros vínculos anotados.
3. Há início de prova material suficiente, para fins de concessão do benefício, não tendo o INSS impugnado a prova oral colhida.
4. Estando presente a qualidade de segurado, faz jus o autor benefício deferido.
5. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pela TR, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).
6. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0040018-87.2016.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : IZABEL LOPES MIRANDA - MENOR E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : GO00028235 - ÍCARO ARAÚJO BRAGA
 APELAÇÃO CÍVEL: 0040018-87.2016.4.01.9199-GO
 APELANTE: INSS
 APELADOS: IZABEL LOPES MIRANDA E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. O benefício de pensão por morte é devido desde que comprovados os seguintes requisitos: qualidade de segurado do falecido, e a qualidade de dependente o beneficiário, nos termos do art. 16 da Lei 8213/91. Tratando-se de segurada especial, deve comprovar o exercício da atividade rural pelo falecido em período anterior ao requerimento (art. 39, I da Lei 8213-91).
2. *In casu*, o óbito ficou comprovado, certidão às fls. 18 dos autos. A controvérsia cinge-se à qualidade de segurada da falecida, visto que os requerentes são filhos desta, comprovada a condição por meio das certidões de nascimento acostadas.
3. Na hipótese, para comprovar a condição de segurada, foram juntadas aos autos certidões dos registros de nascimento dos autores, indicando a profissão do genitor como lavrador, anos 2000 e 2002, e especificamente a de Izabel Lopes Miranda, datada de 1997, indicando a profissão de ambos genitores

- como agricultores; ficha do SUS em nome da falecida, indicando o endereço na Fazenda São Vidal, com registros de 1996 a 2000, apontando a profissão desta como doméstica.
4. O CNIS indica apenas esparsos registros, por poucos meses, entre 2007 e 2008, um vínculo em 2009, e outro de 06-2012 a 01-2011 em nome do genitor dos autores. O CNIS da falecida é ainda mais conciso, com um vínculo anotado em 12-2010 e outro em 02-2011.
 5. A prova oral, ainda que sucinta, comprovou a condição de segurada da falecida. Asseverou a testemunha que a de cujus morava na Fazenda São Vidal, que trabalhava na lavoura, que plantava arroz e feijão. Assim, não havendo contraprova produzida pelo INSS para descaracterizar a condição de segurada no presente feito, é mister a manutenção da sentença.
 6. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0040834-69.2016.4.01.9199/RO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : TEREZA DE FATIMA WON MILLER
 ADVOGADO : RO00002640 - PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR
 APELAÇÃO CÍVEL: 0040834-69.2016.4.01.9199-RO
 APELANTE: INSS
 APELADA: TEREZA DE FÁTIMA WON MILLER

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA ORAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA ANULADA.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez estabelece o art. 42 da Lei 8213/91 a necessidade de preenchimentos dos seguintes requisitos: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão. Na hipótese de segurado especial, deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência, art. 39, I da Lei 8213-91.
2. Na hipótese, a qualidade de segurada não restou comprovada nos autos. De fato, o reconhecimento da autora como segurada especial deu-se sem que houvesse a oitiva de testemunhas para corroborar a prova material acostada.

3. Há nos autos início de prova material, qual seja, certidão de casamento indicando o esposo como agricultor (fl. 13), ano 1993, com averbação de divórcio em 2011; notas fiscais de produto rural, anos 2003, 2004, 2014 fls. 14-15; 20; recibo de entrega de ITR, em nome do ex-cônjuge, 2013; 2014, notificação de lançamento pelo atraso na entrega da declaração do ITR em nome do mesmo, exercício 2014; certidão Defensoria Pública de Rondônia, indicando documentação para ajuizamento do inventário em razão do falecimento do ex-cônjuge, indicndo imóvel rural para partilha, 2014, fl.22.
4. Por sua vez, a perícia médica indicou que a autora está total e temporariamente incapacitada, desde 2012, sendo que o último vínculo da autora findou-se em 2004. Desta feita, imprescindível a anulação da sentença para realização de audiência de instrução, de modo a comprovar a alegada qualidade de segurada especial no período.
5. Assim, determina-se a anulação da sentença, para regular instrução, com oitiva de testemunhas.
6. Apelação parcialmente provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0042042-88.2016.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOSE APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADO : MT00009495 - VALERIA APARECIDA SOLDA DE LIMA
 E OUTROS(AS)
 APELAÇÃO CÍVEL: 0042042-88.2016.4.01.9199-MT
 APELANTE: INSS
 APELADO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez estabelece o art. 42 da Lei 8213/91 a necessidade de preenchimentos dos seguintes requisitos: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão. Na hipótese de segurado especial, deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência, art. 39, I da Lei 8213-91.
2. Na hipótese, o laudo pericial indicou que a autora é portadora de retardo mental, CID F71.1, e é surdo-mudo. Conforme laudo de fls. 108-114, a surdo-mudez teve início aos três anos de idade, estando a parte total e temporariamente incapacitada para qualquer labor, haja vista a possibilidade de utilização de aparelho auditivo. Por sua vez, o laudo de fls. 125-127 indica ser este portador de deficiência mental leve e surdez, CID F71.1, desde o nascimento, estando total e permanentemente incapacitado.

3. Há preexistência da incapacitação, não fazendo jus o autor à percepção do benefício, esbarrando na vedação do art. 42, parágrafo 2º da Lei 8213-91. Deste modo, indevido o benefício em tela, devendo ser reformada a sentença, julgando improcedente o pedido.
4. Nada impede que o autor postule benefício assistencial, se presente a hipossuficiência econômica, uma vez que a incapacidade restou comprovada nos autos.
5. Quanto aos valores pagos a título de tutela antecipada, aplique-se, por oportuno, o que restar decidido pelo STJ ao julgar o TEMA 692.
6. Recurso provido. Sentença reformada.
7. Invertidos os ônus da sucumbência, custas e honorários fixados em desfavor do autor, em 10% do valor da causa, suspensos por força do art. 98, parágrafo 3º do CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, DAR provimento à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0059556-54.2016.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ROSANGELA LEME
 ADVOGADO : MT00021464 - RODOLFO MARCONI AMARAL E
 OUTROS(AS)
 APELAÇÃO CÍVEL: 0059556-54.2016.4.01.9199-MT
 APELANTE: INSS
 APELADA: ROSÂNGELA LEME

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez demanda, como estabelece o art. 42 da Lei 8213/91, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão. Na hipótese de segurado especial, deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência, art. 39, I da Lei 8213-91.
2. *In casu*, não restou configurada a condição de segurada da autora. Com efeito, o laudo pericial indicou que a autora, 45 anos, sem atividade laborativa, é portadora de retardo mental e diabetes insulino-dependente, estando incapaz permanentemente para o exercício de atividades laborativas. Ressaltou que se trata de incapacidade multiprofissional, não tendo indicado a data de início da incapacitação.

3. Consta do laudo que a autora nunca trabalhou, fato afirmado por seu companheiro, e que não faz *quase nada do serviço de casa*. Assim, ainda que o perito não tenha apontado a data de início da incapacidade, trata-se de enfermidade de natureza congênita o retardo mental, ratificando a informação de que a parte nunca exerceu atividade laborativa.
4. Ressalta-se que ainda que o recurso do INSS tenha se limitado a alegar a falta da qualidade de segurado por ausência de início de prova material, e incapacidade parcial, por força do art. 1013, parágrafos 1º e 2º do CPC, há a devolução ampla das questões ao órgão julgador ad quem.
5. Não é hipótese de aplicação do art.503, parágrafo 1º do CPC. A uma, em razão de ter sido impugnada a condição de segurada, questão em debate. A duas, pois a ação foi ajuizada antes da entrada em vigor do novo CPC, art. 1054 do CPC-2015.
6. Não comprovada a qualidade de segurada da parte autora, indevido o benefício. Quanto aos valores pagos a título de tutela antecipada, aplique-se, por oportuno, o quanto for definitivamente decidido pelo STJ no julgamento do Tema 692 STJ.
7. Invertidos os ônus da sucumbência, fica condenada a parte autora em custas e honorários, fixados em 10% do valor da condenação, suspensos por força do art. 98, parágrafo 3o do CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, DAR provimento à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0029220-33.2017.4.01.9199/RO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : SOLANGE MARCILIO GUABIRABA
 ADVOGADO : RO00004195 - LIGIA VERONICA MARMITT
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO. 0029220-33.2017.4.01.9199-RO
 EMBARGANTE: INSS
 EMBARGADO:SOLANGE MARCILIO GUABIRABA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. FIXAÇÃO DE DCB. POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE.

1. A fundamentação nos embargos de declaração é restrita às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e erro material do julgado, sendo indispensável a clara demonstração do alegado vício intrínseco
2. Na hipótese, o acórdão padece de omissão, posto que não foram analisados os dispositivos normativos previstos no art. 60 da Lei 8213-91, que impõem a fixação de DCB.
3. O benefício de auxílio-doença passou por transformações, diante das regras previstas nas medidas provisórias n. 739/2016 e n. 767/2017 e na lei n. 13.457, que alteraram o art. 60 da lei n. 8.213/91, com a inclusão dos §§8º e seguintes.
4. Em síntese, “sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício”; “na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8o deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação

perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei (processo de reabilitação).”.

5. O benefício por incapacidade somente será cancelado, sem prévio exame pericial, caso o segurado não requeira o pedido de prorrogação, mesmo tendo havido data provável de re aquisição da capacidade fixada pelo Magistrado. Fala-se em data provável, pois este não estará fixando efetivamente uma DCB, haja vista a possibilidade de pedido de extensão pelo segurado.
6. In casu, o laudo estabeleceu que a parte autora, 44 anos, trabalhadora rural, é portadora de transtorno de discos intervertebrais lombares e espondilose, estando total e temporariamente incapacitada, com prognóstico de melhora em 08-2017. Assim, deve ser fixada DCB neste prazo, preservando-se, não obstante, os valores pagos até a presente data, pois presume-se a permanência da incapacitação. A DCB ora fixada não faz coisa julgada com relação ao período posterior, podendo ser rediscutida a questão, uma vez que não foi submetida a cognição exauriente, limitada esta ao prognóstico fixado no laudo.
7. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS do INSS, com efeito infringente

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0030604-31.2017.4.01.9199/RO

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

RELATORA

APELANTE : ROSIMAR XAVIER DA SILVEIRA AMARAL

ADVOGADO : RO00004373 - EDSON VIEIRA DOS SANTOS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO 0030604-31.2017.4.01.9199-RO

APELANTE: ROSIMAR XAVIER DA SILVEIRA AMATAL

APELADO:INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE COMPROVADAS. DIB NA DATA DO LAUDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez vem preconizado no art. 42 da Lei 8213/91, que estabelece a necessidade de preenchimentos dos seguintes requisitos para concessão: a) condição de segurado, b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão. Na hipótese de segurado especial, deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência, art. 39, I da Lei 8213-91.

2. O laudo pericial, elaborado em julho de 2015, estabeleceu que a autora, 37 anos, lavradora, é portadora de depressão, estando parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, frisando que esta não pode exercer sua atividade habitual como rurícola. Às fls. 96 foi elaborado laudo pericial complementar, que ratificou a incapacitação.

3. Quanto à qualidade de segurada da parte, tratando-se de segurada especial, a parte autora juntou como início de prova material notas fiscais de produtos agrícolas em nome do esposo, ano 2012, fl. 15, 2013, fl. 16, ano 2007, fl. 25, ficha da secretaria municipal de saúde constando a profissão do casal como agricultores, fl. 22, ano 2006; fl. 24, 2007; fl. 29, 2008; fl. 31, 2011; fichas de atendimento de urgência, ano 2007, fls.23 e 27-28, com profissão da autora agricultora; certidão de nascimento dos filhos constando a profissão dos genitores como lavradores (fls. 26 e 30); recibo do sindicato de trabalhadores rurais em nome do esposo, anos 2009 e 2010, fls. 34-35; certidão de casamento constando a profissão dos nubentes lavradores, ano 1999, fl. 36; declaração do exercício de atividade rural, fls. 37-38, em nome da autora, de 2007 a 2009; contrato de arrendamento de lote rural em nome do esposo, fl. 40, ano 2007, certidão eleitoral com endereço rural em nome da autora, fl. 41, ano 2008.

4. Por sua vez, consta da sentença que as testemunhas foram uníssonas em afirmar a atividade rural da autora, aduzindo que a conhecem há mais de 20 anos, na lida rural, e que esta seguia exercendo sua atividade.

5. Deste modo, devido o benefício de auxílio-doença, por se tratar de incapacidade total e temporária, e por ser a autora jovem, apta a recuperar sua capacidade, não sendo hipótese de aposentação.

6. A DIB deve ser fixada no laudo, em 07-2015, uma vez que este não retroagiu a incapacidade à DER ou à citação.

7. Dá-se provimento ao recurso, reformando a sentença de improcedência.

8. Invertidos os ônus da sucumbência, honorários fixados em desfavor do INSS em 10% do valor das parcelas vencidas até o acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à Apelação da parte autora.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0039690-26.2017.4.01.9199/GO

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

RELATORA

APELANTE : IZAQUEU BORGES DA SILVA

ADVOGADO : GO00024254 - ROMULO MARTINS DE CASTRO E OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO NO.0039690-26.2017.4.01.9199-GO

RECORRENTE : IZAQUEU BORGES DA SILVA

: INSS

RELATORA : CAMILE LIMA SANTOS

EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A coisa julgada demanda a tríplice identidade de pedido, causa de pedir e partes, que gera um efeito obstativo na repositura da ação, em razão da qualidade de imutabilidade que reveste os efeitos da sentença. De fato, não podendo ser alterados os efeitos da sentença transitada em julgado, fica obstada à parte repropor a ação, de modo a impedir nova decisão sobre a mesma demanda.
2. Na hipótese, trata-se de mesma demanda, postulando a parte autora, em face do INSS, benefício por incapacidade, sendo que a perícia médica realizada neste feito, em 18-10-2016, indicou que a incapacidade da parte remonta a 2011 (fl. 46).
3. Por sua vez, a autora havia ingressado com outra demanda, em 02-2016, julgada improcedente por ausência de incapacidade, em 04-2016, transitado em julgado o feito em 05-2016 (Fl.56).
4. Neste diapasão,remontando a incapacidade a 2011, conforme laudo pericial, já havia sido analisada a enfermidade no processo anterior, havendo tríplice identidade entre os processos.
5. É fato que a doutrina vem aplicando a teoria da relativização da coisa julgada em lides previdenciárias, de modo a garantir o direito salvaguardado constitucionalmente, sempre e quando a prova for insuficiente. Ou seja, não havendo cognição exauriente, não haveria que se falar, sequer, em coisa julgada.
6. Sem embargo, no feito pretérito o perito médico que negou a incapacitação é especialista na área, diversamente do que atestou a incapacitação no presente feito, não havendo como flexibilizar a coisa julgada, por ter se operado a cognição exauriente.
7. Deste modo, andou bem o juízo de piso, não havendo que se falar em reforma da sentença.
8. Recurso desprovido. Sentença mantida.
9. Majoro os honorários da parte autora em 1%, fixando-os em 11% do valor da causa, corrigidos pelo IPCA-E e juros de mora pelos índices da caderneta de poupança, suspensos por força do art. 98, parágrafo 3o do CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação do autor.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0047907-58.2017.4.01.9199/GO

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA
APELANTE : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUÓ NETO
E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO NO. 0047907-58.2017.4.01.9199-GO
APELANTE: MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
APELADO:INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE COMPROVADAS. DIB NA DATA DO LAUDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez vem preconizado no art. 42 da Lei 8213/91, que estabelece a necessidade de preenchimentos dos seguintes requisitos: a) condição de segurado, b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão.
2. O laudo pericial, elaborado em outubro de 2016, estabeleceu que o autor, 49 anos, lavrador, é portador de hérnia de disco lombar e artrose, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa, não tendo fixado a data de início da incapacitação.
3. Por sua vez, analisando o CNIS, tem-se que o requerente teve vínculo ativo de 12-2011 a 03-2016, ostentando a qualidade de segurado quando da constatação da incapacidade, pelo laudo pericial.
4. Devido o benefício de auxílio-doença, até reabilitação, haja vista a possibilidade de reingresso do autor no mercado de trabalho, não possuindo idade avançada.
5. A DIB deve ser fixada no laudo, em 10-2016, uma vez que este não retroagiu a incapacidade à DER ou à citação.
6. Recurso provido, reformando-se a sentença de improcedência.
7. Invertidos os ônus da sucumbência, honorários fixados em desfavor do INSS em 10% do valor das parcelas vencidas até o acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à Apelação da parte autora.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0050720-58.2017.4.01.9199/RO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ALFREDO DA ROCHA
 DEFENSOR SEM : FLAVIA ALBAINE FARIAS DA COSTA
 OAB
 APELAÇÃO CÍVEL: 0050702-58.2017.4.01.9199-RO
 APELANTE: INSS
 APELADO: ALFREDO DA ROCHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez estabelece o art. 42 da Lei 8213/91 a necessidade de preenchimentos dos seguintes requisitos: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão. Na hipótese de segurado especial, deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência, art. 39, I da Lei 8213-91.

2. Na hipótese, a controvérsia cinge-se à qualidade de segurado. O autor acostou como início de prova material contrato particular de venda de imóvel rural, profissão declarada comerciante, datado de 07-2001, com firma reconhecida no mesmo ano (fls. 19-20); contrato particular de comodato, o autor como comodatário, com início em 07-2007, até 07-2015, profissão declarada de agricultor, fl. 22. Ademais, não há anotações no CNIS, à exceção de um vínculo datado de 1986, do autor como autônomo.
3. Há início de prova material suficiente, para fins de concessão do benefício, não tendo o INSS impugnado de forma específica a prova oral colhida. Deste modo, deve se dar prevalência à colheita e conclusões do juiz sentenciante, que teve contato direto com a parte autora e testemunhas, podendo analisar de forma mais detida as características específicas da condição do rurícola, em razão dos sinais externos a eles peculiares.
4. Estando presente a qualidade de segurado, faz jus o autor benefício deferido.
5. Honorários advocatícios majorados em 1%, fixando-os em 11% do valor das parcelas vencidas até a sentença.
6. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0057578-08.2017.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : DARCI CORREIA DA SILVA - ESPOLIO
 ADVOGADO : MT00015073 - FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELAÇÃO NO: 0057578-08.2017.4.01.9199-MT
 APELANTE: DARCI CORREIA DA SILVA
 APELADO: INSS

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ÓBITO DO SEGURADO. ENFERMIDADES ORTOPÉDICAS. RECURSO PROVIDO.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez estabelece o art. 42 da Lei 8213/91 a necessidade de preenchimentos dos seguintes requisitos: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão.

2. Na hipótese, os atestados médicos juntados aos autos indicam que o falecido sofria de problemas ortopédicos. Ainda que estes, por si, não tenham sido a razão do óbito do autor (atestado médico indica que este faleceu por causa indeterminada, fl. 78), é possível que o segurado se encontrasse incapaz em razão das enfermidades ortopédicas, fazendo jus ao benefício por incapacidade em período anterior ao óbito, inclusive com reflexos em posterior benefício de pensão por morte.
3. Impende a anulação da sentença, com retorno dos autos ao juízo a quo, para realização de perícia indireta.
4. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0015975-18.2018.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : DORIVAL MARIA MORETTI
 ADVOGADO : MT0012685B - MARIA TERESA BOUSADA DIAS
 KOSHIAMA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
 REGIAO
 APELAÇÃO NO: 0015975-18.2018.4.01.9199-MT
 APELANTE: Dorival Maria Moretti
 APELADO: INSS

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE CIRURGIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez estabelece o art. 42 da Lei 8213/91 a necessidade de preenchimentos dos seguintes requisitos: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão.
2. Na hipótese, o médico perito atestou que a parte autora, 67 anos atualmente, mecânico de máquinas, é portadora de estenose de canal cervical e hérnia de disco cervical, estando total e temporariamente incapacitada. Aduz que há tratamento medicamentoso, cirúrgico e fisioterápico, sendo que não é possível a cura, mas tratamento paliativo, e que há indicação de cirurgia. Relatou, ainda, que a incapacidade teve início entre 2012 e 2013.
3. É devida a aposentadoria por invalidez, não sendo obrigatória a submissão da parte autora a processo cirúrgico, nos termos do art. 101 da Lei 8213-91.
4. A DIB deve ser fixada na DCB, em 16-09-2016, como requerido pelo autor na exordial, presente a qualidade de segurado e a incapacitação.

5. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pela TR, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).
6. Recurso provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 229

Disponibilização: 16/12/2020

CTUR1 - Coordenadoria da Primeira Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PRIMEIRA TURMA

Numeração Única: 0010369-78.1997.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.34.00.010397-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS - AMAGIS
 ADVOGADO : DF00013455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES E OUTROS(AS)
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MAGISTRATURA DO DISTRITO FEDERAL. AJUDA DE CUSTO PARA FINS DE MORADIA. ART. 65, INCISO II, DA LOMAN (LC Nº 35/79). ARTS 53 E 63 DA LEI Nº 8.185/91. INEXISTÊNCIA DE SIMETRIA ENTRE JUIZES DE DIREITO DO DISTRITO FEDERAL E JUIZES DE DIREITO DE TERRITÓRIOS FEDERAIS. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cuida-se de apelação interposta pela Associação dos Magistrados do Distrito Federal e Territórios - AMAGIS contra a sentença pela qual se julgou improcedente o pedido de pagamento de condenação da União em pagar auxílio-moradia em favor de todos os Juizes de Direito do Distrito Federal que não são ocupantes de imóveis funcionais no Distrito Federal.

2. A sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento, em síntese, de que a adequada interpretação da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, de 1979 "(...) ao contrário do que assevera a autora, evidencia que o legislador não autorizou, de imediato, o pagamento dessa vantagem para os juizes que deixem de receber residência oficial nas localidades que exercem suas funções. Isso porque, pelo próprio texto da lei ('poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei') é necessária a elaboração de legislação específica para a concessão aos magistrados de ajuda de custo para moradia." No mesmo sentido, havia decidido do Eg. TJDF: O art. 65 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional confere tão somente uma faculdade ao Poder Judiciário de outorgar aos Magistrados ajuda de custo, para moradia nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado. Falta lei que, em concreto, a conceda. - A previsão constante do art. 53 da Lei nº 8.185/91 diz respeito, não aos Juizes de Direito do Distrito Federal, mas aos Juizes de Direito dos Territórios, em razão da situação específica que possam enfrentar. (MS n. 7.062/96, relator Desembargador JOSÉ HILÁRIO DE VASCONCELOS, Conselho Especial, Ac. un. de 10/12/1996)

3. No que se refere à superveniente decisão do Supremo Tribunal na Ação Ordinária 1.773/DF, essa decisão que está longe de reconhecer como procedente o pedido então formulado, de sorte que ainda que o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho de Justiça Federal tenham decidido pelo cumprimento da Tutela concedida na AO n. 1.773 MC/DF, com efeitos financeiros suportados a partir de então, tal fato não impõe a obrigação de determinar o pagamento de parcelas retroativas a 1992, porque sobejamente demonstrado que os Juizes de Direito do Distrito Federal não tinham direito à percepção de auxílio-moradia previsto, em tese, para Juizes de Direito com exercício em território federal, que à época da edição de Lei n. 8.185/1991, sequer existiam.

4. Ademais, a tutela antecipada na AO n. 1.773/MC/DF, em 2014, teve seu efeito revogado, com efeitos prospectivos (*ex nunc*) por decisão proferida em 26/11/2018: "(...) REVOGO, com efeitos prospectivos (*ex nunc*), ex vi do art. 296 do NCPC, as tutelas antecipadas exaradas nestes autos e nos que lhes são correlatos, afastando

qualquer pretensão de ressarcimento pretérito ao Erário. (Ministro Luiz Fux)”. Em feito análogo, decidiu-se que a pretensão não mais subsistia, diante da revogação da liminar, nestes termos: “(...) (ii) afastada qualquer pretensão de ressarcimento pretérito ao Erário e (iii) reconhecida a impossibilidade do recebimento do auxílio-moradia por qualquer membro do Poder Judiciário com amparo em atos normativos locais (leis, resoluções ou de qualquer outra espécie), resta esvaziada a discussão de mérito da presente ação. 15. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. (Ação - Originária n. 2001, relator Min. ROBERTO BARROSO, publicada em 14/02/2019).

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região, em sessão ampliada (art. 942 do CPC).

Brasília, 18 de novembro de 2020.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

Numeração Única: 0030595-31.2002.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.030659-0/DF

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA
APELANTE : JANUARIO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE E
OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA IMPRENSA NACIONAL. GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO SUPLEMENTAR. REDUÇÃO. VÍCIO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE REPERCUTE NO CAMPO DOS INTERESSES INDIVIDUAIS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXTINÇÃO DA GPS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 26/02, CONVERTIDA NA Lei 10.432/2002. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 594.296/MG, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional nele discutida, firmou a compreensão de que o desfazimento de atos administrativos, dos quais já decorreram efeitos concretos para os administrados, devem ser precedidos de regular processo administrativo (RE 594296, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012).

2. Da mesma forma, entende o TRF/1ª Região que não poderia a Administração reduzir o valor da Gratificação de Produção Suplementar – GPS, em razão de irregularidades detectadas em sua forma de cálculo, sem a observância prévia dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes citados no voto.

3. Não restou demonstrada no caso dos autos a observância do prévio contraditório a legitimar a revisão do ato administrativo da qual decorreu redução dos proventos dos autores.

4. No que tange à incidência da Gratificação de Atividade Executiva - GAE sobre o total da remuneração dos servidores anoto que tal não é possível, tendo em vista o disposto na Lei Delegada 13/92, que determina sua incidência sobre o vencimento

básico do servidor (AC 0008662-02.2002.4.01.3400, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 17/11/2009 PAG 109.

5. Ao julgar o RE 596.542, também sob o regime da repercussão geral, a Suprema Corte firmou a compreensão no sentido de que é compatível com a Constituição lei específica que altera o cálculo da Gratificação por Produção Suplementar - GPS, desde que não haja redução da remuneração na sua totalidade.

6. Dessa forma, a parte autora faz jus à percepção de seus proventos, com a GPS calculada segundo Portaria 133/96, somente até 01.02.2002, data de início dos efeitos financeiros da Medida Provisória 26/02, posteriormente convertida na Lei 10.432/2002.

7. Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do voto do Relator.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 14 de outubro de 2020.

Juiz Federal Ailton Schramm de Rocha
Relator Convocado

Numeração Única: 0036369-06.2002.4.01.3800

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.036337-9/MG

RELATOR(A)	:	JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA
APELANTE	:	MARIA FRANCISCA DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	MG00042579 - MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO	:	OS MESMOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.169-43/01. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO TERMO DE TRANSAÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA.

1. O Plenário do e. STF, no julgamento do RE 420.816, de que foi Relator para o acórdão o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, entendeu ser indevida a condenação da Fazenda Pública em honorários de advogado nas execuções não embargadas, excluídos, entretanto, os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

2. Ademais, a Corte Especial do e. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.520.710/SC, mediante o rito do art. 543-C do CPC/1973 (Tema 587), fixou o entendimento pela possibilidade de cumulação da verba honorária fixada nos Embargos à Execução com a arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a compensação entre ambas.

3. Portanto, extinta a execução embargada, é devido o pagamento de honorários advocatícios pela Fazenda Pública.

4. À luz do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/1973, vigente à época, fixa-se a verba honorária em 5% (cinco por cento) do proveito econômico obtido na execução, em desfavor da União.

5. "Conforme a orientação jurisprudencial do STJ, a União deverá apresentar termo de transação homologado pelo juiz para provar a realização de acordo realizado em época anterior à vigência da MP 2.169/2001, já que era impossível suprir a apresentação de homologação judicial por meio da apresentação de documento do Siape" (STJ, AgRg no AREsp 382.906/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 06/12/2013).

6. No caso concreto, como os alegados acordos extrajudiciais teriam ocorrido em data anterior à vigência da MP 2.169/2001, afigura-se necessária a apresentação dos respectivos termos, para excluir os exequentes.

7. A apelação da parte autora provida condenando a União ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 5% (cinco por cento) do proveito econômico obtido na execução. Apelação da União não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 14 de outubro de 2020.

Juiz Federal Ailton Schramm de Rocha
Relator Convocado

Numeração Única: 0026947-18.2003.4.01.3300

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.33.00.026931-5/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : ADESC - ASSOCIACAO DE DEFESA DO SERVIDOR PUBLICO DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA
 ADVOGADO : JOAO PAULO OLIVEIRA
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS DESCONTOS FACULTATIVOS DOS CONTRACHEQUES DOS ASSOCIADOS. ART. 4º DO DECRETO N. 3.297/99 E ART. 45 DA LEI N. 8.112/90. DIREITOS DISPONÍVEIS. DESCABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

2. A Associação de Defesa do Servidor Público, do Consumidor e da Cidadania – ADESC interpôs apelação em face da sentença que indeferiu a inicial da ação civil pública, por ausência de interesse de agir, na qual pretende seja imposto à ré a obrigação de retirar dos contracheques dos seus associados os descontos facultativos por eles autorizados, sem a necessidade de oitiva do consignatário.

3. Inicialmente concebida para a tutela dos interesses difusos, nos termos da Lei n. 7.347/85, a ação civil pública teve seu objeto ampliado para outros interesses coletivos, como é o caso dos direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum, conforme inciso III do art. 81 da Lei n. 8.078/90.

4. Em se tratando de direitos individuais homogêneos, de que são titulares os integrantes determinados ou determináveis de grupo, categoria ou classe de

peessoas, é incabível o ajuizamento de ação civil pública quando tratar de direitos disponíveis e divisíveis, como no caso dos autos. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a ação civil pública não se presta à proteção de direito individual disponível, exceto quando se refere a direito homogêneo e decorrente de relação de consumo (AgRg no REsp 414.737/PR; Rel. Min. Nilson Naves; Sexta Turma; DJ 30/10/2006; p. 423).

6. Apelação da autora desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

Numeração Única: 0038567-81.2004.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.047664-7/DF

: JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA

RELATOR(A)

APELANTE : JORGE GARCIA

ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA E
OUTROS(AS)

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MILITAR. ANISTIA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. LEI N. 10.559/2002. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RE 870.947. INAPLICÁVEL A MODULAÇÃO DE EFEITOS. CONTRADIÇÃO SANADA.

1. Como regra geral, é imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II do CPC/2015.

2. Há contradição no acórdão embargado, por meio do qual foram rejeitados os embargos de declaração dos autores e da União, porquanto, no caso dos autos, os embargos de declaração foram interpostos pela União em face do acórdão em que se deu provimento à apelação do autor para reformar a sentença e condenar a União ao pagamento da quantia de R\$ 194.640,81 (cento e noventa e quatro mil seiscentos e quarenta reais e oitenta e um centavos), a título de prestação mensal da Lei n. 10.559/2002, com juros e correção monetária. Portanto, a matéria decidida difere do objeto da lide.

3. A falta de disponibilidade orçamentária autoriza o pagamento da indenização fora do prazo de 60 (sessenta) dias, conforme previsto no art. 12, § 4º da Lei n. 10.559/2002, entretanto, o não pagamento de parcela reconhecida como devida,

além de prazo razoável, em casos como o presente, possibilita ao credor a cobrança do valor reconhecido.

4. A simples alegação de necessidade de prévia dotação orçamentária não é suficiente para justificar a dilação indefinida no tempo do adimplemento da obrigação pela União, ainda mais quando já transcorrido tempo suficiente para que as providências necessárias fossem adotadas (AC 0018309-50.2004.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª TURMA, DJ p.20 de 07/05/2007).

5. Não houve omissão quanto à correção monetária, visto que, em tema de crédito judicial de servidor público, adota-se o IPCA como indexador de atualização monetária, nos termos do Item 4.2.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mesmo após o advento da Lei n. 11.960, de 2009, a qual determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que se atualiza pela TR, porquanto o Supremo Tribunal Federal rejeitou a TR como indexador, seja na ADI 493, seja na ADI 4.357 e, assim, também, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.492.221/PR, em recurso repetitivo representativo de controvérsia.

6. Em sessão realizada no dia 03/10/2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE n. 870.947, em que se declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Rejeitados os embargos de declaração da União.

7. Embargos de declaração do autor acolhidos para, sanando a contradição apontada, rejeitar os embargos de declaração da União anteriormente interpostos.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração do autor para sanar a contradição apontada, de modo rejeitar os embargos de declaração anteriormente interpostos pela União, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 15 de julho de 2020.

JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA

RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0005794-41.2004.4.01.3801

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.01.005782-8/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA
 APELANTE : SERGIO MACIEL COELHO
 ADVOGADO : MG00090710 - MARCELO LINHARES DA SILVA E
 OUTROS(AS)
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
 APELADO : ELIANE DALVA MARQUES COELHO
 ADVOGADO : MG00064125 - JOSE CARLOS STEPHAN E OUTRO(A)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA. DESCONTOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. BASE DE CÁLCULO INCORRETA. VALOR COMPUTADO A MENOR. ILEGALIDADE.

1. Versam os autos sobre pedido de condenação da ré em obrigação de dar, consistente no pagamento de indenização por danos materiais e morais advindos do desconto/repasso a menor de parcelas de pensão alimentícia devida por servidor público federal.
2. Comprovada a conduta ilícita da apelada, consistente no cumprimento deficiente da ordem para desconto da verba alimentícia devida e o conseqüente prejuízo das apelantes, configura-se a correspondente obrigação de indenizar. Além do prejuízo de ordem material, também se presume, no caso, a eloqüência do dano moral.
3. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.
4. Apelação do 2º réu desprovida e apelação da União parcialmente provida apenas para determinar que a atualização das parcelas atrasadas observe as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do 2º réu e dar parcial provimento à apelação da parte autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 14 de outubro de 2020.

Juiz Federal Ailton Schramm de Rocha
Relator Convocado

Numeração Única: 0000602-24.2004.4.01.3803

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.03.000532-0/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS
 APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
 APELADO : ANA MARIA NUNES DE PAULA
 ADVOGADO : MG00013521 - ANTONIO SEVERINO MUNIZ
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA =

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1. A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "*contradição*" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.
2. O julgador não está obrigado a discorrer sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada.
3. A omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diz respeito a um necessário pronunciamento pelo acórdão na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido, em razão de o posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.
4. Pretendendo a parte embargante a reforma do entendimento lançado no acórdão por mero inconformismo com seu resultado, a via adequada não é a dos embargos de declaração.

5. Na hipótese, a parte embargante não demonstra a existência no julgado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, que conduzam à necessidade de retificação do julgado ou alterem o entendimento estampado no acórdão impugnado.

6. A pretensão de utilizar os embargos de declaração para fins de prequestionamento resta inviabilizada em razão da ausência de necessidade de manifestação sobre dispositivos legais que não se demonstraram necessários à composição da lide, sendo farta a jurisprudência que rejeita tal anseio, pois a estreita via dos embargos de declaração demanda a demonstração dos vícios passíveis de correção nas hipóteses previstas no art. 1.022, I, II e III, do CPC de 2015.

7. Em tal hipótese, os embargos são protelatórios e admitem a imposição de sanção em caso de reiteração, pois o caráter protelatório restou definido no julgamento do REsp 1.410.839/SC, onde está definido que *“Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: ‘Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC.’”*

8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Numeração Única: 0009982-91.2005.4.01.3300

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.33.00.009985-5/BA

RELATOR(A)	:	JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA
APELANTE	:	SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS DO ESTADO DA BAHIA - SINPRF/BA
ADVOGADO	:	BA00014367 - THAIS CAMPOS DE CARVALHO
APELADO	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (16,19%). PRESCRIÇÃO AFASTADA. SÚMULA 85 STJ. SÚMULA 671 STF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual há contínua renovação do marco iniciativo do prazo prescricional relativo à pretensão ao reajuste atinente à URP de abril e maio de 1988. Incidência da Súmula 85/STJ. Agravo regimental improvido. (AGP 200901530825, NEFI CORDEIRO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:29/04/2015).

2. Assim, cuidando-se de prestações remuneratórias de trato sucessivo, não negado o fundo do direito, a perda da pretensão atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ). Assim, reconheço a prescrição apenas das parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação, ajuizada em 17/05/2005.

3. Os servidores públicos têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento (Súmula 671/STF).

4. Juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Sobre os honorários advocatícios, considerando que a sentença fixou seu valor de acordo com o CPC/1973 e que a nova disciplina legal de honorários, especialmente no que concerne à fase recursal, pode causar um gravame às partes não previsto no momento da interposição da apelação, a aplicação imediata do CPC vigente aos recursos interpostos sob a égide da legislação anterior implicaria decidir além dos limites da devolutividade recursal bem como surpreender às partes criando um risco de agravamento a sua posição jurídica, violando-se assim o princípio da confiança. Definida a fixação dos honorários pela sentença recorrida, tem-se um ato processual cujos efeitos não são definitivos, pois subordinados à confirmação das instâncias superiores estando, portanto, em situação de pendência (regulamentação concreta já iniciada, mas não concluída). Se a eficácia plena deste ato processual subordinasse a uma decisão futura, ela deve considerar a legislação vigente à época daquele (tempus regit actum). Ante a ausência de uma norma de transição sobre a matéria, esta solução tende a conferir uma estabilidade mínima às relações jurídico-processuais. A verba honorária é devida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com o disposto no art. 20, § 4o, do CPC de 1973 e a jurisprudência desta Corte. A parte ré arcará com as custas processuais.

6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 14 de outubro de 2020.

Juiz Federal Ailton Schramm de Rocha
Relator Convocado

Numeração Única: 0003129-41.2006.4.01.3200

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2006.32.00.003139-4/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : SIMEA ASSEN
 ADVOGADO : AM00002039 - MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO JUDICIAL TRABALHISTA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO INDEVIDA.

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

2. Na hipótese dos autos, verifica-se que a ré, servidora aposentada da SUFRAMA, foi beneficiada por decisão judicial que assegurou a percepção de diferenças das parcelas vencidas desde novembro de 1989, e vincendas a partir do mês de abril de 1990, com incorporação de 80% (oitenta por cento) ao salário mensal, referente à vantagem pessoal (Reclamação Trabalhista n. R-6866/1990-003-11-00).

3. Ocorre que esta decisão foi reformada no Tribunal Superior do Trabalho – TST, que conheceu e proveu o Recurso de Revista por violação do art. 109 da Constituição Federal, motivo este que ensejou o ajuizamento da presente ação.
4. Desse modo, a princípio, seria devida a reposição ao erário do que foi recebido em razão da decisão judicial precária, nos moldes do art. 46 da Lei 8.112/90. Entretanto, não pode a servidora ficar perpetuamente sujeita a sanções por ato ou fato praticado há muito tempo; as relações entre a Administração e seus servidores não de ser estáveis, não podendo ficar sujeitas à indefinição por tempo que ultrapasse os limites da razoabilidade, como é o caso dos presentes autos, em que a autora, que já está há muito aposentada, percebeu as indevidas diferenças remuneratórias entre novembro de 1989 e outubro de 2004.
5. Apelação da SUFRAMA e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

Numeração Única: 0039986-49.2007.4.01.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.039392-6/DF

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
AGRAVANTE	: LUIZ ALBERTO DA SILVA MEDEIROS E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: DF00024046 - FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DO REAJUSTE DE 11,98%. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS A ESTE TRIBUNAL. REANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC.

2. O acórdão embargado foi proferido na regência do CPC de 1973, e a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal segundo a sua compreensão da matéria, declinando-se no acórdão embargado os fundamentos relevantes e suficientes para solução da lide ao seu tempo (*tempus regit actum*). Não se volta ao passado para invalidar decisões e aplicar regra processual superveniente.

3. O Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos a este Tribunal para reanálise dos embargos de declaração opostos pelos agravantes.
4. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório.
5. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária.
6. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de sentença judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da sentença.
7. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento.
8. No caso dos autos, é incabível o arbitramento de verba honorária sucumbencial pelo d. juízo monocrático na execução não impugnada pela executada, mesmo em se tratando de pagamento efetuado por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV).
9. Assim, reanalisando os embargos de declaração opostos pelos agravantes, em juízo de retratação, estes devem ser parcialmente acolhidos, apenas para suprir as omissões apontadas, mantido o acórdão quanto à sua conclusão.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, em juízo de retratação, acolher parcialmente os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

Numeração Única: 0002747-93.2007.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.34.00.002762-1/DF

	:	JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA
RELATOR(A)		
APELANTE	:	CICERA MARIA DE LIMA
ADVOGADO	:	DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APELADO	:	OS MESMOS
APELADO	:	OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. SERVIDORA DO SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES – SNI. EXTINÇÃO DO ÓRGÃO PELA LEI N. 8.028/90. MOTIVAÇÃO POLÍTICA NÃO COMPROVADA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE ANISTIA. PORTARIA INTERMINISTERIAL N. 323, DE 19/07/2002. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Trata-se de reexame necessário e de recursos de apelação interpostos pela autora e pela União em face da sentença em que se julgou parcialmente procedente o pedido, para se declarar a nulidade da Portaria Interministerial n. 323, de 19/07/2002, do Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério da Fazenda e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

2. A decadência do direito de revisão e anulação do ato administrativo pela própria Administração, fundada no art. 54 da Lei 9.784/99, alcança os atos anteriores praticados, incidindo seu termo inicial do prazo quinquenal desde o começo da vigência do aludido diploma, ou seja, a partir de 01/02/1999, com termo final em 01/02/2004 (STJ, MS n. 9.112/DF, Corte Especial, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 14/11/2005). No caso concreto, tendo em vista que a concessão da anistia ocorreu em 1994 e que o início do prazo decadencial ocorreu em 01/02/1999, a revisão do ato pela Portaria Interministerial n. 323, de 22/06/2002, foi promovida dentro do prazo decadencial.

3. A autora foi admitida sem concurso público, em 01/05/1984, como auxiliar de serviços gerais do antigo Serviço Nacional de Informações – SNI, sob o regime celetista, e teve seu contrato rescindido em 17/05/1990, em virtude da extinção do SNI. Além disso, ao tempo da edição da Constituição Federal de 1988, aquela não havia adquirido a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT.

4. Para assegurar a anistia concedida pela Lei n. 8.878/94, a mesma deve estar fundada em demonstração específica da motivação política que justificou a prática do ato de demissão, sendo insuficientes as alegações genéricas, como no caso dos autos, em que a rescisão do contrato de trabalho se deu por força da extinção do órgão pela Lei n. 8.028/90 (art. 27, II).

5. Uma vez que o ato de revisão, pela Portaria Interministerial n. 323/2002, da anistia anteriormente concedida reveste-se de legalidade, não há que se falar em condenação da União a promover o retorno da autora ao serviço público no quadro de pessoal da Agência Brasileira de Informações - ABIN.

6. A sentença deve ser reformada, para que sejam julgados improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC/73 e seja condenada a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do art. 20, § 4º do CPC/73, vigente ao tempo da prolação da sentença.

7. Apelação da União e reexame necessário providos. Apelação da autora não provida.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e ao reexame necessário, tido por interposto, e negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 15 de julho de 2020.

JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA

RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0008432-81.2007.4.01.3400

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2007.34.00.008495-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
 APELADO : EZEQUIEL AUGUSTO MARCAL DOS SANTOS
 ADVOGADO : MS00007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO DO *MANDAMUS*. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACESSO ÀS PEÇAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ART. 156 DA LEI N. 8.112/90 E ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.784/99. PENALIDADE DE SUSPENSÃO ANULADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. É imprescindível para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC.

2. Admite-se, em caráter excepcional, a atribuição de efeito modificativo do julgado em sede de embargos de declaração, como na espécie dos autos, em que o acórdão embargado julgou matéria distinta da posta em discussão nos autos.

3. A Corregedoria-Geral do Departamento de Polícia Federal instaurou processo administrativo disciplinar para apurar eventual responsabilidade do impetrante, Agente de Polícia Federal, por ter se ausentado do serviço quando realizava escolta, sendo-lhe aplicada a penalidade de 6 (seis) dias de suspensão, alegando o impetrante, neste *mandamus*, que não teve acesso às peças do processo administrativo disciplinar para interposição do recurso na via administrativa.

4. O art. 156 da Lei n. 8.112/90 e os arts. 2º e 3º da Lei n. 9.784/99 asseguram aos servidores públicos federais e aos administrados o devido processo legal, com as garantias da ampla defesa e do contraditório, bem como o direito de ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas.

5. No caso dos autos, o impetrante requereu acesso às peças do processo administrativo disciplinar em 26/02/2007, verificando-se que as cópias requeridas lhe foram encaminhadas através do Ofício n. 056/2007-CODIS/COGER, de 19/03/2007, quando já decorrido o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso administrativo, contado da publicação da Portaria n. 005/2007, de 13/02/2007.

6. O acesso do impetrante às peças do processo administrativo quando já ultrapassado o prazo para interposição de recurso configura violação ao devido processo legal, com clara ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da oportunidade do respectivo recurso, que integram o núcleo do postulado do devido processo legal substantivo.

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para, analisando o mérito da ação, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

Numeração Única: 0008515-97.2007.4.01.3400

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA - APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.34.00.008578-8/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
 APELADO : FRANCISCA MAIA DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : DF00026141 - LUIZ FERNANDO B. COIMBRA E OUTROS(AS)
 REC. ADESIVO : FRANCISCA MAIA DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS(AS)
 . : .
 EMBARGADO : ACÓRDÃO NA APELAÇÃO E/OU REMESSA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO. INTENTO INFRINGENTE – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EXAURIDADE – INVOCAÇÃO DA EMENTA DO JULGADO HOSTILIZADO “PER RELATIONEM” - REJEITADOS, AMBOS.

1. A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de “*contradição*” que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.
2. O julgador não está obrigado a discorrer sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada.
3. A omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diz respeito a um necessário pronunciamento pelo acórdão na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido, em razão de o posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.
4. Pretendendo a parte embargante a reforma do entendimento lançado no acórdão por mero inconformismo com seu resultado, a via adequada não é a dos embargos de declaração.
5. Na hipótese, a parte embargante não demonstra a existência no julgado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, que conduzam à necessidade de retificação do julgado ou alterem o entendimento estampado no acórdão impugnado.
6. A pretensão de utilizar os embargos de declaração para fins de prequestionamento resta inviabilizada em razão da ausência de necessidade de manifestação sobre dispositivos legais que não se demonstraram necessários à composição da lide, sendo farta a jurisprudência que rejeita tal anseio, pois a estreita via dos embargos de declaração demanda a demonstração dos vícios passíveis de correção nas hipóteses previstas no art. 1.022, I, II e III, do CPC de 2015.
7. Em tal hipótese, os embargos são protelatórios e admitem a imposição de sanção em caso de reiteração, pois o caráter protelatório restou definido no julgamento do REsp 1.410.839/SC, onde está definido que “*Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: ‘Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC.’*”
8. Embargos de declaração rejeitados (ambos).

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Numeração Única: 0023474-73.2007.4.01.3400

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA - APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.34.00.023581-9/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELANTE : JOSIAS FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A)
 ADVOGADO : DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTROS(AS)
 APELADO : OS MESMOS
 . : .
 EMBARGADO : ACÓRDÃO NA APELAÇÃO E/OU REMESSA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO. INTENTO INFRINGENTE – PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL EXAURIDADE – INVOCAÇÃO DA EMENTA DO JULGADO HOSTILIZADO “PER RELATIONEM” - REJEITADOS, AMBOS.

1. A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "contradição" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.
2. O julgador não está obrigado a discorrer sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada.
3. A omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diz respeito a um necessário pronunciamento pelo acórdão na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido, em razão de o posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.
4. Pretendendo a parte embargante a reforma do entendimento lançado no acórdão por mero inconformismo com seu resultado, a via adequada não é a dos embargos de declaração.
5. Na hipótese, a parte embargante não demonstra a existência no julgado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, que conduzam à necessidade de retificação do julgado ou alterem o entendimento estampado no acórdão impugnado.
6. A pretensão de utilizar os embargos de declaração para fins de prequestionamento resta inviabilizada em razão da ausência de necessidade de manifestação sobre dispositivos legais que não se demonstraram necessários à composição da lide, sendo farta a jurisprudência que rejeita tal anseio, pois a estreita via dos embargos de declaração demanda a demonstração dos vícios passíveis de correção nas hipóteses previstas no art. 1.022, I, II e III, do CPC de 2015.
7. Em tal hipótese, os embargos são protelatórios e admitem a imposição de sanção em caso de reiteração, pois o caráter protelatório restou definido no julgamento do REsp 1.410.839/SC, onde está definido que “*Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: ‘Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC.’*”
8. Embargos de declaração rejeitados (ambos).

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Numeração Única: 0034005-85.2007.4.01.3800

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.00.034641-1/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA
 APELANTE : JAIRO FERNANDES DOS REIS JUNIOR E
 OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MG00125138 - THAIS CHICARELLI CALDEIRA BRANT
 E OUTROS(AS)
 APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGADA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEVIDOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O Plenário do e. STF, no julgamento do RE 420.816, de que foi Relator para o acórdão o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, entendeu ser indevida a condenação da Fazenda Pública em honorários de advogado nas execuções não embargadas, excluídos, entretanto, os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

2. Ademais, a Corte Especial do e. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.520.710/SC, mediante o rito do art. 543-C do CPC/1973 (Tema 587), fixou o entendimento pela possibilidade de cumulação da verba honorária fixada nos Embargos à Execução com a arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a compensação entre ambas.

3. No caso concreto, além de se tratar de execução de pequeno valor, foram opostos embargos pela União. Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, oportunamente embargada, não se aplica a restrição contida no art. 1º-D da Lei 9.494/1997.

4. Portanto, extinta a execução embargada, é devido o pagamento de honorários advocatícios pela Fazenda Pública.

5. À luz do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/1973, vigente à época, fixa-se a verba honorária em 5% (cinco por cento) do proveito econômico obtido na execução, em desfavor da União.

6. A apelação da parte autora provida condenando a União ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 5% (cinco por cento) do proveito econômico obtido na execução.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 14 de outubro de 2020.

Juiz Federal Ailton Schramm de Rocha
 Relator Convocado

Numeração Única: 0002653-50.2008.4.01.3000

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.30.00.002685-8/AC

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA
 APELANTE : TITO EDUARDO GOMES
 ADVOGADO : RO00001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DE PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ORIGINÁRIO CONSTANTE DO TERMO DE TRANSAÇÃO FIRMADO PELAS PARTES. CONVERSÃO PELA UFIR VIGENTE.. PACTA SUNT SERVANDA. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE VALORES DIVERSOS.

1. Considerando que se trata de ação objetivando o pagamento de correção monetária referente à celebração de acordo recebido em parcelas, a data da prescrição terá como termo inicial a data do pagamento da última parcela recebida.

2. Fluindo o prazo prescricional a partir de dezembro de 2005, data do pagamento da última parcela e encerrando-se no mesmo mês do ano de 2010, não há parcelas prescritas na espécie, eis que proposta a execução em 2008.

3. Em que pese a celebração dos acordos para os pagamentos administrativos realizados nos termos da MP n. 1.704/98 e suas sucessivas reedições – com novas numerações, inclusive –, foi reconhecido pela jurisprudência o direito à correção monetária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.899/81, a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, conforme se depreende do Recurso Especial n. 990.284/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos.

4. Hipótese em que, como a recorrente celebrou acordo com a recorrida para recebimento, de forma parcelada, no período entre 1999 e 2005, dos valores devidos a título do reajuste de 28,86%, sendo o título exequendo a sentença homologatória de tal acordo, fixou o magistrado a quo, em decisão interlocutória não recorrida, critérios para verificação da existência de diferenças relativas ao termo de transação homologado, determinando a “atualização dos valores pagos, desde o pagamento da primeira parcela, até 2000 pela variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) e pelo IPCA-E acumulado no exercício anterior, a partir de 2001, deduzindo do saldo devedor, a cada parcela paga, o valor amortizado (Art. 6º, § 2º, da Medida Provisória n. 2.169-43). Dessa forma, deve-se apontar o montante correto devido a título de correção monetária neste período, em cotejo com os valores efetivamente pagos pela Administração”, sobrevindo parecer da contadoria judicial no sentido de terem sido realizados pagamentos administrativos em quantia superior à devida, cuja presunção de veracidade não restou elidida por prova cabal e robusta em sentido contrário.

5. Em relação ao valor originário da transação realizada, o termo respectivo, firmado pelo servidor em 09/06/1999 (fls. 81/82), indica que a recorrente teria a receber o montante, fixado em UFIR, de 16.716,05 (dezesseis mil, setecentos e dezesseis vírgula zero cinco), de modo que, convertidos na moeda corrente nacional pelo valor unitário então vigente, corresponderia a R\$ 16.331,58 (dezesseis mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), não sendo possível, por representar ofensa ao brocardo pacta sunt servanda, a adoção de outro valor – como a quantia indicada de R\$ 21.067,16 (vinte e um mil, sessenta e sete reais e dezesseis centavos), constante do extrato do SIAPE emitido em 18/01/2011 –, eis que diverso daquele expressamente acordado entre as partes, com concessões mútuas para solução amigável do litígio.

6. Tendo sido corrigidas monetariamente de forma correta as parcelas da transação, devidas pela parte recorrente, não há diferenças pendentes de pagamento, conforme conclusão da sentença

7. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 14 de outubro de 2020.

Numeração Única: 0002313-72.2009.4.01.3000

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.30.00.002317-4/AC

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : JEFERSON DA SILVA KAISER
 ADVOGADO : AC00001458 - JOEL BENVINDO RIBEIRO E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AC

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA DE SEDE. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ADMINISTRADOR QUE NÃO PODE SER SUBSTITUÍDO PELO DO JUIZ. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES DA REPÚBLICA. PROTEÇÃO À UNIDADE FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PECULIARIDADES DA CARREIRA MILITAR QUE SÃO DE PLENO CONHECIMENTO DOS INGRESSANTES NOS QUADROS DAS FORÇAS ARMADAS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A transferência/movimentação do servidor militar se insere no juízo de conveniência e oportunidade da Administração, não podendo o Poder Judiciário, salvo se demonstrado o desvio de finalidade, intervir na seara administrativa, sob pena de desrespeito ao princípio da Separação dos Poderes, art. 2º da CF/88. Jurisprudência do STJ.

2. No caso concreto, não demonstrou o autor apelado a existência de qualquer vício de legalidade no ato administrativo combatido, tendo-se limitado a arguir, em síntese, (i) tendo se divorciado, a transferência importaria em supressão do convívio com seu filho menor; (ii) se instalou com ânimo definitivo no Acre, adquirindo imóveis e instalando sua genitora; e (iii) prejuízo à sua unidade familiar com a transferência.

3. Entretanto, a mera circunstância de ter filho menor da cidade de lotação não implica necessário risco efetivo a sua unidade familiar, bem como a intenção de se instalar definitivamente não infirmam o direito da Administração Militar de remanejar seus quadros em busca da consecução do interesse público.

4. Ao ingressar na vida castrense, o militar tem pleno conhecimento de que, pela natureza mesma do serviço, estaria "sujeito, em decorrência dos deveres e das obrigações da atividade militar, a servir em qualquer parte do país ou no exterior" (art. 2º, do Decreto nº 2.040/96) e de que a movimentação de oficiais e praças da ativa é, também, "decorrência dos deveres e das obrigações da carreira militar" (art. 1º, VII, do aludido Decreto). Precedentes.

5. Fica invertido o ônus de sucumbência, condenando a parte autora no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC/73.

6. Apelação e a remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar o pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 14 de outubro de 2020.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0033883-06.2010.4.01.3400/DF

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA
 APELANTE : MARIA SALETE ANJOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DF00022256 - RUDI MEIRA CASSEL E OUTROS(AS)
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CONVERSÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITO PREENCHIDO SOMENTE NA VIGÊNCIA DA EC N. 41/2003. APLICAÇÃO DA LEI N. 10.887/2004. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de sua aposentadoria por invalidez, para que seja calculada observando a integralidade e paridade prevista na EC n. 20/98.

2. No caso dos autos, a autora foi aposentada por invalidez com fundamento no art. 40, § 1º, I, e 3º, da CF, com as alterações promovidas pela EC n. 41/2003, c/c art. 186, I, § 1º da Lei n. 8.112/90, já que o ato de aposentadoria é datado de 25/10/2005 (fl. 98). Portanto, os proventos concedidos foram com base no cálculo da média aritmética simples das maiores remunerações, conforme o art. 1º da Lei n. 10.887/2004.

3. Ainda que a moléstia incapacitante tenha tido início em momento anterior à promulgação da EC n. 41/2003, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez somente foram preenchidos em momento posterior, após parecer da Junta Médica que concluiu pela impossibilidade de recuperação da sua capacidade laborativa ou sua readaptação após o período de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos dos arts. 186 e 188, §1º e 2º, da Lei n. 8.112/91 (fl. 80), inexistindo qualquer comprovação de sua incapacitação em momento anterior.

4. Dessa forma, o regime jurídico previdenciário da autora é o da EC n. 41, que introduziu alteração no art. 40 da Constituição, prevendo que os proventos da aposentadoria por invalidez são proporcionais, calculados nos termos da lei, que é a Lei n. 10.887/2004. Nesse sentido, o ato administrativo impugnado foi praticado conforme a Constituição e a lei vigentes ao tempo do infortúnio, porque nos termos do art. 40, I da Constituição, na redação que lhe dera a EC n. 41, nos casos de invalidez permanente os proventos são proporcionais, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, como no caso dos autos, em que se concedeu aposentadoria com proventos integrais à média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição do servidor.

5. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 14 de outubro de 2020.

Juiz Federal Ailton Schramm de Rocha
 Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 0041145-07.2010.4.01.3400/DF

: JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA

RELATOR(A)

APELANTE : CARLOS GASPAR DE LIMA CHAVES

ADVOGADO : DF00021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS E
OUTROS(AS)

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. CARGO ISOLADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. EXCLUSÃO DOS OCUPANTES DE CARGOS REMUNERADOS COMO CARGOS EM COMISSÃO. EXCLUSÃO DA RUBRICA “DIFERENÇA DE ENQUADRAMENTO”. INSTAURAÇÃO DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DECADÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da sentença por meio da qual se julgou improcedente o pedido de condenação da União a restabelecer o pagamento da gratificação denominada Diferença de Enquadramento, suprimida por decisão proferida no processo administrativo TRT – SAI 039/2002.

2. “A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo ‘a quo’ a entrada em vigor do referido diploma legal (1º/2/99)” (STJ, RE 950.912 - SC 2007.0109597-0, Ministro Arnaldo Esteves Lima, data julgamento 28 de agosto de 2008). Destarte, considerando a data de entrada em vigor da lei e a da instauração do processo administrativo TRT SAI n. 039/2002 (26/11/2002), conclui-se que não se operou a decadência do direito da Administração de rever o ato administrativo.

3. No processo administrativo TRT – SAI n. 039/2002, o Presidente do TRT da 1ª Região determinou a retificação da base de cálculo da Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ e do Adicional de Padrão Judiciário – APJ, para excluir as referidas parcelas da composição dos proventos dos servidores inativos que ocuparam cargos isolados denominados PJ.

4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os ocupantes de cargos isolados, remunerados como sendo cargos em comissão, não fazem jus à Gratificação de Atividade Judiciária a partir da Lei n. 10.475/2002.

5. Não há direito ao recebimento da “Diferença de Enquadramento” de que trata o art. 6º da Lei n. 10.475/2002, porquanto não houve alteração do valor nominal das retribuições dos cargos em comissão quando da migração das tabelas da Lei n. 9.421/96 para as tabelas da Lei n. 10.475/2002, sendo que a diferença que vinha sendo paga decorreu de erro da Administração na interpretação da lei.

6. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, perfilando o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, a Administração pode anular, de ofício, seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, exigindo-se a instauração de prévio processo administrativo, em que assegurada a ampla defesa e o contraditório, somente nos casos em que houver necessidade de apuração de matéria fática. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito (interpretação de texto legislativo), não há a apontada exigência, podendo o ato ser revogado sem a oitiva da parte interessada, sem que isso represente ofensa à garantia constitucional do devido processo legal.

7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 15 de julho de 2020.

JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0058864-02.2010.4.01.3400/DF (*)

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MERLIN SILVA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : WALTER KLEIN ALVES
 ADVOGADO : DF00034921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE RESDISCUSSÃO DA MATÉRIA POR MEIO DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A fundamentação nos embargos de declaração é restrita às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e erro material do julgado, sendo indispensável a clara demonstração do alegado vício intrínseco. Ademais, o dever de motivação não exige que o julgador se pronuncie *"sobre todos os argumentos declinados pelas partes, bastando que decida todas as questões submetidas ao seu julgamento com fundamentação suficiente a amparar suas conclusões"* (AgInt no REsp 1447043/SP, DJe 01/07/2016).
2. O acórdão recorrido é expresso ao examinar a possibilidade de aproveitamento do tempo de serviço prestado em razão da nomeação em concurso regional quando da segunda nomeação no concurso nacional. No ponto, a irrisignação do embargante equivale a verdadeiro inconformismo com as razões expostas no julgado.
3. O plenário do STF já decidiu, por maioria de votos, no julgamento do RE 870.947, que é incabível a utilização da TR como índice de correção monetária, afastando, ainda, em embargos de declaração, eventual modulação dos efeitos do julgado, daí não haver por que se proceder à suspensão do processo.
4. Em que pese ainda não ter havido a conclusão do julgamento, em razão do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, o STF já formou maioria, por seis votos, no sentido de que seja aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária nas dívidas do Poder Público, afastando a pretendida modulação dos efeitos.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, rejeito aos Embargos de Declaração da União da parte autora.

Brasília, 11 de março de 2020.

JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MERLIN SILVA
RELATORA CONVOCADA

(*) Republicação

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009273-53.2010.4.01.3600/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : GERSON CARDOSO E OUTRO(A)
 ADVOGADO : MT0011980A - TARCIZO CARLOS SIQUEIRA DE CAMARGO E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. PENA DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. NULIDADE DO ATO AFASTADA. SERVIDOR DO EXTINTO IBDF. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.112/90. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA ENTIDADE AUTÁRQUICA. SERVIDORES REGIDOS PELO REGIME CELETISTA. APLICAÇÃO DAS ALÍNEAS “A” E “B” DO ART. 482 DA CLT. ATO DE IMPROBIDADE E MAU PROCEDIMENTO. JUSTA CAUSA PARA RESCISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

2. Trata-se de apelação interposta pelos autores, servidores do extinto Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF, em face da sentença que pronunciou a prescrição da pretensão de declaração de nulidade do ato de demissão, efetivado com a edição das Portarias ns. 0305 e 0306, de 22/11/1988.

3. Em se tratando de prescrição na esfera administrativa, aplica-se o Decreto n. 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, no sentido de que *as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem* (art. 1º). Precedentes deste Tribunal.

4. A jurisprudência já firmou o entendimento de que, mesmo em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação Precedentes: AgInt no AREsp 1075774/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017; e AgInt no REsp 1579228/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 50.977/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012.

5. *Mesmo para o ato maculado pelo mais grave dos vícios, torna-se imprescindível a decretação da nulidade, pois há sempre uma aparência a destruir e, enquanto não intervém o Judiciário, a aparência subsiste, devendo presumir-se a sua regularidade* (Miguel Reale), de modo que, toda e qualquer ação do interessado tendente à anulação do ato administrativo se adelgaça e se desfaz pelo não uso dela no prazo fixado em lei para o seu exercício (Clóvis Beviláqua).

6. Na hipótese dos autos, está prescrita a pretensão dos apelantes de questionar o ato de sua demissão, ocorrida em 24/11/1988, pois ingressaram em juízo somente em 24/09/2010, quando há muito decorrido, portanto, o prazo prescricional.

7. À época da instauração do inquérito administrativo e da aplicação da pena de demissão, os autores eram servidores do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo a autoridade competente para demissão dos servidores o presidente daquele Instituto.

8. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, no sistema de apuração de infrações disciplinares atribuídas a servidores públicos, a Comissão Processante não concentra as funções de acusar e julgar, de modo que a autoridade julgadora

não está adstrita às conclusões da Comissão Processante, podendo agravar ou abrandar a penalidade, ou até mesmo isentar o servidor da responsabilidade, desde que apresente a devida fundamentação. (MS 21.544/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017).

9. No presente caso, em que pese a comissão processante do inquérito administrativo ter sugerido pena de suspensão, pelo procurador autárquico foi emitido parecer no sentido de aplicação das alíneas "a" e "b" do art. 482 da CLT, em razão da prática de ato de improbidade e de mau procedimento por parte dos servidores do IBDF, constituindo-se, então, em justa causa para rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador, parecer que foi acolhido pela autoridade competente, presidente do IBDF, não havendo, pois, qualquer irregularidade na sanção aplicada.

10. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, uma vez caracterizada a prática de conduta com previsão legal de aplicação de certa penalidade ao servidor infrator, não há margem de discricionariedade para que a autoridade administrativa aplique pena diversa. Precedentes.

11. Apelação dos autores desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0046701-51.2010.4.01.3800/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA

APELANTE : CONCEICAO BENTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)

ADVOGADO : MG00042579 - MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)

APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXCLUSÃO DE HORAS EXTRAS INCORPORADAS. REGIME CELETISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LEGALIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.

1. Trata-se de reexame necessário e de recursos de apelação interpostos pelos autores, pela Universidade Federal de Minas Gerais e pela União em face da sentença em que se extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação a Nancy Souza Rabelo e Nivalda Tomaz Ribeiro, bem como se julgou improcedente o

pedido em relação a Dirceu da Silva Reis, Nivaldo Alves da Silva e Olavo Paulo Rodrigues e parcialmente procedente em relação a Conceição Bento dos Santos, Edna Lúcia Ferreira, João Batista Freire e João Cláudio para condenar a parte requerida a restabelecer o pagamento das horas extras incorporadas aos proventos de aposentadoria sob a rubrica “decisão judicial transitada em julgado”.

2. Cabe à universidade federal, dotada de autonomia administrativa e orçamentária, a execução/materialização do ato impugnado, eis que é a entidade responsável pela gestão da folha de pagamento de seus servidores ativos e inativos, ainda que o ato administrativo impugnado seja decorrente de orientação de órgão diverso, no exercício de competência fiscalizadora.

3. Tratando-se de ato administrativo complexo, enquanto o Tribunal de Contas da União não se manifestar, o ato de concessão da aposentadoria ou pensão não está definitivamente constituído, estando sob condição resolutiva e, por esse motivo, o prazo decadencial para a Administração rever o ato, que é de 05 (cinco) anos, de acordo com o art. 54 da Lei n. 9.784, de 1999, inicia-se apenas a partir de sua homologação pelo Tribunal de Contas e não do deferimento provisório pelo Poder Executivo. No caso em exame, não resta configurada a decadência, visto que as aposentadorias dos autores, enquanto não confirmadas pelo TCU, estavam sujeita à revisão e não há informação nos autos quanto à data em que foi feito o registro da aposentadoria junto àquele órgão.

4. Predomina na jurisprudência o entendimento de que as vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único não se incorporam aos vencimentos do servidor, uma vez que o contrato de trabalho foi extinto e os empregos transformados em cargos públicos, inexistindo direito à manutenção da percepção de vantagem própria do regime celetista. Em tais situações, a vantagem salarial obtida pelo servidor público ainda sob o regime celetista, mesmo que pela via judicial, terá eficácia até o limite temporal da vigência do novo regime, advindo com a edição da Lei n. 8.112/90, não sendo o caso de se falar em direito adquirido. Portanto, os servidores estatutários não têm direito à incorporação de horas extras reconhecidas em sentença trabalhista.

5. No tocante ao ressarcimento ao erário, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, confirmou o entendimento de que não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé devido a interpretação errônea, a má aplicação da lei ou, ainda, a erro da administração, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba (AgRg no REsp 1246747/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14/02/2013).

6. Não há que se falar em indenização por danos morais quando a Administração Pública indefere, suspende ou demora na concessão de direito ao servidor público, tendo em vista que a Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado.

7. Sentença reformada para se julgar parcialmente procedente, rejeitando-se os pedidos de restabelecimento do pagamento das horas extras incorporadas sob a rubrica “decisão judicial transitada em julgado” e do pagamento de indenização por danos morais, mas se assegurando o direito dos autores de não serem compelidos ao ressarcimento das parcelas anteriormente recebidas sob aquela rubrica.

8. Apelação e reexame necessário parcialmente providos.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações dos autores, da UFMG e da União e ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

Primeira Turma do TRF da 1ª Região, 15 de julho de 2020.

JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA

RELATOR CONVOCADO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA
 APELANTE : EDUARDO OLIVEIRA DE SANTANNA
 ADVOGADO : MG00117499 - RENATA LOPES XAVIER E
 OUTROS(AS)
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que a condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé.
2. Acerca da imposição de multa por litigância de má-fé, o STJ já se manifestou no sentido de que "na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar" (REsp-76.234/RS - Rel. Min. Demócrito Reinaldo - 1ª Turma - DJ-30.06.1997).
3. Este Tribunal, na mesma linha de entendimento do STJ, posicionou-se no sentido de que a condenação da parte ao pagamento da multa por litigância de má-fé requer a demonstração de dolo ou fraude (AC 0012160-47.2017.4.01.9199/GO, Relatora Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, e-DJF1 de 07.02.2018; AC 0017431-86.2007.4.01.9199/GO, Relator Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, e-DJF1 de 27.06.2017).
4. Na hipótese em apreço, não há como presumir má fé da parte autora ao propor a presente ação em 12/02/2008, requerendo a manutenção do pagamento de auxílio-transporte pela ré, suspenso desde 08/2007, somente por ter sido apresentado contracheque que demonstrou o retorno do seu pagamento a partir de 01/2008, considerando o pequeno período de tempo entre os fatos e à míngua de outros elementos que demonstrem a ciência inequívoca da parte quanto à satisfação administrativa de seu direito
5. A apelação da parte autora provida para afastar a condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 14 de outubro de 2020.

Juiz Federal Ailton Schramm de Rocha
 Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013809-37.2011.4.01.4000/PI

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA
 SEIXAS
 APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PIAUI
 - CRO/PI
 PROCURADOR : PI00005783 - MARIANO LOPES SANTOS
 APELADO : PAULO SERGIO MARTINS SOARES
 ADVOGADO : PI00008005 - ROMULO DE SOUSA MENDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DEMISSÃO DE EMPREGADO CELETISTA (ADMITIDO POR PROCESSO SELETIVO PÚBLICO) DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL – PRELIMINAR DO RÉU ACOLHIDA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – SENTENÇA ANULADA.

1 – Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, regularmente processado o feito, julgou procedente o pedido de anulação da demissão e de “reintegração” do autor, empregado público de Conselho de Fiscalização Profissional, ao fundamento de que ausente o prévio PAD.

2 – Considerando-se que o vínculo do autor com o réu é de natureza celetista, sem liame de viés “estatutário” (jurídico-administrativo), tem-se, pois, que o deslinde da trama é de competência absoluta da Justiça Laboral.

3 – Precedente: “*Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os feitos relativos à anulação de ato administrativo demissional de servidor celetista que, sendo exitoso na demanda, voltará a ocupar cargo também de índole celetista*” (TRF1, AG 2003.01.00.011499-3/BA).

4 – Apelação parcialmente provida, preliminar acolhida, sentença anulada, autos à Justiça do Trabalho.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma supra (item 04).

Brasília, 11 de março de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

APELAÇÃO CÍVEL N. 0051098-24.2012.4.01.3400/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELANTE : JADER BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DF00035179 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - SINISTRO ECLODIDO AO TEMPO DO SERVIÇO ATIVO – INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR – REFORMA NO GRAU HIERÁRQUICO QUE OCUPAVA NA ATIVA - IRRF/ISENÇÃO: DEVIDA –COMPROVAÇÃO DE ACIDENTE EM SERVIÇO - AJUDA DE CUSTO E DANOS MORAIS INCABÍVEIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 – Inicialmente, nada a prover quanto ao alegado “*fato novo*” ventilado pela parte autora em suas razões de apelação, no tocante a sua superveniente aquisição de estabilidade militar. É que o transcurso do decênio de serviço militar não é a única condição para o militar alcançar a estabilidade, conforme se depreende do disposto no artigo 50, IV, “a”, da Lei nº 6.880/80. Precedente: AgInt no AgRg no AREsp 437.004/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017.

2- Por outro, é pacífico no STJ (AgRg-EREsp nº 1.095.870/RJ) – consoante posição de sua Corte Especial (em acórdão que transitou em julgado em MAR/2016) - que o militar, seja temporário, seja de carreira (permanente), que, por motivo de doença ou acidente em serviço eclodidos ao tempo do vínculo (contexto de contemporaneidade), porventura se incapacitar definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à correspondente reforma, sendo despiciendo que o dito sinistro guarde “relação/razão de causa e efeito” com o exercício concreto dos

deveres/obrigações castrenses em si mesmos, panorama fático-jurídico que coincide com o da lide posta.

3 - Ademais, determinando-se judicialmente, se e quando, a restauração do vínculo do militar indevidamente licenciado (reintegrando-o às Forças Armadas), e não sendo o caso de sua pronta reforma, à míngua de, por enquanto, incapacidade definitiva, à parte autora então se assegura – aqui ecoando posição pacífica do STJ – a permanência/retorno, sob o *status* de adido, com direito/dever de submissão a tratamento médico-hospitalar compatível e condigno que permita possível plena restauração da atual debilidade física ou mental (tida por não definitiva). Precedentes, dentre vários: AgInt no REsp 1366005/RS e AgInt no REsp 1506828/SC.

4 – No caso concreto, compulsando detidamente os autos, percebe-se que o autor ingressou em 01/08/2005 nas Forças Armadas. Consta do processo, também, que em 15/07/2009, ao deslocar-se do quartel para sua residência, veio a sofrer acidente em serviço, conforme atestado à fl. 62.

5 - Com efeito, em 05/07/2012, o autor foi inspecionado para fins de verificação de capacidade laborativa, tendo obtido o parecer “*Incapaz B2. Há relação de causa e efeito entre o estado mórbido atual e o acidente sofrido*”, com diagnóstico “*G57 -- Mononeuropatias dos membros inferiores (). M22-4 – Condromalácia da rótula ()./CID-10*”, com recomendação de que deveria “manter tratamento, após sua desincorporação, em Organização Militar de Saúde, até sua cura ou estabilização do quadro”, conforme consta da ata de inspeção de saúde de fl. 88.

6 - Posteriormente, em 23/10/2013, o autor submeteu-se a nova inspeção de saúde para verificação de término de incapacidade temporária, tendo sido, naquela oportunidade, diagnosticado com “*M22-4 – Condromalácia da rótula (Direito)*” e CID 10 “*M25.5 - Dor articular (Bilaterais)*”, sendo considerado como “*Incapaz C*”, ou seja, “*incapaz definitivamente (irrecuperável)*, por apresentar lesão, doença ou defeito físico considerado incurável e incompatível com o Serviço Militar”, mas não inválido.

7 - Dessa forma, constatou-se a incapacidade definitiva da parte autora para o exercício das atividades castrenses em face de doença que eclodiu ao tempo do exercício militar. Todavia, o mesmo não se pode afirmar sobre a sua alegada invalidez, não havendo comprovação de tal circunstância nos autos.

8 - Impende salientar, nesse ponto, que a constatação da invalidez é condição tão só para a concessão da reforma com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que o militar possuía na ativa.

9 - Assim, in casu, identificada a incapacidade definitiva para as atividades castrenses, deve a parte autora ser reformada com proventos integrais no mesmo grau hierárquico que ocupava na ativa (artigos 6º, II, 108, III e 109).

10 – A simples circunstância de se revelar ilegítimo o licenciamento então imposto, ou a mera submissão à condição de adido (temporária) ou, ainda, a só ocorrência de derradeira reforma por incapacidade (definitiva) para a vida militar, não são – tais eventos – justa causa para, isoladamente considerados, a condenação da parte ré em danos morais, pois dita indenização exige prova cabal de que o sinistro ensejador da incapacidade advenha (nexo/liame) de arbitrariedades, excessos, abusos ou omissões qualificadas (dolo ou culpa grave) na condução dos serviços usuais castrenses, para além dos seus riscos próprios ordinários. Ver: TRF1/T1, EIAIC nº 0000707-60.2006.4.01.3502/GO, Rel. Des. Federal JAMIL DE JESUS. Indevida a indenização por danos morais *in casu*.

11 - Incabível o pedido de ajuda de custo de transferência para a inatividade remunerada, eis que ela está condicionada ao afastamento do militar de sua sede, tendo como objeto o custeio das despesas de locomoção e instalação, com exceção de transporte. Sendo assim, seu pagamento depende da comprovação do deslocamento do militar em relação a sua sede, seja para fins de prestação do serviço militar, seja em razão de sua transferência para a reserva remunerada, hipótese não comprovada nos autos.

12 - A parte autora faz jus à isenção de imposto de renda de que trata o art. 6º e respectivo inciso XIV da Lei nº 7.713/88, eis que consta dos autos comprovação que sofreu acidente em serviço.

13 - No tocante aos valores pretéritos, tem-se direito à percepção dos vencimentos/proventos alusivos aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda (Decreto nº 20.910/1932).

14 - Quanto aos indexadores/índices de recomposição monetária e balizamento de juros de mora alusivos ao período pretérito/vencido, para o fim – inclusive – de oportuna expedição de precatório/RPV na fase própria (liquidação e

cumprimento/execução), aplica-se o Manual/CJF, em sua “versão mais atualizada” (nos termos detalhados no voto).

15 - O CPC/2015 (art. 77, IV, e §1º) impõe o “dever de cumprir e não embaraçar a efetivação dos atos jurisdicionais”, assegurando a própria parte autora (§§1º e 2º do art. 269) notificar o polo adverso.

16 - Negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, apenas para explicitar a exata sistemática de aplicação dos consectários (atualização monetária e juros de mora).

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0029945-05.2012.4.01.3700/MA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : WALBER DA SILVA COQUEIRO JUNIOR
 ADVOGADO : MA00008139 - MAIRA DE JESUS FREITAS PASSOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO IMPOSTA COM FULCRO NO ART. 132, IV E XIII, C/C ART. 117, IX, DA LEI 8.112/90. INSERÇÃO DE DADOS NO SISTEMA DO SEGURO-DESEMPREGO. VIAGEM A SERVIÇO EM PERÍODO DE FÉRIAS COM DESPESAS PAGAS POR COLÔNIAS DE PESCADORES. HIPÓTESES LEGAIS PARA APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. SANÇÃO ANULADA. REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR AO CARGO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Remessa oficial e apelação da União contra sentença que julgou procedente pedido de Walber da Silva Coqueiro Junior, anulando pena de demissão imposta no PAD 46223.005640/2010-72 e determinando sua reintegração ao cargo, com pagamento da remuneração devida durante o tempo de afastamento do serviço público federal.

2. A orientação jurisprudencial prevalente é no sentido de que o controle pelo Poder Judiciário, de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade, não viola o princípio da separação dos poderes, podendo atuar, inclusive, nas questões atinentes à proporcionalidade e à razoabilidade.

3. O relatório final da Comissão do PAD considerou que o autor cometeu as seguintes infrações: “1) não ser leal às instituições a que servir, enquadrada no art. 116, inciso II; 2) não exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, enquadrada no art. 116, inciso I; 3) não observar as normas legais e regulamentares, enquadrada no art. 116, inciso III, e 4) valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, enquadrada no art. 117, inciso IX, todas da Lei nº 8.112/90”.

4. Sopesando atenuantes e agravantes, a Comissão recomendou a aplicação da pena de suspensão por 45 dias. Entretanto, o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego demitiu o servidor, acolhendo parecer da Consultoria Jurídica daquele órgão. A demissão imposta ao autor repousa seu fundamento jurídico nas premissas de que o mesmo valeu-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em

detrimento da dignidade da função pública (art. 117, IX) e de que sua conduta configurou improbidade administrativa.

5. Quanto à premissa inicial, a Comissão Disciplinar considerou que a infração do art. 117, X, se configurou pela inserção de dados de vários pescadores no Sistema do Seguro-Desemprego com erro de data. Todavia, a própria Comissão reconheceu que “não houve como provar o dolo do acusado no caso da inclusão de informações erradas no sistema do Seguro-Desemprego”. Ressalte-se que “para se configurar a infração de se valer do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, nos termos do art. 117, IX, da Lei nº 8.112/90, são indispensáveis o dolo, a vantagem oriunda de um comportamento ilegal e o nexo de causalidade entre a ilicitude do proveito obtido e o exercício funcional do servidor público” (MS 21544/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, publ. DJe 07/03/2017).

6. A testemunha Luciana Barros dos Santos, também servidora do MTE, informou que “posteriormente à conclusão do relatório, o próprio Ministério do Trabalho e Emprego, internamente, a partir da análise dos documentos dos próprios requerentes que ensejaram a conclusão do relatório como tendo o seu Walber inserido dados falsos, concluiu que aqueles dados daqueles pescadores eram verdadeiros; e que estes fatos só vieram a lume após o relatório que culminou na demissão do senhor Walber”. Disse, ainda, que “a primeira conclusão de que o seu Walber havia inserido dados falsos nos requerimentos de seguro-defeso foi em razão de não ter sido verificado que o próprio Ministério da Pesca havia retificado o primeiro registro dessas carteiras”.

7. Sem prova que possibilite certeza quanto à existência de dolo, e havendo o próprio MTE reconhecido posteriormente que os dados dos pescadores inseridos pelo servidor Walber eram verdadeiros, não há configuração da conduta de valimento do cargo público, transgressão disciplinar prevista no art. 117, IX, da Lei 8.112/90. Por consequência, não há sustentação jurídica para imposição da penalidade de demissão com base no referido dispositivo legal.

8. A justificativa do Ministério do Trabalho e Emprego para enquadramento da conduta do autor como improbidade administrativa decorre do fato de haver se deslocado para outros municípios para receber requerimentos de seguro-desemprego durante suas férias, tendo todas suas despesas pagas por colônias de pescadores.

9. Questiona-se a reprovação do exercício de labor durante período de férias. O senso comum informa que, via de regra, o trabalho praticado durante o período reservado para descanso pode demonstrar disposição e comprometimento com o serviço, o que, a princípio, revela virtude. Por outro lado, o pagamento das despesas do servidor pelas associações de pescadores não implicou prejuízo algum para a Administração Pública. Pelo contrário, representou economia de recursos públicos com diárias, hotéis, transporte e alimentação.

10. Os fatos apurados não se enquadram à definição de improbidade administrativa prevista no art. 9º, I, da Lei 8.429/92. Isso porque não se pode concluir que o autor obteve vantagem patrimonial decorrente do pagamento de suas despesas de locomoção, hospedagem e alimentação pelas colônias de pescadores para executar seu trabalho. Não é possível deduzir dos fatos que o demandante experimentou enriquecimento algum.

11. Corroborando a não conformação dos fatos à hipótese tratada no art. 9º da Lei 8.429/92, no Processo 0016931-51.2012.4.01.3700 - ação de improbidade administrativa ajuizada pela União para apuração dos mesmos fatos aqui tratados - o pedido foi julgado improcedente em primeira instância e a sentença foi confirmada por este Tribunal Regional Federal.

12. O autor teve despesas pagas pelas colônias de pescadores, o que não significa que auferiu vantagem, porquanto os vocábulos “despesa” e “vantagem” não podem, na espécie, ser tratados como sinônimos, dadas as particularidades do caso. Ressalte-se que não há, nos autos, qualquer indício de pagamentos ilícitos (propina) ao autor.

13. Mantida a sentença de procedência do pedido com a consequente anulação da demissão imposta ao autor, bem como sua reintegração ao cargo que ocupava no serviço público, na medida em que os fatos investigados não configuram a conduta prevista no inciso IX do art. 117 da Lei 8.112/90 e nem se conformam à definição legal de improbidade administrativa.

14. Remessa oficial e apelação da União não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento à remessa oficial e à apelação.

DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0004331-56.2012.4.01.4101/RO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS
 APELANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE RONDONIA - IFRO
 PROCURADOR : ROBERTA ROTH
 APELADO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SINASEFE
 ADVOGADO : RO00000851 - LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1. A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "contradição" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.
2. O julgador não está obrigado a discorrer sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada.
3. A omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diz respeito a um necessário pronunciamento pelo acórdão na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido, em razão de o posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.
4. Pretendendo a parte embargante a reforma do entendimento lançado no acórdão por mero inconformismo com seu resultado, a via adequada não é a dos embargos de declaração.
5. Na hipótese, a parte embargante não demonstra a existência no julgado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, que conduzam à necessidade de retificação do julgado ou alterem o entendimento estampado no acórdão impugnado.
6. A pretensão de utilizar os embargos de declaração para fins de prequestionamento resta inviabilizada em razão da ausência de necessidade de manifestação sobre dispositivos legais que não se demonstraram necessários à composição da lide, sendo farta a jurisprudência que rejeita tal anseio, pois a estreita via dos embargos de declaração demanda a demonstração dos vícios passíveis de correção nas hipóteses previstas no art. 1.022, I, II e III, do CPC de 2015.
7. Em tal hipótese, os embargos são protelatórios e admitem a imposição de sanção em caso de reiteração, pois o caráter protelatório restou definido no julgamento do REsp 1.410.839/SC, onde está definido que "Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: 'Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC.'"
8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, rejeitar os embargos de declaração.

DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007769-34.2013.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF/BA
ADVOGADO : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
APELADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. AÇÃO COLETIVA. SINTSEF/BA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS. ART. 1.022 DO CPC/2015. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO EM RELAÇÃO A SERVIDORES VINCULADOS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC.

2. Cuida-se embargos de declaração opostos pelas partes em face de acórdão proferido na apelação em embargos à execução movida pelo SINTSEF/BA, relativa ao pagamento do reajuste de 28,86%, proveniente do cumprimento do título executivo oriundo de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal no Estado da Bahia em favor de todos os servidores e pensionistas, de todos os poderes, da União, das autarquias federais e fundações públicas na referida Unidade da Federação.

3. No acórdão embargado, este Tribunal analisou as inúmeras questões levantadas pela embargante, União, nas diversas ações desmembradas, entre elas, o voto condutor do acórdão embargado assentou que *não há falar em ilegitimidade passiva da União em relação aos exequentes que tenham vínculo com autarquia ou fundação pública, pois o STJ, em situação análoga, considerou que o título judicial foi formado em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em favor de servidores públicos federais e pensionistas de todos os poderes da União, de suas autarquias e fundações públicas, transitado em julgado, em certa unidade da Federação, de modo que essa questão não mais poderia ser reavivada na execução, superando-se a questão concernente à autonomia jurídica de entidades autárquicas e fundacionais federais, assim como a questão orçamentária, uma vez que a União consolida todos os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais federais e é a única com competência legislativa para conceder reajuste de vencimentos.*

4. Verifica-se que todas as questões aduzidas pela embargante (União) em seu recurso de apelação foram resolvidas por este Tribunal, sendo incabível sua rediscussão em sede de embargos de declaração.

5. De acordo com o inciso IV do art. 489 do CPC de 2015, deve o julgador enfrentar os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão por ele adotada, sendo despropositada a análise de teses inaplicáveis ao caso visando à reforma do julgamento.

6. Embargos de declaração da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007772-86.2013.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF/BA
 ADVOGADO : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. AÇÃO COLETIVA. SINTSEF/BA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DAS MATÉRIAS. ART. 1.022 DO CPC/2015. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO EM RELAÇÃO A SERVIDORES VINCULADOS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC.

2. Cuida-se embargos de declaração opostos pelas partes em face de acórdão proferido na apelação em embargos à execução movida pelo SINTSEF/BA, relativa ao pagamento do reajuste de 28,86%, proveniente do cumprimento do título executivo oriundo de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal no Estado da Bahia em favor de todos os servidores e pensionistas, de todos os poderes, da União, das autarquias federais e fundações públicas na referida Unidade da Federação.

3. No acórdão embargado, este Tribunal analisou as inúmeras questões levantadas pela embargante, União, nas diversas ações desmembradas, entre elas, o voto condutor do acórdão embargado assentou que *não há falar em ilegitimidade passiva da União em relação aos exequentes que tenham vínculo com autarquia ou fundação pública, pois o STJ, em situação análoga, considerou que o título judicial foi formado em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em favor de servidores públicos federais e pensionistas de todos os poderes da União, de suas autarquias e fundações públicas, transitado em julgado, em certa unidade da Federação, de modo que essa questão não mais poderia ser reavivada na execução, superando-se a questão concernente à autonomia jurídica de entidades autárquicas e fundacionais federais, assim como a questão orçamentária, uma vez que a União consolida todos os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais federais e é a única com competência legislativa para conceder reajuste de vencimentos.*

4. Verifica-se que todas as questões aduzidas pela embargante (União) em seu recurso de apelação foram resolvidas por este Tribunal, sendo incabível sua rediscussão em sede de embargos de declaração.

5. De acordo com o inciso IV do art. 489 do CPC de 2015, deve o julgador enfrentar os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão por ele adotada, sendo despropositada a análise de teses inaplicáveis ao caso visando à reforma do julgamento.

6. Embargos de declaração da União rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007775-41.2013.4.01.3300/BA

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF/BA
ADVOGADO	: BA00036255 - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
APELADO	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. AÇÃO COLETIVA. SINTSEF/BA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS. ART. 1.022 DO CPC/2015. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO EM RELAÇÃO A SERVIDORES VINCULADOS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC.
2. Cuida-se embargos de declaração opostos pelas partes em face de acórdão proferido na apelação em embargos à execução movida pelo SINTSEF/BA, relativa ao pagamento do reajuste de 28,86%, proveniente do cumprimento do título executivo oriundo de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal no Estado da Bahia em favor de todos os servidores e pensionistas, de todos os poderes, da União, das autarquias federais e fundações públicas na referida Unidade da Federação.
3. No acórdão embargado, este Tribunal analisou as inúmeras questões levantadas pela embargante, União, nas diversas ações desmembradas, entre elas, o voto condutor do acórdão embargado assentou que *não há falar em ilegitimidade passiva da União em relação aos exequentes que tenham vínculo com autarquia ou fundação pública, pois o STJ, em situação análoga, considerou que o título judicial foi formado em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em favor de servidores públicos federais e pensionistas de todos os poderes da União, de suas autarquias e fundações públicas, transitado em julgado, em certa unidade da Federação, de modo que essa questão não mais poderia ser reavivada na execução, superando-se a questão concernente à autonomia jurídica de entidades autárquicas e fundacionais federais, assim como a questão orçamentária, uma vez que a União consolida todos os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais federais e é a única com competência legislativa para conceder reajuste de vencimentos.*
4. Verifica-se que todas as questões aduzidas pela embargante (União) em seu recurso de apelação foram resolvidas por este Tribunal, sendo incabível sua rediscussão em sede de embargos de declaração.

5. De acordo com o inciso IV do art. 489 do CPC de 2015, deve o julgador enfrentar os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão por ele adotada, sendo despropositada a análise de teses inaplicáveis ao caso visando à reforma do julgamento.

6. Embargos de declaração da União rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007810-98.2013.4.01.3300/BA

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF/BA
ADVOGADO	: DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
APELADO	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. AÇÃO COLETIVA. SINTSEF/BA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DAS MATÉRIAS. ART. 1.022 DO CPC/2015. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO EM RELAÇÃO A SERVIDORES VINCULADOS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC.

2. Cuida-se embargos de declaração opostos pelas partes em face de acórdão proferido na apelação em embargos à execução movida pelo SINTSEF/BA, relativa ao pagamento do reajuste de 28,86%, proveniente do cumprimento do título executivo oriundo de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal no Estado da Bahia em favor de todos os servidores e pensionistas, de todos os poderes, da União, das autarquias federais e fundações públicas na referida Unidade da Federação.

3. No acórdão embargado, este Tribunal resolveu as inúmeras questões levantadas pela embargante, União, nas diversas ações desmembradas, entre elas, o voto condutor do acórdão embargado assentou que *não há falar em ilegitimidade passiva da União em relação aos exequentes que tenham vínculo com autarquia ou fundação pública, pois o STJ, em situação análoga, considerou que o título judicial foi formado em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em favor de servidores públicos federais e pensionistas de todos os poderes da União, de suas autarquias e fundações públicas, transitado em julgado, em certa unidade da Federação, de modo que essa questão não mais poderia ser reavivada na execução, superando-se a questão concernente à autonomia jurídica de entidades autárquicas e fundacionais federais, assim como a questão orçamentária, uma vez que a União consolida todos os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais federais e é a única com competência legislativa para conceder reajuste de vencimentos.*

4. Verifica-se que todas as questões aduzidas pela embargante (União) em seu recurso de apelação foram resolvidas por este Tribunal, sendo incabível sua rediscussão em sede de embargos de declaração.
5. De acordo com o inciso IV do art. 489 do CPC de 2015, deve o julgador enfrentar os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão por ele adotada, sendo despropositada a análise de teses inaplicáveis ao caso visando à reforma do julgamento.
6. Embargos de declaração da União rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007813-53.2013.4.01.3300/BA

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF/BA
ADVOGADO	: DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
APELADO	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. AÇÃO COLETIVA. SINTSEF/BA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS. ART. 1.022 DO CPC/2015. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO EM RELAÇÃO A SERVIDORES VINCULADOS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC.
2. Cuida-se embargos de declaração opostos pelas partes em face de acórdão proferido na apelação em embargos à execução movida pelo SINTSEF/BA, relativa ao pagamento do reajuste de 28,86%, proveniente do cumprimento do título executivo oriundo de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal no Estado da Bahia em favor de todos os servidores e pensionistas, de todos os poderes, da União, das autarquias federais e fundações públicas na referida Unidade da Federação.
3. No acórdão embargado, este Tribunal analisou as inúmeras questões levantadas pela embargante, União, nas diversas ações desmembradas, entre elas, o voto condutor do acórdão embargado assentou que *não há falar em ilegitimidade passiva da União em relação aos exequentes que tenham vínculo com autarquia ou fundação pública, pois o STJ, em situação análoga, considerou que o título judicial foi formado em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em favor de servidores públicos federais e pensionistas de todos os poderes da União, de suas autarquias e fundações públicas, transitado em julgado, em certa unidade da Federação, de modo que essa questão não mais poderia ser reavivada na execução, superando-se a questão concernente à autonomia jurídica de entidades autárquicas e fundacionais federais, assim como a questão orçamentária, uma vez*

que a União consolida todos os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais federais e é a única com competência legislativa para conceder reajuste de vencimentos.

4. Verifica-se que todas as questões aduzidas pela embargante (União) em seu recurso de apelação foram resolvidas por este Tribunal, sendo incabível sua rediscussão em sede de embargos de declaração.

5. De acordo com o inciso IV do art. 489 do CPC de 2015, deve o julgador enfrentar os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão por ele adotada, sendo despropositada a análise de teses inaplicáveis ao caso visando à reforma do julgamento.

6. Embargos de declaração da União rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007822-15.2013.4.01.3300/BA

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRA DO SERVICO PUBLICO FED NO EST DA BA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	RJ00075384 - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
APELADO	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. AÇÃO COLETIVA. SINTSEF/BA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS. ART. 1.022 DO CPC/2015. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO EM RELAÇÃO A SERVIDORES VINCULADOS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC.

2. Cuida-se embargos de declaração opostos pelas partes em face de acórdão proferido na apelação em embargos à execução movida pelo SINTSEF/BA, relativa ao pagamento do reajuste de 28,86%, proveniente do cumprimento do título executivo oriundo de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal no Estado da Bahia em favor de todos os servidores e pensionistas, de todos os poderes, da União, das autarquias federais e fundações públicas na referida Unidade da Federação.

3. No acórdão embargado, este Tribunal analisou as inúmeras questões levantadas pela embargante, União, nas diversas ações desmembradas, entre elas, o voto condutor do acórdão embargado assentou que *não há falar em ilegitimidade passiva da União em relação aos exequentes que tenham vínculo com autarquia ou fundação pública, pois o STJ, em situação análoga, considerou que o título judicial foi formado em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em favor de servidores públicos federais e pensionistas de todos os poderes da União, de suas autarquias e fundações públicas, transitado em julgado, em certa unidade da Federação, de modo que essa questão não mais poderia ser reavivada na*

execução, superando-se a questão concernente à autonomia jurídica de entidades autárquicas e fundacionais federais, assim como a questão orçamentária, uma vez que a União consolida todos os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais federais e é a única com competência legislativa para conceder reajuste de vencimentos.

4. Verifica-se que todas as questões aduzidas pela embargante (União) em seu recurso de apelação foram resolvidas por este Tribunal, sendo incabível sua rediscussão em sede de embargos de declaração.

5. De acordo com o inciso IV do art. 489 do CPC de 2015, deve o julgador enfrentar os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão por ele adotada, sendo despropositada a análise de teses inaplicáveis ao caso visando à reforma do julgamento.

6. Embargos de declaração da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007827-37.2013.4.01.3300/BA

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF/BA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
APELADO	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. AÇÃO COLETIVA. SINTSEF/BA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS. ART. 1.022 DO CPC/2015. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO EM RELAÇÃO A SERVIDORES VINCULADOS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC.

2. Cuida-se embargos de declaração opostos pelas partes em face de acórdão proferido na apelação em embargos à execução movida pelo SINTSEF/BA, relativa ao pagamento do reajuste de 28,86%, proveniente do cumprimento do título executivo oriundo de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal no Estado da Bahia em favor de todos os servidores e pensionistas, de todos os poderes, da União, das autarquias federais e fundações públicas na referida Unidade da Federação.

3. No acórdão embargado, este Tribunal analisou as inúmeras questões levantadas pela embargante, União, nas diversas ações desmembradas, entre elas, o voto condutor do acórdão embargado assentou que *não há falar em ilegitimidade passiva da União em relação aos exequentes que tenham vínculo com autarquia ou fundação pública, pois o STJ, em situação análoga, considerou que o título judicial foi formado em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em favor*

de servidores públicos federais e pensionistas de todos os poderes da União, de suas autarquias e fundações públicas, transitado em julgado, em certa unidade da Federação, de modo que essa questão não mais poderia ser reavivada na execução, superando-se a questão concernente à autonomia jurídica de entidades autárquicas e fundacionais federais, assim como a questão orçamentária, uma vez que a União consolida todos os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais federais e é a única com competência legislativa para conceder reajuste de vencimentos.

4. Verifica-se que todas as questões aduzidas pela embargante (União) em seu recurso de apelação foram resolvidas por este Tribunal, sendo incabível sua rediscussão em sede de embargos de declaração.

5. De acordo com o inciso IV do art. 489 do CPC de 2015, deve o julgador enfrentar os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão por ele adotada, sendo despropositada a análise de teses inaplicáveis ao caso visando à reforma do julgamento.

6. Embargos de declaração da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007849-95.2013.4.01.3300/BA

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRA DO SERVICO PUBLICO FED NO EST DA BA
ADVOGADO	:	DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
APELADO	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. AÇÃO COLETIVA. SINTSEF/BA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS. ART. 1.022 DO CPC/2015. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO EM RELAÇÃO A SERVIDORES VINCULADOS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC.

2. Cuida-se embargos de declaração opostos pelas partes em face de acórdão proferido na apelação em embargos à execução movida pelo SINTSEF/BA, relativa ao pagamento do reajuste de 28,86%, proveniente do cumprimento do título executivo oriundo de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal no Estado da Bahia em favor de todos os servidores e pensionistas, de todos os poderes, da União, das autarquias federais e fundações públicas na referida Unidade da Federação.

3. No acórdão embargado, este Tribunal analisou as inúmeras questões levantadas pela embargante, União, nas diversas ações desmembradas, entre elas, o voto condutor do acórdão embargado assentou que *não há falar em ilegitimidade passiva da União em relação aos exequentes que tenham vínculo com autarquia ou*

fundação pública, pois o STJ, em situação análoga, considerou que o título judicial foi formado em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em favor de servidores públicos federais e pensionistas de todos os poderes da União, de suas autarquias e fundações públicas, transitado em julgado, em certa unidade da Federação, de modo que essa questão não mais poderia ser reavivada na execução, superando-se a questão concernente à autonomia jurídica de entidades autárquicas e fundacionais federais, assim como a questão orçamentária, uma vez que a União consolida todos os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais federais e é a única com competência legislativa para conceder reajuste de vencimentos.

4. Verifica-se que todas as questões aduzidas pela embargante (União) em seu recurso de apelação foram resolvidas por este Tribunal, sendo incabível sua rediscussão em sede de embargos de declaração.
5. De acordo com o inciso IV do art. 489 do CPC de 2015, deve o julgador enfrentar os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão por ele adotada, sendo despropositada a análise de teses inaplicáveis ao caso visando à reforma do julgamento.
6. Embargos de declaração da União rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007857-72.2013.4.01.3300/BA

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF/BA
ADVOGADO	:	DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
APELADO	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. AÇÃO COLETIVA. SINTSEF/BA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS. ART. 1.022 DO CPC/2015. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO EM RELAÇÃO A SERVIDORES VINCULADOS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC.
2. Cuida-se embargos de declaração opostos pelas partes em face de acórdão proferido na apelação em embargos à execução movida pelo SINTSEF/BA, relativa ao pagamento do reajuste de 28,86%, proveniente do cumprimento do título executivo oriundo de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal no Estado da Bahia em favor de todos os servidores e pensionistas, de todos os poderes, da União, das autarquias federais e fundações públicas na referida Unidade da Federação.

3. No acórdão embargado, este Tribunal analisou as inúmeras questões levantadas pela embargante, União, nas diversas ações desmembradas, entre elas, o voto condutor do acórdão embargado assentou que *não há falar em ilegitimidade passiva da União em relação aos exequentes que tenham vínculo com autarquia ou fundação pública, pois o STJ, em situação análoga, considerou que o título judicial foi formado em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em favor de servidores públicos federais e pensionistas de todos os poderes da União, de suas autarquias e fundações públicas, transitado em julgado, em certa unidade da Federação, de modo que essa questão não mais poderia ser reavivada na execução, superando-se a questão concernente à autonomia jurídica de entidades autárquicas e fundacionais federais, assim como a questão orçamentária, uma vez que a União consolida todos os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais federais e é a única com competência legislativa para conceder reajuste de vencimentos.*

4. Verifica-se que todas as questões aduzidas pela embargante (União) em seu recurso de apelação foram resolvidas por este Tribunal, sendo incabível sua rediscussão em sede de embargos de declaração.

5. De acordo com o inciso IV do art. 489 do CPC de 2015, deve o julgador enfrentar os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão por ele adotada, sendo despropositada a análise de teses inaplicáveis ao caso visando à reforma do julgamento.

6. Embargos de declaração da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007859-42.2013.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF/BA
 ADVOGADO : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. AÇÃO COLETIVA. SINTSEF/BA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS. ART. 1.022 DO CPC/2015. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO EM RELAÇÃO A SERVIDORES VINCULADOS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC.

2. Cuida-se embargos de declaração opostos pelas partes em face de acórdão proferido na apelação em embargos à execução movida pelo SINTSEF/BA, relativa ao pagamento do reajuste de 28,86%, proveniente do cumprimento do título executivo oriundo de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal no

Estado da Bahia em favor de todos os servidores e pensionistas, de todos os poderes, da União, das autarquias federais e fundações públicas na referida Unidade da Federação.

3. No acórdão embargado, este Tribunal analisou as inúmeras questões levantadas pela embargante, União, nas diversas ações desmembradas, entre elas, o voto condutor do acórdão embargado assentou que *não há falar em ilegitimidade passiva da União em relação aos exequentes que tenham vínculo com autarquia ou fundação pública, pois o STJ, em situação análoga, considerou que o título judicial foi formado em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em favor de servidores públicos federais e pensionistas de todos os poderes da União, de suas autarquias e fundações públicas, transitado em julgado, em certa unidade da Federação, de modo que essa questão não mais poderia ser reavivada na execução, superando-se a questão concernente à autonomia jurídica de entidades autárquicas e fundacionais federais, assim como a questão orçamentária, uma vez que a União consolida todos os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais federais e é a única com competência legislativa para conceder reajuste de vencimentos.*

4. Verifica-se que todas as questões aduzidas pela embargante (União) em seu recurso de apelação foram resolvidas por este Tribunal, sendo incabível sua rediscussão em sede de embargos de declaração.

5. De acordo com o inciso IV do art. 489 do CPC de 2015, deve o julgador enfrentar os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão por ele adotada, sendo despropositada a análise de teses inaplicáveis ao caso visando à reforma do julgamento.

6. Embargos de declaração da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007860-27.2013.4.01.3300/BA

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRA DO SERVICO PUBLICO FED NO EST DA BA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA E OUTRO(A)
APELADO	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. AÇÃO COLETIVA. SINTSEF/BA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS. ART. 1.022 DO CPC/2015. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO EM RELAÇÃO A SERVIDORES VINCULADOS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC.

2. Cuida-se embargos de declaração opostos pelas partes em face de acórdão proferido na apelação em embargos à execução movida pelo SINTSEF/BA, relativa

ao pagamento do reajuste de 28,86%, proveniente do cumprimento do título executivo oriundo de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal no Estado da Bahia em favor de todos os servidores e pensionistas, de todos os poderes, da União, das autarquias federais e fundações públicas na referida Unidade da Federação.

3. No acórdão embargado, este Tribunal resolveu as inúmeras questões levantadas pela embargante, União, nas diversas ações desmembradas, entre elas, o voto condutor do acórdão embargado assentou que *não há falar em ilegitimidade passiva da União em relação aos exequentes que tenham vínculo com autarquia ou fundação pública, pois o STJ, em situação análoga, considerou que o título judicial foi formado em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em favor de servidores públicos federais e pensionistas de todos os poderes da União, de suas autarquias e fundações públicas, transitado em julgado, em certa unidade da Federação, de modo que essa questão não mais poderia ser reavivada na execução, superando-se a questão concernente à autonomia jurídica de entidades autárquicas e fundacionais federais, assim como a questão orçamentária, uma vez que a União consolida todos os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais federais e é a única com competência legislativa para conceder reajuste de vencimentos.*

4. Verifica-se que todas as questões aduzidas pela embargante (União) em seu recurso de apelação foram resolvidas por este Tribunal, sendo incabível sua rediscussão em sede de embargos de declaração.

5. De acordo com o inciso IV do art. 489 do CPC de 2015, deve o julgador enfrentar os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão por ele adotada, sendo despropositada a análise de teses inaplicáveis ao caso visando à reforma do julgamento.

6. Embargos de declaração da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007871-56.2013.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF/BA
ADVOGADO : BA00036255 - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. AÇÃO COLETIVA. SINTSEF/BA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS. ART. 1.022 DO CPC/2015. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO EM RELAÇÃO A SERVIDORES VINCULADOS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos

pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC.

2. Cuida-se embargos de declaração opostos pelas partes em face de acórdão proferido na apelação em embargos à execução movida pelo SINTSEF/BA, relativa ao pagamento do reajuste de 28,86%, proveniente do cumprimento do título executivo oriundo de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal no Estado da Bahia em favor de todos os servidores e pensionistas, de todos os poderes, da União, das autarquias federais e fundações públicas na referida Unidade da Federação.

3. No acórdão embargado, este Tribunal analisou as inúmeras questões levantadas pela embargante, União, nas diversas ações desmembradas, entre elas, o voto condutor do acórdão embargado assentou que *não há falar em ilegitimidade passiva da União em relação aos exequentes que tenham vínculo com autarquia ou fundação pública, pois o STJ, em situação análoga, considerou que o título judicial foi formado em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em favor de servidores públicos federais e pensionistas de todos os poderes da União, de suas autarquias e fundações públicas, transitado em julgado, em certa unidade da Federação, de modo que essa questão não mais poderia ser reavivada na execução, superando-se a questão concernente à autonomia jurídica de entidades autárquicas e fundacionais federais, assim como a questão orçamentária, uma vez que a União consolida todos os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais federais e é a única com competência legislativa para conceder reajuste de vencimentos.*

4. Verifica-se que todas as questões aduzidas pela embargante (União) em seu recurso de apelação foram resolvidas por este Tribunal, sendo incabível sua rediscussão em sede de embargos de declaração.

5. De acordo com o inciso IV do art. 489 do CPC de 2015, deve o julgador enfrentar os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão por ele adotada, sendo despropositada a análise de teses inaplicáveis ao caso visando à reforma do julgamento.

6. Embargos de declaração da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007874-11.2013.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF/BA
ADVOGADO : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. AÇÃO COLETIVA. SINTSEF/BA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DAS MATÉRIAS. ART. 1.022 DO CPC/2015. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE DA

UNIÃO EM RELAÇÃO A SERVIDORES VINCULADOS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC.
2. Cuida-se embargos de declaração opostos pelas partes em face de acórdão proferido na apelação em embargos à execução movida pelo SINTSEF/BA, relativa ao pagamento do reajuste de 28,86%, proveniente do cumprimento do título executivo oriundo de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal no Estado da Bahia em favor de todos os servidores e pensionistas, de todos os poderes, da União, das autarquias federais e fundações públicas na referida Unidade da Federação.
3. No acórdão embargado, este Tribunal resolveu as inúmeras questões levantadas pela embargante, União, nas diversas ações desmembradas, entre elas, o voto condutor do acórdão embargado assentou que *não há falar em ilegitimidade passiva da União em relação aos exequentes que tenham vínculo com autarquia ou fundação pública, pois o STJ, em situação análoga, considerou que o título judicial foi formado em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em favor de servidores públicos federais e pensionistas de todos os poderes da União, de suas autarquias e fundações públicas, transitado em julgado, em certa unidade da Federação, de modo que essa questão não mais poderia ser reavivada na execução, superando-se a questão concernente à autonomia jurídica de entidades autárquicas e fundacionais federais, assim como a questão orçamentária, uma vez que a União consolida todos os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais federais e é a única com competência legislativa para conceder reajuste de vencimentos.*
4. Verifica-se que todas as questões aduzidas pela embargante (União) em seu recurso de apelação foram resolvidas por este Tribunal, sendo incabível sua rediscussão em sede de embargos de declaração.
5. De acordo com o inciso IV do art. 489 do CPC de 2015, deve o julgador enfrentar os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão por ele adotada, sendo despropositada a análise de teses inaplicáveis ao caso visando à reforma do julgamento.
6. Embargos de declaração da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008936-86.2013.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF/BA E OUTRO(A)
 ADVOGADO : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. AÇÃO COLETIVA. SINTSEF/BA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS. ART. 1.022 DO CPC/2015. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO EM RELAÇÃO A SERVIDORES VINCULADOS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC.
2. Cuida-se embargos de declaração opostos pelas partes em face de acórdão proferido na apelação em embargos à execução movida pelo SINTSEF/BA, relativa ao pagamento do reajuste de 28,86%, proveniente do cumprimento do título executivo oriundo de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal no Estado da Bahia em favor de todos os servidores e pensionistas, de todos os poderes, da União, das autarquias federais e fundações públicas na referida Unidade da Federação.
3. No acórdão embargado, este Tribunal resolveu as inúmeras questões levantadas pela embargante, União, nas diversas ações desmembradas, entre elas, o voto condutor do acórdão embargado assentou que *não há falar em ilegitimidade passiva da União em relação aos exequentes que tenham vínculo com autarquia ou fundação pública, pois o STJ, em situação análoga, considerou que o título judicial foi formado em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em favor de servidores públicos federais e pensionistas de todos os poderes da União, de suas autarquias e fundações públicas, transitado em julgado, em certa unidade da Federação, de modo que essa questão não mais poderia ser reavivada na execução, superando-se a questão concernente à autonomia jurídica de entidades autárquicas e fundacionais federais, assim como a questão orçamentária, uma vez que a União consolida todos os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais federais e é a única com competência legislativa para conceder reajuste de vencimentos.*
4. Verifica-se que todas as questões aduzidas pela embargante (União) em seu recurso de apelação foram resolvidas por este Tribunal, sendo incabível sua rediscussão em sede de embargos de declaração.
5. De acordo com o inciso IV do art. 489 do CPC de 2015, deve o julgador enfrentar os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão por ele adotada, sendo despropositada a análise de teses inaplicáveis ao caso visando à reforma do julgamento.
6. Embargos de declaração da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008944-63.2013.4.01.3300/BA

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF/BA
ADVOGADO	:	DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
APELADO	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. AÇÃO COLETIVA. SINTSEF/BA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DAS MATÉRIAS. ART. 1.022 DO CPC/2015. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO EM RELAÇÃO A SERVIDORES VINCULADOS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC.

2. Cuida-se embargos de declaração opostos pelas partes em face de acórdão proferido na apelação em embargos à execução movida pelo SINTSEF/BA, relativa ao pagamento do reajuste de 28,86%, proveniente do cumprimento do título executivo oriundo de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal no Estado da Bahia em favor de todos os servidores e pensionistas, de todos os poderes, da União, das autarquias federais e fundações públicas na referida Unidade da Federação.

3. No acórdão embargado, este Tribunal analisou as inúmeras questões levantadas pela embargante, União, nas diversas ações desmembradas, entre elas, o voto condutor do acórdão embargado assentou que *não há falar em ilegitimidade passiva da União em relação aos exequentes que tenham vínculo com autarquia ou fundação pública, pois o STJ, em situação análoga, considerou que o título judicial foi formado em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em favor de servidores públicos federais e pensionistas de todos os poderes da União, de suas autarquias e fundações públicas, transitado em julgado, em certa unidade da Federação, de modo que essa questão não mais poderia ser reavivada na execução, superando-se a questão concernente à autonomia jurídica de entidades autárquicas e fundacionais federais, assim como a questão orçamentária, uma vez que a União consolida todos os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais federais e é a única com competência legislativa para conceder reajuste de vencimentos.*

4. Verifica-se que todas as questões aduzidas pela embargante (União) em seu recurso de apelação foram resolvidas por este Tribunal, sendo incabível sua rediscussão em sede de embargos de declaração.

5. De acordo com o inciso IV do art. 489 do CPC de 2015, deve o julgador enfrentar os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão por ele adotada, sendo despropositada a análise de teses inaplicáveis ao caso visando à reforma do julgamento.

6. Embargos de declaração da União rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008945-48.2013.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDONIA - SINDSEF/RO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
APELADO : UNIAO FEDERAL

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. AÇÃO COLETIVA. SINTSEF/BA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS. ART. 1.022 DO CPC/2015. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO EM RELAÇÃO A SERVIDORES VINCULADOS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC.

2. Cuida-se embargos de declaração opostos pelas partes em face de acórdão proferido na apelação em embargos à execução movida pelo SINTSEF/BA, relativa ao pagamento do reajuste de 28,86%, proveniente do cumprimento do título executivo oriundo de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal no Estado da Bahia em favor de todos os servidores e pensionistas, de todos os poderes, da União, das autarquias federais e fundações públicas na referida Unidade da Federação.

3. No acórdão embargado, este Tribunal analisou as inúmeras questões levantadas pela embargante, União, nas diversas ações desmembradas, entre elas, o voto condutor do acórdão embargado assentou que *não há falar em ilegitimidade passiva da União em relação aos exequentes que tenham vínculo com autarquia ou fundação pública, pois o STJ, em situação análoga, considerou que o título judicial foi formado em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em favor de servidores públicos federais e pensionistas de todos os poderes da União, de suas autarquias e fundações públicas, transitado em julgado, em certa unidade da Federação, de modo que essa questão não mais poderia ser reavivada na execução, superando-se a questão concernente à autonomia jurídica de entidades autárquicas e fundacionais federais, assim como a questão orçamentária, uma vez que a União consolida todos os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais federais e é a única com competência legislativa para conceder reajuste de vencimentos.*

4. Verifica-se que todas as questões aduzidas pela embargante (União) em seu recurso de apelação foram resolvidas por este Tribunal, sendo incabível sua rediscussão em sede de embargos de declaração.

5. De acordo com o inciso IV do art. 489 do CPC de 2015, deve o julgador enfrentar os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão por ele adotada, sendo despropositada a análise de teses inaplicáveis ao caso visando à reforma do julgamento.

6. Embargos de declaração da União rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0010261-87.2013.4.01.3400/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : SINDICATO PROF SERVIDORES PUBL FED JUST

TRAB 15 REGIAO
 ADVOGADO : DF00021006 - JEAN PAULO RUZZARIN
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA =

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1. A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "contradição" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.
2. O julgador não está obrigado a discorrer sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada.
3. A omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diz respeito a um necessário pronunciamento pelo acórdão na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido, em razão de o posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.
4. Pretendendo a parte embargante a reforma do entendimento lançado no acórdão por mero inconformismo com seu resultado, a via adequada não é a dos embargos de declaração.
5. Na hipótese, a parte embargante não demonstra a existência no julgado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, que conduzam à necessidade de retificação do julgado ou alterem o entendimento estampado no acórdão impugnado.
6. A pretensão de utilizar os embargos de declaração para fins de prequestionamento resta inviabilizada em razão da ausência de necessidade de manifestação sobre dispositivos legais que não se demonstraram necessários à composição da lide, sendo farta a jurisprudência que rejeita tal anseio, pois a estreita via dos embargos de declaração demanda a demonstração dos vícios passíveis de correção nas hipóteses previstas no art. 1.022, I, II e III, do CPC de 2015.
7. Em tal hipótese, os embargos são protelatórios e admitem a imposição de sanção em caso de reiteração, pois o caráter protelatório restou definido no julgamento do REsp 1.410.839/SC, onde está definido que "*Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: 'Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC.'*"
8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA -APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.
 0040447-93.2013.4.01.3400/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : SINDICATO DOS MEDICOS DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE E
OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
:
EMBARGADO : ACÓRDÃO NA APELAÇÃO E/OU REMESSA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO. INTENTO INFRINGENTE – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EXAURIDADE – INVOCAÇÃO DA EMENTA DO JULGADO HOSTILIZADO “PER RELATIONEM” - REJEITADOS, AMBOS.

1. A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de “*contradição*” que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

2. O julgador não está obrigado a discorrer sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada.

3. A omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diz respeito a um necessário pronunciamento pelo acórdão na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido, em razão de o posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

4. Pretendendo a parte embargante a reforma do entendimento lançado no acórdão por mero inconformismo com seu resultado, a via adequada não é a dos embargos de declaração.

5. Na hipótese, a parte embargante não demonstra a existência no julgado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, que conduzam à necessidade de retificação do julgado ou alterem o entendimento estampado no acórdão impugnado.

6. A pretensão de utilizar os embargos de declaração para fins de prequestionamento resta inviabilizada em razão da ausência de necessidade de manifestação sobre dispositivos legais que não se demonstraram necessários à composição da lide, sendo farta a jurisprudência que rejeita tal anseio, pois a estreita via dos embargos de declaração demanda a demonstração dos vícios passíveis de correção nas hipóteses previstas no art. 1.022, I, II e III, do CPC de 2015.

7. Em tal hipótese, os embargos são protelatórios e admitem a imposição de sanção em caso de reiteração, pois o caráter protelatório restou definido no julgamento do REsp 1.410.839/SC, onde está definido que “*Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: ‘Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC.’*”

8. Embargos de declaração rejeitados (ambos).

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA -APELAÇÃO CÍVEL N. 0015023-
24.2014.4.01.3300/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA
SEIXAS

APELANTE : JANE CELIA SILVA BORGES
 ADVOGADO : BA00037405 - PAULO VICTOR SOUZA SENA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 . : .
 EMBARGANTE : RÉU-INSS
 EMBARGADO : ACÓRDÃO NO APELO E/OU REMESSA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. PROGRESSÃO. INTERSTÍCIO. PRAZO MÍNIMO. PROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante (INSS) contra acórdão proferido pela Primeira Turma.

1.1 - Deduz-se pretensão infringente (também para prequestionamento), ventilando supostos vícios do art. 1.022 do CPC/2015 e alegada ofensa à jurisprudência ou ao ordenamento jurídico, pois, em suma, a progressão funcional pretendida pelo sindicato-autor aos seus filiados (Decreto nº 84.669/1980 c/c Leis nº 10.855/2004 e 11.507/2007), com interstício mínimo de 12 e não de 18 meses, só poderia, em seu entender, gerar efeitos financeiros a partir de JAN/2017 (art. 38 da Lei nº 10.855/2004, alterado pela Lei nº 13.324/2016).

2 - A contradição é a que se verifica entre as proposições do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo e nem se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

2.1- O julgador não está obrigado a discorrer sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção (art. 93, IX, da CRFB/1988).

2.2 - A omissão é aquela que diz respeito a um necessário pronunciamento pelo para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido, em razão de o posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

2.3 - . Pretendendo a parte embargante a reforma do entendimento lançado no acórdão por mero inconformismo com seu resultado, a via adequada é outra.

2.5. Na hipótese, a parte embargante não demonstra a existência no julgado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, que conduzam à necessidade de retificação do julgado ou alterem o entendimento estampado no acórdão impugnado.

3. A pretensão de utilizar os embargos de declaração para fins de prequestionamento resta inviabilizada em razão da ausência de necessidade de manifestação sobre dispositivos legais que não se demonstraram necessários à composição da lide, sendo farta a jurisprudência que rejeita tal anseio, pois a estreita via dos embargos de declaração demanda a demonstração dos vícios passíveis de correção nas hipóteses previstas no art. 1.022, I, II e III, do CPC de 2015.

4 - Reforça a compreensão o fato de que o tema ora tratado não foi destilado na contestação da Autarquia Federal e que a norma por ela mencionada (limitando os efeitos retroativos), se guia o Administrador Público, como se fato rege, não limita a visão do Poder Judiciário quanto ao período anterior a ela, se havia, com há, normas outras cujo sopesamento permite a mesma conclusão, tendo-se a nova regra, portanto, apenas viés de positivar o tratamento jurídico e de resolver a questão na ótica interna, não podendo o gestor público, ele apenas, pagar valores retroativos, salvo, como agora se fez, por ordem judicial fincada em outro arcabouço fático-jurídico.

4.1 – Na mesma linha, se a embargante entende que o julgado atenta contra jurisprudência da TNU ou do STJ, há caminhos processuais adequados para tal intento.

5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA -APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.
0025671-09.2014.4.01.3803/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : SORAIA FONSECA MIRANDA
 ADVOGADO : MG00111366 - EMILIA CARDOSO DE ARAUJO E OUTRO(A)
 LITISCONSORTE : UNIAO FEDERAL
 PASSIVO
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
 . : .
 EMBARGANTE : RÉU-INSS
 EMBARGADO : ACÓRDÃO NA APELAÇÃO E/OU REMESSA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. PROGRESSÃO. INTERSTÍCIO. PRAZO MÍNIMO. PROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante (INSS) contra acórdão proferido pela Primeira Turma.

1.1 - Deduz-se pretensão infringente (também para prequestionamento), ventilando supostos vícios do art. 1.022 do CPC/2015 e alegada ofensa à jurisprudência ou ao ordenamento jurídico, pois, em suma, a progressão funcional pretendida pelo sindicato-autor aos seus filiados (Decreto nº 84.669/1980 c/c Leis nº 10.855/2004 e 11.507/2007), com interstício mínimo de 12 e não de 18 meses, só poderia, em seu entender, gerar efeitos financeiros a partir de JAN/2017 (art. 38 da Lei nº 10.855/2004, alterado pela Lei nº 13.324/2016).

2 - A contradição é a que se verifica entre as proposições do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo e nem se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

2.1- O julgador não está obrigado a discorrer sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção (art. 93, IX, da CRFB/1988).

2.2 - A omissão é aquela que diz respeito a um necessário pronunciamento pelo para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido, em razão de o posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

2.3 - . Pretendendo a parte embargante a reforma do entendimento lançado no acórdão por mero inconformismo com seu resultado, a via adequada é outra.

2.5. Na hipótese, a parte embargante não demonstra a existência no julgado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, que conduzam à necessidade de retificação do julgado ou alterem o entendimento estampado no acórdão impugnado.

3. A pretensão de utilizar os embargos de declaração para fins de prequestionamento resta inviabilizada em razão da ausência de necessidade de manifestação sobre dispositivos legais que não se demonstraram necessários à composição da lide, sendo farta a jurisprudência que rejeita tal anseio, pois a estreita via dos embargos de declaração demanda a demonstração dos vícios passíveis de correção nas hipóteses previstas no art. 1.022, I, II e III, do CPC de 2015.

4 - Reforça a compreensão o fato de que o tema ora tratado não foi destilado na contestação da Autarquia Federal e que a norma por ela mencionada (limitando os efeitos retroativos), se guia o Administrador Público, como se fato rege, não limita a visão do Poder Judiciário quanto ao período anterior a ela, se havia, com há, normas outras cujo sopesamento permite a mesma conclusão, tendo-se a nova regra, portanto, apenas viés de positivar o tratamento jurídico e de resolver a questão na ótica interna, não podendo o gestor público, ele apenas, pagar valores retroativos, salvo, como agora se fez, por ordem judicial fincada em outro arcabouço fático-jurídico.

4.1 – Na mesma linha, se a embargante entende que o julgado atenta contra jurisprudência da TNU ou do STJ, há caminhos processuais adequados para tal intento.

5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002391-91.2014.4.01.3808/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : MOZART MARTINS FERREIRA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MG0077656B - MARINES ALCHIERI E OUTROS(AS)
 APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
 APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS INFRINGENTES. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS ENTRE 1999 E 2001. LEI N. 9.624/98 E MP 2.225-45/2001. IMPOSSIBILIDADE. RE 638.115/CE. REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO ENTENDIMENTO DO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. COISA JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC.

2. Admite-se, em caráter excepcional, a atribuição de efeito modificativo do julgado em sede de embargos de declaração, como na espécie dos autos, em que o acórdão embargado foi adotado em sentido contrário da pretensão autoral, entendimento até então predominante, mas que se tornou dissonante ao da Suprema Corte, supervenientemente adotado, o que ensejaria, inclusive, retratação em caso de recurso extraordinário.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 638.115/CE, adotado sob o regime de repercussão geral da questão constitucional nele discutida, firmou entendimento pela impossibilidade da incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001 (relator Ministro GILMAR MENDES).

4. Posteriormente, porém, no julgamento dos EDcl nos EDcl no RE n. 638.115, o STF, na sessão plenária de 18/12/2019, reconheceu indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, ressalvando-se, em tese, o cabimento de ação rescisória para rediscutir o tema, referindo-se o relator ao RE-RG 730.462 (Tema 733). O acórdão foi publicado a 11/05/2020.

5. O Supremo Tribunal Federal, nas decisões sob o signo da Repercussão Geral, adota solução subjetivamente abrangente e vinculativa aos juízos e tribunais, exatamente porque considera relevante a questão do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassam os interesses subjetivos da causa (art. 543-C, § 1º, do CPC/1973; art. 1.035, § 1º, do CPC atual), podendo a Suprema Corte, no interesse social e da segurança jurídica (art. 927, § 3º, do CPC atual) modular temporalmente os efeitos dessas decisões.

6. Assim, como resultado da modulação dos efeitos realizada pelo STF no RE nº 638.115, deve ser reconhecida como indevida a cessação do pagamento dos quintos, eis que, no caso, encontra-se fundado em decisão judicial transitada em julgado.

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento à apelação da parte exequente/embargada, devendo prosseguir a execução.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002393-61.2014.4.01.3808/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MG0077656B - MARINES ALCHIERI E OUTRO(A)
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS INFRINGENTES. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS ENTRE 1999 E 2001. LEI N. 9.624/98 E MP 2.225-45/2001. IMPOSSIBILIDADE. RE 638.115/CE. REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO ENTENDIMENTO DO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. COISA JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC.

2. Admite-se, em caráter excepcional, a atribuição de efeito modificativo do julgado em sede de embargos de declaração, como na espécie dos autos, em que o acórdão embargado foi adotado em sentido contrário da pretensão autoral, entendimento até então predominante, mas que se tornou dissonante ao da Suprema Corte, supervenientemente adotado, o que ensejaria, inclusive, retratação em caso de recurso extraordinário.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 638.115/CE, adotado sob o regime de repercussão geral da questão constitucional nele discutida, firmou entendimento pela impossibilidade da incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001 (relator Ministro GILMAR MENDES).

4. Posteriormente, porém, no julgamento dos EDcl nos EDcl no RE n. 638.115, o STF, na sessão plenária de 18/12/2019, reconheceu indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, ressalvando-se, em tese, o cabimento de ação rescisória para rediscutir o tema, referindo-se o relator ao RE-RG 730.462 (Tema 733). O acórdão foi publicado a 11/05/2020.

5. O Supremo Tribunal Federal, nas decisões sob o signo da Repercussão Geral, adota solução subjetivamente abrangente e vinculativa aos juízos e tribunais, exatamente porque considera relevante a questão do ponto de vista econômico,

político, social ou jurídico, que ultrapassam os interesses subjetivos da causa (art. 543-C, § 1º, do CPC/1973; art. 1.035, § 1º, do CPC atual), podendo a Suprema Corte, no interesse social e da segurança jurídica (art. 927, § 3º, do CPC atual) modular temporalmente os efeitos dessas decisões.

6. Assim, como resultado da modulação dos efeitos realizada pelo STF no RE nº 638.115, deve ser reconhecida como indevida a cessação do pagamento dos quintos, eis que, no caso, encontra-se fundado em decisão judicial transitada em julgado.

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento à apelação da parte exequente/embargada, devendo prosseguir a execução.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002394-46.2014.4.01.3808/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : VANDER AZEVEDO MORAIS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MG0077656B - MARINES ALCHIERI E OUTROS(AS)
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS INFRINGENTES. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS ENTRE 1999 E 2001. LEI N. 9.624/98 E MP 2.225-45/2001. IMPOSSIBILIDADE. RE 638.115/CE. REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO ENTENDIMENTO DO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. COISA JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC.

2. Admite-se, em caráter excepcional, a atribuição de efeito modificativo do julgado em sede de embargos de declaração, como na espécie dos autos, em que o acórdão embargado foi adotado em sentido contrário da pretensão autoral, entendimento até então predominante, mas que se tornou dissonante ao da Suprema Corte, supervenientemente adotado, o que ensejaria, inclusive, retratação em caso de recurso extraordinário.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 638.115/CE, adotado sob o regime de repercussão geral da questão constitucional nele discutida, firmou entendimento pela impossibilidade da incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001 (relator Ministro GILMAR MENDES).

4. Posteriormente, porém, no julgamento dos EDcl nos EDcl no RE n. 638.115, o STF, na sessão plenária de 18/12/2019, reconheceu indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, ressaltando-se, em tese, o cabimento de ação rescisória para rediscutir o

tema, referindo-se o relator ao RE-RG 730.462 (Tema 733). O acórdão foi publicado a 11/05/2020.

5. O Supremo Tribunal Federal, nas decisões sob o signo da Repercussão Geral, adota solução subjetivamente abrangente e vinculativa aos juízos e tribunais, exatamente porque considera relevante a questão do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassam os interesses subjetivos da causa (art. 543-C, § 1º, do CPC/1973; art. 1.035, § 1º, do CPC atual), podendo a Suprema Corte, no interesse social e da segurança jurídica (art. 927, § 3º, do CPC atual) modular temporalmente os efeitos dessas decisões.

6. Assim, como resultado da modulação dos efeitos realizada pelo STF no RE nº 638.115, deve ser reconhecida como indevida a cessação do pagamento dos quintos, eis que, no caso, encontra-se fundado em decisão judicial transitada em julgado.

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento à apelação da parte exequente/embargada, devendo prosseguir a execução.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002395-31.2014.4.01.3808/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : MARCOS AURELIO LOPES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MG0077656B - MARINES ALCHIERI E OUTROS(AS)
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS INFRINGENTES. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS ENTRE 1999 E 2001. LEI N. 9.624/98 E MP 2.225-45/2001. IMPOSSIBILIDADE. RE 638.115/CE. REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO ENTENDIMENTO DO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. COISA JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC.

2. Admite-se, em caráter excepcional, a atribuição de efeito modificativo do julgado em sede de embargos de declaração, como na espécie dos autos, em que o acórdão embargado foi adotado em sentido contrário da pretensão autoral, entendimento até então predominante, mas que se tornou dissonante ao da Suprema Corte, supervenientemente adotado, o que ensejaria, inclusive, retratação em caso de recurso extraordinário.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 638.115/CE, adotado sob o regime de repercussão geral da questão constitucional nele discutida, firmou entendimento pela impossibilidade da incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001 (relator Ministro GILMAR MENDES).

4. Posteriormente, porém, no julgamento dos EDcl nos EDcl no RE n. 638.115, o STF, na sessão plenária de 18/12/2019, reconheceu indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, ressalvando-se, em tese, o cabimento de ação rescisória para rediscutir o tema, referindo-se o relator ao RE-RG 730.462 (Tema 733). O acórdão foi publicado a 11/05/2020.

5. O Supremo Tribunal Federal, nas decisões sob o signo da Repercussão Geral, adota solução subjetivamente abrangente e vinculativa aos juízos e tribunais, exatamente porque considera relevante a questão do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassam os interesses subjetivos da causa (art. 543-C, § 1º, do CPC/1973; art. 1.035, § 1º, do CPC atual), podendo a Suprema Corte, no interesse social e da segurança jurídica (art. 927, § 3º, do CPC atual) modular temporalmente os efeitos dessas decisões.

6. Assim, como resultado da modulação dos efeitos realizada pelo STF no RE nº 638.115, deve ser reconhecida como indevida a cessação do pagamento dos quintos, eis que, no caso, encontra-se fundado em decisão judicial transitada em julgado.

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento à apelação da parte exequente/embargada, devendo prosseguir a execução.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002396-16.2014.4.01.3808/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
APELADO	:	SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - ADUFLA
ADVOGADO	:	MG0077656B - MARINES ALCHIERI E OUTRO(A)
REC. ADESIVO	:	SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - ADUFLA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS INFRINGENTES. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS ENTRE 1999 E 2001. LEI N. 9.624/98 E MP 2.225-45/2001. IMPOSSIBILIDADE. RE 638.115/CE. REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO ENTENDIMENTO DO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. COISA JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC.

2. Admite-se, em caráter excepcional, a atribuição de efeito modificativo do julgado em sede de embargos de declaração, como na espécie dos autos, em que o acórdão embargado foi adotado em sentido contrário da pretensão autoral, entendimento até então predominante, mas que se tornou dissonante ao da

Suprema Corte, supervenientemente adotado, o que ensejaria, inclusive, retratação em caso de recurso extraordinário.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 638.115/CE, adotado sob o regime de repercussão geral da questão constitucional nele discutida, firmou entendimento pela impossibilidade da incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001 (relator Ministro GILMAR MENDES).

4. Posteriormente, porém, no julgamento dos EDcl nos EDcl no RE n. 638.115, o STF, na sessão plenária de 18/12/2019, reconheceu indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, ressaltando-se, em tese, o cabimento de ação rescisória para rediscutir o tema, referindo-se o relator ao RE-RG 730.462 (Tema 733). O acórdão foi publicado a 11/05/2020.

5. O Supremo Tribunal Federal, nas decisões sob o signo da Repercussão Geral, adota solução subjetivamente abrangente e vinculativa aos juízos e tribunais, exatamente porque considera relevante a questão do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassam os interesses subjetivos da causa (art. 543-C, § 1º, do CPC/1973; art. 1.035, § 1º, do CPC atual), podendo a Suprema Corte, no interesse social e da segurança jurídica (art. 927, § 3º, do CPC atual) modular temporalmente os efeitos dessas decisões.

6. Assim, como resultado da modulação dos efeitos realizada pelo STF no RE nº 638.115, deve ser reconhecida como indevida a cessação do pagamento dos quintos, eis que, no caso, encontra-se fundado em decisão judicial transitada em julgado.

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento à apelação da parte exequente/embargada, devendo prosseguir a execução.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002399-68.2014.4.01.3808/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : ADIMILSON BOSCO CHITARRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MG0077656B - MARINES ALCHIERI
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS INFRINGENTES. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS ENTRE 1999 E 2001. LEI N. 9.624/98 E MP 2.225-45/2001. IMPOSSIBILIDADE. RE 638.115/CE. REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO ENTENDIMENTO DO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. COISA JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC.

2. Admite-se, em caráter excepcional, a atribuição de efeito modificativo do julgado em sede de embargos de declaração, como na espécie dos autos, em que o acórdão embargado foi adotado em sentido contrário da pretensão autoral, entendimento até então predominante, mas que se tornou dissonante ao da Suprema Corte, supervenientemente adotado, o que ensejaria, inclusive, retratação em caso de recurso extraordinário.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 638.115/CE, adotado sob o regime de repercussão geral da questão constitucional nele discutida, firmou entendimento pela impossibilidade da incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001 (relator Ministro GILMAR MENDES).

4. Posteriormente, porém, no julgamento dos EDcl nos EDcl no RE n. 638.115, o STF, na sessão plenária de 18/12/2019, reconheceu indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, ressaltando-se, em tese, o cabimento de ação rescisória para rediscutir o tema, referindo-se o relator ao RE-RG 730.462 (Tema 733). O acórdão foi publicado a 11/05/2020.

5. O Supremo Tribunal Federal, nas decisões sob o signo da Repercussão Geral, adota solução subjetivamente abrangente e vinculativa aos juízos e tribunais, exatamente porque considera relevante a questão do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassam os interesses subjetivos da causa (art. 543-C, § 1º, do CPC/1973; art. 1.035, § 1º, do CPC atual), podendo a Suprema Corte, no interesse social e da segurança jurídica (art. 927, § 3º, do CPC atual) modular temporalmente os efeitos dessas decisões.

6. Assim, como resultado da modulação dos efeitos realizada pelo STF no RE nº 638.115, deve ser reconhecida como indevida a cessação do pagamento dos quintos, eis que, no caso, encontra-se fundado em decisão judicial transitada em julgado.

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento à apelação da parte exequente/embargada, devendo prosseguir a execução.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002400-53.2014.4.01.3808/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE : JOEL CEZAR FILHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MG0077656B - MARINES ALCHIERI
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS INFRINGENTES. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS ENTRE 1999 E 2001. LEI N. 9.624/98 E MP 2.225-45/2001. IMPOSSIBILIDADE. RE 638.115/CE. REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO ENTENDIMENTO DO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. COISA JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC.
2. Admite-se, em caráter excepcional, a atribuição de efeito modificativo do julgado em sede de embargos de declaração, como na espécie dos autos, em que o acórdão embargado foi adotado em sentido contrário da pretensão autoral, entendimento até então predominante, mas que se tornou dissonante ao da Suprema Corte, supervenientemente adotado, o que ensejaria, inclusive, retratação em caso de recurso extraordinário.
3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 638.115/CE, adotado sob o regime de repercussão geral da questão constitucional nele discutida, firmou entendimento pela impossibilidade da incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001 (relator Ministro GILMAR MENDES).
4. Posteriormente, porém, no julgamento dos EDcl nos EDcl no RE n. 638.115, o STF, na sessão plenária de 18/12/2019, reconheceu indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, ressalvando-se, em tese, o cabimento de ação rescisória para rediscutir o tema, referindo-se o relator ao RE-RG 730.462 (Tema 733). O acórdão foi publicado a 11/05/2020.
5. O Supremo Tribunal Federal, nas decisões sob o signo da Repercussão Geral, adota solução subjetivamente abrangente e vinculativa aos juízos e tribunais, exatamente porque considera relevante a questão do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassam os interesses subjetivos da causa (art. 543-C, § 1º, do CPC/1973; art. 1.035, § 1º, do CPC atual), podendo a Suprema Corte, no interesse social e da segurança jurídica (art. 927, § 3º, do CPC atual) modular temporalmente os efeitos dessas decisões.
6. Assim, como resultado da modulação dos efeitos realizada pelo STF no RE nº 638.115, deve ser reconhecida como indevida a cessação do pagamento dos quintos, eis que, no caso, encontra-se fundado em decisão judicial transitada em julgado.
7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento à apelação da parte exequente/embargada, devendo prosseguir a execução.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002404-90.2014.4.01.3808/MG

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	: MANUEL LOSADA GAVILANES E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: MG0077656B - MARINES ALCHIERI E OUTROS(AS)
APELANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
APELADO	: OS MESMOS

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS INFRINGENTES. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS ENTRE 1999 E 2001. LEI N. 9.624/98 E MP 2.225-45/2001. IMPOSSIBILIDADE. RE 638.115/CE. REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO ENTENDIMENTO DO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. COISA JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC.
2. Admite-se, em caráter excepcional, a atribuição de efeito modificativo do julgado em sede de embargos de declaração, como na espécie dos autos, em que o acórdão embargado foi adotado em sentido contrário da pretensão autoral, entendimento até então predominante, mas que se tornou dissonante ao da Suprema Corte, supervenientemente adotado, o que ensejaria, inclusive, retratação em caso de recurso extraordinário.
3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 638.115/CE, adotado sob o regime de repercussão geral da questão constitucional nele discutida, firmou entendimento pela impossibilidade da incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001 (relator Ministro GILMAR MENDES).
4. Posteriormente, porém, no julgamento dos EDcl nos EDcl no RE n. 638.115, o STF, na sessão plenária de 18/12/2019, reconheceu indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, ressaltando-se, em tese, o cabimento de ação rescisória para rediscutir o tema, referindo-se o relator ao RE-RG 730.462 (Tema 733). O acórdão foi publicado a 11/05/2020.
5. O Supremo Tribunal Federal, nas decisões sob o signo da Repercussão Geral, adota solução subjetivamente abrangente e vinculativa aos juízos e tribunais, exatamente porque considera relevante a questão do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassam os interesses subjetivos da causa (art. 543-C, § 1º, do CPC/1973; art. 1.035, § 1º, do CPC atual), podendo a Suprema Corte, no interesse social e da segurança jurídica (art. 927, § 3º, do CPC atual) modular temporalmente os efeitos dessas decisões.
6. Assim, como resultado da modulação dos efeitos realizada pelo STF no RE nº 638.115, deve ser reconhecida como indevida a cessação do pagamento dos quintos, eis que, no caso, encontra-se fundado em decisão judicial transitada em julgado.
7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento à apelação da parte exequente/embargada, devendo prosseguir a execução.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002405-75.2014.4.01.3808/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APELANTE	:	ANTONIO NAZARENO GUIMARAES MENDES E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	MG0077656B - MARINES ALCHIERI
APELANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS INFRINGENTES. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS ENTRE 1999 E 2001. LEI N. 9.624/98 E MP 2.225-45/2001. IMPOSSIBILIDADE. RE 638.115/CE. REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO ENTENDIMENTO DO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. COISA JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC.

2. Admite-se, em caráter excepcional, a atribuição de efeito modificativo do julgado em sede de embargos de declaração, como na espécie dos autos, em que o acórdão embargado foi adotado em sentido contrário da pretensão autoral, entendimento até então predominante, mas que se tornou dissonante ao da Suprema Corte, supervenientemente adotado, o que ensejaria, inclusive, retratação em caso de recurso extraordinário.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 638.115/CE, adotado sob o regime de repercussão geral da questão constitucional nele discutida, firmou entendimento pela impossibilidade da incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001 (relator Ministro GILMAR MENDES).

4. Posteriormente, porém, no julgamento dos EDcl nos EDcl no RE n. 638.115, o STF, na sessão plenária de 18/12/2019, reconheceu indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, ressaltando-se, em tese, o cabimento de ação rescisória para rediscutir o tema, referindo-se o relator ao RE-RG 730.462 (Tema 733). O acórdão foi publicado a 11/05/2020.

5. O Supremo Tribunal Federal, nas decisões sob o signo da Repercussão Geral, adota solução subjetivamente abrangente e vinculativa aos juízos e tribunais, exatamente porque considera relevante a questão do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassam os interesses subjetivos da causa (art. 543-C, § 1º, do CPC/1973; art. 1.035, § 1º, do CPC atual), podendo a Suprema Corte, no interesse social e da segurança jurídica (art. 927, § 3º, do CPC atual) modular temporalmente os efeitos dessas decisões.

6. Assim, como resultado da modulação dos efeitos realizada pelo STF no RE nº 638.115, deve ser reconhecida como indevida a cessação do pagamento dos quintos, eis que, no caso, encontra-se fundado em decisão judicial transitada em julgado.

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento à apelação da parte exequente/embargada, devendo prosseguir a execução.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 11 de novembro de 2020.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002408-30.2014.4.01.3808/MG

: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS

RELATOR : OLIVEIRA
 APELANTE : ANTONIO SOARES TEIXEIRA
 APELANTE : CLAUDIO GOUVEA BOTELHO
 APELANTE : CESAR AUGUSTO BRASIL PEREIRA PINTO
 APELANTE : CESAR FREIRE DE CARVALHO
 APELANTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE REZENDE
 APELANTE : CARLOS RAMIREZ DE REZENDE E SILVA
 APELANTE : CLAUDIA MARIA RIBEIRO
 APELANTE : CUSTODIO DONIZETE DOS SANTOS
 APELANTE : EDSON AMPELIO POZZA
 APELANTE : ELIANA PINHEIRO DE CARVALHO
 ADVOGADO : MG0077656B - MARINES ALCHIERI
 APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS INFRINGENTES. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS ENTRE 1999 E 2001. LEI N. 9.624/98 E MP 2.225-45/2001. IMPOSSIBILIDADE. RE 638.115/CE. REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO ENTENDIMENTO DO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. COISA JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Como regra geral, é imprescindível para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um ou mais dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do CPC.

2. Admite-se, em caráter excepcional, a atribuição de efeito modificativo do julgado em sede de embargos de declaração, como na espécie dos autos, em que o acórdão embargado foi adotado em sentido contrário da pretensão autoral, entendimento até então predominante, mas que se tornou dissonante ao da Suprema Corte, supervenientemente adotado, o que ensejaria, inclusive, retratação em caso de recurso extraordinário.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 638.115/CE, adotado sob o regime de repercussão geral da questão constitucional nele discutida, firmou entendimento pela impossibilidade da incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001 (relator Ministro GILMAR MENDES).

4. Posteriormente, porém, no julgamento dos EDcl nos EDcl no RE n. 638.115, o STF, na sessão plenária de 18/12/2019, reconheceu indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, ressaltando-se, em tese, o cabimento de ação rescisória para rediscutir o tema, referindo-se o relator ao RE-RG 730.462 (Tema 733). O acórdão foi publicado a 11/05/2020.

5. O Supremo Tribunal Federal, nas decisões sob o signo da Repercussão Geral, adota solução subjetivamente abrangente e vinculativa aos juízos e tribunais, exatamente porque considera relevante a questão do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassam os interesses subjetivos da causa (art. 543-C, § 1º, do CPC/1973; art. 1.035, § 1º, do CPC atual), podendo a Suprema Corte, no interesse social e da segurança jurídica (art. 927, § 3º, do CPC atual) modular temporalmente os efeitos dessas decisões.

6. Assim, como resultado da modulação dos efeitos realizada pelo STF no RE nº 638.115, deve ser reconhecida como indevida a cessação do pagamento dos quintos, eis que, no caso, encontra-se fundado em decisão judicial transitada em julgado.

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento à apelação da parte exequente/embargada, devendo prosseguir a execução.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento à apelação.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA -APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.
0017298-09.2015.4.01.3300/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA
SEIXAS
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM
SAUDE TRABALHO PREVIDENCIA E ASSISTENCIA
SOCIAL-SINDPREV/BA
ADVOGADO : BA00026159 - JOAO BRUNO SANCHES MILITAO E
OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA
. : .
EMBARGANTE : RÉU-INSS
EMBARGADO : ACÓRDÃO NO APELO E/OU REMESSA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. PROGRESSÃO. INTERSTÍCIO. PRAZO MÍNIMO. PROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante (INSS) contra acórdão proferido pela Primeira Turma.

1.1 - Deduz-se pretensão infringente (também para prequestionamento), ventilando supostos vícios do art. 1.022 do CPC/2015 e alegada ofensa à jurisprudência ou ao ordenamento jurídico, pois, em suma, a progressão funcional pretendida pelo sindicato-autor aos seus filiados (Decreto nº 84.669/1980 c/c Leis nº 10.855/2004 e 11.507/2007), com interstício mínimo de 12 e não de 18 meses, só poderia, em seu entender, gerar efeitos financeiros a partir de JAN/2017 (art. 38 da Lei nº 10.855/2004, alterado pela Lei nº 13.324/2016).

2 - A contradição é a que se verifica entre as proposições do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo e nem se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

2.1- O julgador não está obrigado a discorrer sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção (art. 93, IX, da CRFB/1988).

2.2 - A omissão é aquela que diz respeito a um necessário pronunciamento pelo para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido, em razão de o posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

2.3 - . Pretendendo a parte embargante a reforma do entendimento lançado no acórdão por mero inconformismo com seu resultado, a via adequada é outra.

2.5. Na hipótese, a parte embargante não demonstra a existência no julgado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, que conduzam à necessidade de retificação do julgado ou alterem o entendimento estampado no acórdão impugnado.

3. A pretensão de utilizar os embargos de declaração para fins de prequestionamento resta inviabilizada em razão da ausência de necessidade de manifestação sobre dispositivos legais que não se demonstraram necessários à composição da lide, sendo farta a jurisprudência que rejeita tal anseio, pois a estreita via dos embargos de declaração demanda a demonstração dos vícios passíveis de correção nas hipóteses previstas no art. 1.022, I, II e III, do CPC de 2015.

4 - Reforça a compreensão o fato de que o tema ora tratado não foi destilado na contestação da Autarquia Federal e que a norma por ela mencionada (limitando os efeitos retroativos), se guia o Administrador Público, como se fato rege, não limita a

visão do Poder Judiciário quanto ao período anterior a ela, se havia, com há, normas outras cujo sopesamento permite a mesma conclusão, tendo-se a nova regra, portanto, apenas viés de positivar o tratamento jurídico e de resolver a questão na ótica interna, não podendo o gestor público, ele apenas, pagar valores retroativos, salvo, como agora se fez, por ordem judicial fincada em outro arcabouço fático-jurídico.

4.1 – Na mesma linha, se a embargante entende que o julgado atenta contra jurisprudência da TNU ou do STJ, há caminhos processuais adequados para tal intento.

5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

APELAÇÃO CÍVEL N. 0024049-03.2015.4.01.3400/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS
 APELANTE : GENVONE DOS SANTOS NOBREGA
 ADVOGADO : DF00039232 - LEONARDO DA COSTA E OUTROS(AS)
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OS MESMOS
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA =

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1. A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "contradição" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

2. O julgador não está obrigado a discorrer sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada.

3. A omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diz respeito a um necessário pronunciamento pelo acórdão na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido, em razão de o posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

4. Pretendendo a parte embargante a reforma do entendimento lançado no acórdão por mero inconformismo com seu resultado, a via adequada não é a dos embargos de declaração.

5. Na hipótese, a parte embargante não demonstra a existência no julgado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, que conduzam à necessidade de retificação do julgado ou alterem o entendimento estampado no acórdão impugnado.

6. A pretensão de utilizar os embargos de declaração para fins de prequestionamento resta inviabilizada em razão da ausência de necessidade de manifestação sobre dispositivos legais que não se demonstraram necessários à composição da lide, sendo farta a jurisprudência que rejeita tal anseio, pois a estreita via dos embargos de declaração demanda a demonstração dos vícios passíveis de correção nas hipóteses previstas no art. 1.022, I, II e III, do CPC de 2015.

7. Em tal hipótese, os embargos são protelatórios e admitem a imposição de sanção em caso de reiteração, pois o caráter protelatório restou definido no julgamento do REsp 1.410.839/SC, onde está definido que “*Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: ‘Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC.’*”

8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001810-77.2016.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : MARCO ANTONIO NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : BA00010826 - MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTROS(AS)
 APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECONCAVO DA BAHIA - UFRB E OUTRO(A)
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. UNIVERSIDADES FEDERAIS. QUADRO ÚNICO DE PROFESSORES FEDERAIS. MOTIVO: SAÚDE DO SERVIDOR. LEGALIDADE. REQUISITOS DO ART. 36, III, DA LEI N. 8.112/90 NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

2. A remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com ou sem mudança de sede, podendo ser, nos termos do art. 36 da Lei n. 8.112/90, no interesse exclusivo da Administração (inc. I), a pedido, quando o interesse predominante é do servidor, a critério da Administração, quando esta não tem interesse, mas também a ela não se opõe (inc. II), ou independentemente do interesse da Administração (inc. III), quando a despeito do seu interesse a remoção ocorrerá, conforme hipóteses declinadas nesse inciso.

3. A modalidade de remoção em questão é a disposta na alínea “b” do inciso III do art. 36 da Lei n. 8.112/90, que prevê a possibilidade de remoção do servidor, a pedido, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor ou de seu cônjuge ou dependente, estando, nesse caso, a remoção condicionada à comprovação por meio de junta médica oficial.

4. A jurisprudência do STJ vem admitindo remoção de servidor lotado em universidade federal para outra universidade congênera, sob o entendimento de que se trata de quadro único de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação. Precedentes.

5. Na hipótese dos autos, o autor é servidor público e exerce o cargo de Professor Universitário da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, campus Cachoeira, e

pretende a sua remoção para a Universidade Federal de São Paulo, campus Guarulhos, em razão do agravamento de seu estado de saúde.

6. No caso, não se verifica a presença dos requisitos necessários à remoção do autor, tendo em vista ausência de laudo expedido por junta médica oficial a comprovar que o seu estado de saúde impõe a necessidade da pretendida remoção.

7. Ademais, como posto na sentença pelo juízo de origem o requerente informa que está sendo submetido a tratamento médico na cidade de São José do Rio Preto/SP, onde conta com atendimento especializado.

8. O princípio relativo à proteção da família, previsto no art. 226 da Constituição, autoriza a remoção de servidor naqueles casos estabelecidos em lei, que pressupõem a alteração da situação familiar em prol dos interesses da Administração, não cabendo invocar-se o referido princípio quando o interesse é do servidor em assumir cargo público em lugar diverso do domicílio da sua família, consoante precedentes declinados no voto.

9. Honorários advocatícios majorados em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários recursais.

10. Apelação do autor desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento à apelação do autor.

1ª Turma do TRF da 1ª Região, em sessão ampliada (art. 942 do CPC).

Brasília, 18 de novembro de 2020.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA -APELAÇÃO CÍVEL N. 0002361-
79.2016.4.01.3810/MG

RELATORA	:	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS
APELANTE	:	RICARDO SOARES CINTRA PEREIRA
ADVOGADO	:	MG00157929 - SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS LUSVARGHI
APELADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
.	:	.
EMBARGANTE	:	RÉU-INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO NA APELAÇÃO E/OU REMESSA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. PROGRESSÃO. INTERSTÍCIO. PRAZO MÍNIMO. PROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante (INSS) contra acórdão proferido pela Primeira Turma.

1.1 - Deduz-se pretensão infringente (também para prequestionamento), ventilando supostos vícios do art. 1.022 do CPC/2015 e alegada ofensa à jurisprudência ou ao ordenamento jurídico, pois, em suma, a progressão funcional pretendida pelo sindicato-autor aos seus filiados (Decreto nº 84.669/1980 c/c Leis nº 10.855/2004 e 11.507/2007), com interstício mínimo de 12 e não de 18 meses, só poderia, em seu entender, gerar efeitos financeiros a partir de JAN/2017 (art. 38 da Lei nº 10.855/2004, alterado pela Lei nº 13.324/2016).

2 - A contradição é a que se verifica entre as proposições do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo e nem se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

2.1- O julgador não está obrigado a discorrer sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção (art. 93, IX, da CRFB/1988).

2.2 - A omissão é aquela que diz respeito a um necessário pronunciamento pelo para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido, em razão de o posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

2.3 - . Pretendendo a parte embargante a reforma do entendimento lançado no acórdão por mero inconformismo com seu resultado, a via adequada é outra.

2.5. Na hipótese, a parte embargante não demonstra a existência no julgado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, que conduzam à necessidade de retificação do julgado ou alterem o entendimento estampado no acórdão impugnado.

3. A pretensão de utilizar os embargos de declaração para fins de prequestionamento resta inviabilizada em razão da ausência de necessidade de manifestação sobre dispositivos legais que não se demonstraram necessários à composição da lide, sendo farta a jurisprudência que rejeita tal anseio, pois a estreita via dos embargos de declaração demanda a demonstração dos vícios passíveis de correção nas hipóteses previstas no art. 1.022, I, II e III, do CPC de 2015.

4 - Reforça a compreensão o fato de que o tema ora tratado não foi destilado na contestação da Autarquia Federal e que a norma por ela mencionada (limitando os efeitos retroativos), se guia o Administrador Público, como se fato rege, não limita a visão do Poder Judiciário quanto ao período anterior a ela, se havia, com há, normas outras cujo sopesamento permite a mesma conclusão, tendo-se a nova regra, portanto, apenas viés de positivar o tratamento jurídico e de resolver a questão na ótica interna, não podendo o gestor público, ele apenas, pagar valores retroativos, salvo, como agora se fez, por ordem judicial fincada em outro arcabouço fático-jurídico.

4.1 – Na mesma linha, se a embargante entende que o julgado atenta contra jurisprudência da TNU ou do STJ, há caminhos processuais adequados para tal intento.

5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000901-78.2016.4.01.3900/PA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS
 APELANTE : JAKSON JOSE GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : PA00014840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA E OUTROS(AS)
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ACUMULAÇÃO COM O CARGO DE PROFESSOR: IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, INCISO XVI, DA CF/1988.

1. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XVI, não permitiu a acumulação do cargo de militar (mesmo que na reserva) com outro cargo público, salvo quando se tratar de acumulação de cargos privativos da área da saúde, conforme dispõe a alínea "c" do inciso XVI, do art. 37 da CF/1988.

2. Se para os militares da ativa só é possível a acumulação de cargos privativos dos profissionais da área da saúde, por analogia, essa permissão também se estende aos militares da reserva.

3. No caso concreto, o autor tomou posse em 11/NOV/2008 como Professor após passar para a inatividade nas Forças Armadas, o que contraria a permissão constitucional.
4. Seguindo a orientação jurisprudencial do STJ, pacificada em sede de Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.244.182/PB, esta Corte tem se posicionado contrariamente à pretensão de reposição dos valores recebidos durante a acumulação indevida de cargos públicos, qualquer que seja a razão do pagamento, desde que ele tenha sido realizado espontaneamente pela Administração, sem que o servidor beneficiado tenha concorrido para tal (boa-fé *ex lege* – § 5º do art. 133 da Lei nº 8.112/1990). Precedentes no voto.
5. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento à apelação.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 229

Disponibilização: 16/12/2020

CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 2ª TURMA
SEGUNDA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS (ADITAMENTO1)

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado na Pauta de Julgamentos da Sessão Ordinária da Segunda Turma, do dia 27 de janeiro de 2021, quarta-feira, para prosseguimento do julgamento, com base no art. 942 do NCPC e art. 68, parágrafo 2º do RI/TRF – 1ª Região. As inscrições para sustentação oral deverão ser prioritariamente solicitadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da sessão de julgamento no endereço eletrônico ctur2@trf1.jus.br, nos termos do art. 44, caput, do RI – TRF1ª Região c/c o § 2º do art. 937 do NCPC.

Ap	0001761-06.2007.4.01.3800 (2007.38.00.001815-1) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	SONIA MARIA XAVIER DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV:	MG00101795 ALEXANDRA CAROLINA VIEIRA MIRANDA E OUTRO(A)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	OS MESMOS

Brasília, 11 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
Presidente

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 229

Disponibilização: 16/12/2020

CTUR3 - Coordenadoria da Terceira Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

Numeração Única: 0003792-77.2008.4.01.3601

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2008.36.01.003794-0/MT

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 CONVOCADO
 APELANTE : SERGIO GRANJA DE SOUZA VIEIRA
 APELANTE : HELIO DE SOUZA VIEIRA NETO
 ADVOGADO : MT00003432 - JOSE ANTONIO DUARTE ALVARES E
 OUTROS(AS)
 APELANTE : ERVIDES FIDENCIO KLAUK
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU E OUTROS(AS)
 APELANTE : PATTY HENRY
 ADVOGADO : MT00005985 - RICARDO GOMES DE ALMEIDA E
 OUTROS(AS)
 APELANTE : JORGE DE OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO : MT0011883B - LUCIANO SALLES CHIAPPA E
 OUTROS(AS)
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ANA CAROLINA HALIUC BRAGANCA
 APELADO : LAMBERTO MARIO HENRY
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : PATTY HENRY
 ADVOGADO : MT00015074 - LUIZ ALBERTO DERZE VILLALBA
 CARNEIRO E OUTROS(AS)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ANA CAROLINA HALIUC BRAGANCA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA EM DOCUMENTO PARTICULAR. PRESCRIÇÃO. MATERILIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA.

1. A prescrição é matéria de ordem pública e deve ser examinada a qualquer tempo, ainda que de ofício. Depois de transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal, cujos prazos são os previstos no art. 109 do CP, na hipótese dos autos, com redação anterior à vigência da Lei nº 12.234, de 05/5/2010 na hipótese dos autos. Nos termos do art. 119 do CP: “No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.”

2. Mantida a absolvição do apelado LAMBERTO MÁRIO HENRY, quanto aos delitos objetos da presente ação penal, tendo em vista que não assinou o contrato “de gaveta” de compra e venda da TV Pantanal e, segundo, depoimento de corrêus não consentiu no negócio.

3. Tem-se como provada a materialidade e autoria do delito de falsidade ideológica (art. 299 do CP) em “Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Contrato Social” por parte da proprietária da TV Pantanal, ainda que por “contrato de gaveta”.

4. “Inexistindo comprovação da hipossuficiência econômica do réu e diante da inércia dos patronos por ele constituídos, fixados honorários advocatícios, a favor do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública, nos termos dos artigos 263 do

Código de Processo Penal e 4º, inciso XXI, da Lei Complementar nº 80/94.” (...) (APELAÇÃO CRIMINAL - 68651 ..SIGLA_CLASSE: ApCrim 0002544-95.2015.4.03.6181 ..PROCESSO_ANTIGO: 201561810025442 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2015.61.81.002544-2, ..RELATORC:, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..).

5. DOU PARCIAL PROVIMENTO aos apelos dos acusados SÉRGIO GRANJA DE SOUZA VIEIRA e JORGE DE OLIVEIRA SOUZA para declarar extinta a punibilidade dos referidos réus quanto aos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CP), ante a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, pela pena *in concreto*, nos termos dos arts. 107, IV; 109, V c/c o art. 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, ficando prejudicados os exames do mérito dos apelos dos acusados.

6. DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do acusado HÉLIO DE SOUZA VIEIRA NETO para, declarar extinta a punibilidade do referido réu quanto ao crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), ante a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, pela pena *in concreto*, nos termos dos arts. 107, IV; 109, V c/c os arts. 115 e 110, §§ 1º e 2º, todos do CP, ficando prejudicados os exames do mérito do apelo do acusado.

7. DE OFÍCIO declaro extinta a punibilidade dos acusados PATTY HENRY, quanto ao fato ocorrido em 02/08/2004 e ERVIDES FIDÊNCIO KLAUK quanto aos dois crimes de falsidade ideológica a ele imputados (art. 299 do CP), ante a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, pela pena *in concreto*, nos termos dos arts. 107, IV; 109, VI c/c os arts. 115 e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, ficando prejudicados os recursos de apelação dos acusados.

8. Dou parcial provimento ao apelo do MPF para condenar a acusada PATTY HENRY à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão diária de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Substituída a pena privativa de liberdade da acusada por 01 (uma) sanção restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, na forma do art. 66, V, "a", da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP);

9. Fixo honorários advocatícios em favor da DPU e desfavor de PATTY HENRY no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para ERVIDES FIDÊNCIO KLAUK e LAMBERTO MÁRIO HENRY a ser recolhido ao “Fundo de Aparentamento da DPU – FADPU”.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, (1) DAR PARCIAL PROVIMENTO aos apelos de SÉRGIO GRANJA DE SOUZA, HÉLIO DE SOUZA VIEIRA NETO e JORGE DE OLIVEIRA SOUZA para reconhecer a prescrição, prejudicado o exame do mérito; (2) DE OFÍCIO reconhecer a prescrição quanto a ERVIDES FIDÊNCIO e PATTY HENRY (crime de 02/08/2004), prejudicados os apelos e (3) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do MPF, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0019801-31.2010.4.01.3800

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2010.38.00.007295-5/MG

: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

RELATORA

RELATOR : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 CONVOCADO

APELANTE : SERGIO ANTONIO GONCALVES BRANCO

ADVOGADO : MG00044488 - JUAREZ MAGALHAES

APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : DANIELA BATISTA RIBEIRO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA CP, ART. 168-A, §1º C/C ART. 71. INCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REGIME DE PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO CONFIGURADA. ÔNUS DA DEFESA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. “Os crimes de sonegação e apropriação indébita previdenciárias, a exemplo dos delitos previstos no art. 1º da Lei 8.137/1990, são materiais, não se configurando enquanto não lançado definitivamente o crédito, o que também impede o início da contagem do prazo prescricional.” Precedente do STJ.

2. A inclusão do crédito tributário, originado de delito tipificado no art. 168-A do CP, em regime de parcelamento, suspende a pretensão punitiva estatal e o prazo prescricional, nos termos do art. 68, *caput*, e parágrafo único, da Lei n. 11.941/2009.

3. Considerando os marcos prescricionais interruptivos, não há falar em ocorrência de prescrição entre a constituição definitiva do crédito tributário e a inclusão do crédito em regime de parcelamento, bem como entre a data de exclusão do parcelamento e o recebimento da denúncia. Igualmente, não ocorreu o lapso prescricional entre a data da exclusão do regime de parcelamento e a publicação da sentença condenatória, bem como após este último marco prescricional até nossos dias.

4. A alegação da existência de dificuldades financeiras não tem o condão de, por si só, eximir o apelante da responsabilidade pelo delito praticado, porquanto a excludente suscitada clama por prova concreta e robusta da existência de situação de extrema dificuldade financeira, da qual não se desincumbiu a defesa. A simples alegação no sentido não comprova a incontornável dificuldade financeira que a empresa passava à época.

5. Merece reparo o *decisum* quanto aos motivos do crime, por isso que esses não podem ser valorados pelo propósito de “*escapar ao pagamento do tributo devido.*” É que se trata de fundamentação genérica, ausente de motivação concreta. O Juiz não se vê livre da tarefa de indicar elementos concretamente aferíveis e distintos dos elementos do tipo penal.

6. A jurisprudência do egrégio STJ consolidou-se no sentido de que “*nos delitos de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, os prejuízos causados aos cofres da Previdência Social, quando expressivos os montantes apropriados/sonegados, constituem fundamentação idônea para afastar a pena-base do seu mínimo legal, mediante valoração negativa da vetorial consequências do delito.*” Precedente do STJ.

7. A expressividade econômica da lesão provocada pela conduta delituosa constitui fundamentação concreta, suficiente e idônea para manter a exasperação da pena-base, a título de consequências desfavoráveis.

8. As reiteradas as apropriações indébitas foram utilizadas para fins de continuidade delitiva (CP, art. 71), sendo a pena elevada no quantum de 1/6 (um sexto). Não obstante, no particular, caber a elevação da pena em 2/3 (dois terços), em face da *reformatio in pejus* não foi aplicado.

9. A sanção fixada mostra-se suficiente para a repressão e prevenção do crime, posto que obedecidos os parâmetros de razoabilidade, proporcionalidade e suficiência da pena, determinados pela legislação penal. Mantida a pena fixada na sentença condenatória. As alegações suscitadas no apelo defensivo são insuficientes para infirmar os fundamentos expostos, com base no exame do conjunto probatório.

10. Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0013734-61.2012.4.01.4000/PI

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATOR : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
CONVOCADO
APELANTE : EDILENE ALVES PEREIRA
ADVOGADO : PI00001879 - MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA
FILHO
ADVOGADO : PI00004393 - VICENTE RIBEIRO GONCALVES NETO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : PATRICIO NOE DA FONSECA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. DL 201/67, ART. 1º, I. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 444/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se o delito do art. 1º, I, DO DI 201/67, de crime próprio, uma vez que somente pode ser praticado pelo Prefeito (ou por quem esteja no exercício desse

cargo, como o Vice-Prefeito ou o Presidente da Câmara de Vereadores). Para a sua configuração faz-se necessária a demonstração de que o sujeito ativo do delito, tenha se apossado do bem ou renda pública, tomando para si a propriedade destes, ou, ainda, alterado a destinação legal ou pactuada a esses recursos.

2. Na espécie, há provas efetivas nos autos que evidenciam um liame subjetivo entre a Chefe do Executivo Municipal, ora recorrente, a quem cabia zelar pelas contas da municipalidade, e o proprietário da empresa, uma vez que os cheques foram emitidos nominalmente ao próprio emitente e a terceiros, e não há demonstração da devida aplicação dos recursos públicos federais na execução das obras.

3. Do substrato fático, tem-se caracterizada a ciência acerca da prática da conduta delitiva. Todas as provas extraídas dos autos convergem à inarredável conclusão de que a recorrente agiu com intenção e vontade de praticar a conduta delituosa, tanto assim que nitidamente comprovada a intenção de ordenar a despesa (emitir cheques e recibos) em desacordo com as normas financeiras pertinentes, subsumindo-se, portanto, a conduta à figura típica prevista no art. 1º, I, do DL 201/67, não havendo que se falar em aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

4. Não há como majorar a pena-base fundamentando a conduta social como desajustada, visto que ações penais ou inquéritos policiais em andamento, ou condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social, personalidade desajustada e acentuar a culpabilidade do réu, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade; não podendo, pois, agravar a pena, conforme enunciado da Súmula 444/STJ: “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena”

5. Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002339-45.2012.4.01.4300/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FERNANDO TULIO DA SILVA
APELADO : IRIS MAYANE GONCALVES NERI
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. CRLV. ART. 304 DO CP. RECEPÇÃO ART. 180, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. APLICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para configuração dos delitos de receptação e uso de documento falso é necessário que o autor tenha agido com dolo, ou seja, que soubesse ou pudesse presumir a origem ilícita do veículo e que tivesse ciência da falsidade da sua documentação.

2. As provas arregimentadas aos autos não dissipam as dúvidas acerca da contribuição da ré para o evento criminoso, não havendo elementos no sentido de

que ela tenha consentido para a prática ilícita. Insuficiência de provas que determinem a autoria do delito.

3. A absolvição da ré é medida que se impõe, diante da fragilidade dos indícios existentes, com base no princípio *in dubio pro reo*, que tem fundamentação no princípio constitucional da presunção de inocência.

4. Apelação do MPF não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 29 de setembro de 2020.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0014457-21.2013.4.01.3200/AM

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATOR : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
CONVOCADO :
APELANTE : VALDIR DA SILVA
ADVOGADO : AC00003733 - AUGUSTO CESAR MACEDO MARQUES
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : TATIANA ALMEIDA ANDRADE DORNELLES

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AFASTADAS. CRIME FORMAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. CONDUTA SOCIAL. PERSONALIDADE. CONSEQUÊNCIAS. MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.

1. A Seção Judiciária do Amazonas é o Juízo competente para processar e julgar ação penal referente ao crime de redução a condição análoga de escravo (art. 149 do CP) ocorrido na Fazenda Marta Luzia II, município de Boca do Acre no Estado do Amazonas.

2. A quitação dos débitos na esfera trabalhista não afasta a justa causa da ação penal que apura a ocorrência de crime de redução a condição análoga à de escravo, tendo em vista a independência das duas instâncias.

3. A redução a condição análoga à de escravo é um crime de ação múltipla ou conteúdo variado, considerando-o praticado se quaisquer dos verbos nucleares estiverem presentes, ainda que isoladamente. Considera-se caracterizado o crime, quer seja pela submissão a trabalhos forçados; quer seja pela existência de jornada exaustiva; pela sujeição a condições degradantes de trabalho; ou ainda pela restrição de sua liberdade em razão de dívida contraída.

4. Com suporte em conclusão do Supremo Tribunal Federal, esta Turma tem afastado a necessidade da prova da coação física ou cerceamento da liberdade de locomoção para a configuração do delito tipificado pelo art. 149 do Código Penal, bastando que verifique a submissão da vítima a serviços forçados ou jornada exaustiva, ou a condições de degradantes. Condutas, portanto, alternativas. (Precedentes da Turma).

5. Tem-se como demonstrada a materialidade do crime de redução a condição análoga à de escravo, quando as provas documentais e testemunhais produzidas em fase policial e em Juízo apontam que os trabalhadores aplicavam veneno nas plantas sem uso de qualquer equipamento de proteção individual, tampouco orientação acerca de como fazer as aplicações. Moravam no local, em um barraco feito de lona. Não dispunham de banheiro. A água que consumiam era tirada de um igarapé. Os alimentos eram acondicionados de maneira imprópria e não tinham Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada.

6. Comprovada a autoria do crime do art. 149 do CP por parte do administrador da propriedade que, mesmo negando ciência das condições dos trabalhadores, ali comparecia semanalmente, e, segundo suas próprias declarações, o alojamento de lona, sem banheiro usado pelos obreiros ficava próximo à sede da fazenda.

7. Condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser considerados como má conduta social e acentuar a culpabilidade do réu, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade; não podendo, pois, agravar a pena, conforme se depreende do enunciado da Súmula 444, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, editada em 13 de maio de 2010: “*É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena*”.

8. A suposta “desonestidade reiterada” do réu, tampouco a alegada tentativa de promover a “orientação das testemunhas para mentirem em seu favor” não podem acarretar a majoração da pena-base, sem que o suposto crime de falso testemunho tenha sido definitivamente comprovado no âmbito de uma ação penal específica.

9. No crime de redução a condição análoga à de escravo (art.149 do CP) não constitui fundamento insito ao tipo penal o elevado número de vítimas para justificar circunstância negativa do art. 59 do CP. (Precedente da Turma).

10. Dosimetria da pena reformada para melhor refletir o grau de reprovabilidade da conduta do réu.

11. Pena de multa fixada de forma proporcional à reprimenda privativa de liberdade.

12. Incide a causa de aumento da pena do inciso I do § 2º do art. 149 do CP para aumentar a pena em metade, considerando a presença de vítima menor de 18 anos na data da fiscalização.

13. Substituída a pena privativa de liberdade do acusado por 02 (duas) sanções restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução, na forma do art. 66, V, "a", da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP).

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do acusado VALDIR DA SILVA, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0014638-56.2013.4.01.3803/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATOR : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
CONVOCADO
APELANTE : VICTOR RAFAEL DE ASSIS CLAUDINO
APELANTE : ALEXANDRE PIRILLO FRANCESCHI
ADVOGADO : SP00220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E
OUTROS(AS)
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : CLEBER EUSTAQUIO NEVES

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. PRELIMINAR SE CONFUNDE COM O MÉRITO. MATERIALIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

1. A violação ao art. 155 do CPP, ao argumento de que a sentença condenatória está fundamentada exclusivamente em provas produzidas fase pré-processual não confirmadas em Juízo, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, confunde-se com o exame do mérito.

2. O relatório de fiscalização, ainda que minucioso, apontando violações a regras trabalhistas (art. 203 do CP) e condições precárias de habitação e de trabalho (art. 149 do CP), além de indícios de aliciamento dos trabalhadores por prepostos da empresa (art. 207 do CP), não suporta uma condenação penal se tais fatos não forem ratificados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

3. Apelação dos réus provida.

4. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação dos réus e NEGAR PROVIMENTO ao apelo do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002360-59.2014.4.01.4200/RR

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATOR : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
CONVOCADO
APELANTE : VALBER TEIXEIRA
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : JOSE GLADSTON VIANA CORREIA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE GASOLINA DE ORIGEM VENEZUELANA. ATIPICIDADE MATERIAL EM FACE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ATIPICIDADE FORMAL AFASTADA.

COMBUSTÍVEL DESTINADO À MERCANCIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Configura crime de contrabando a internação clandestina no país de gasolina de procedência estrangeira, porquanto se trata de produto cuja importação e comercialização são proibidas pelo ordenamento jurídico, por constituir monopólio da União, salvo prévia e expressa autorização da ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, concedida somente aos produtores ou importadores, vedada, assim, toda e qualquer prática informal de tal natureza, por se tratar de "mercadoria proibida."

2. A objetividade jurídica do crime em questão não tem por fundamento o interesse arrecadador do Fisco, mas o direito da Administração em controlar o ingresso e a saída de produtos no território nacional, visando preservar questões relativas à segurança, saúde, proteção da indústria nacional, entre outras.

3. *"A atipicidade material da conduta, em face do princípio da insignificância, não merece aplicação na hipótese. O crime de contrabando se caracteriza pela presença da elementar do tipo "importar ou exportar mercadoria proibida."* Precedente desta Corte Regional.

4. *"É expressamente vedada a importação desse combustível para consumo próprio, pois apenas com a autorização prévia e expressa da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis pode ser importada gasolina automotiva e, ainda, assim, essa concessão é feita, somente, a produtores ou importadores definidos na referida norma. (...) Não se pode olvidar, ainda, que as características de quantidade do produto, 115 (cento e quinze) litros, evidenciam nítida desproporcionalidade na utilização do combustível para consumo próprio, sendo capaz, ao revés, de causar lesividade suficiente aos bens jurídicos tutelados como um todo."* Afastada a atipicidade formal.

5. Irreparável a r. sentença recorrida, posto que presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal de contrabando e ausentes causas de excludente de ilicitude e culpabilidade. Manutenção da condenação.

6. Mantida a pena fixada na sentença, porquanto a quantificação mostrou-se suficiente para a repressão e prevenção do crime, tendo sido corretamente analisadas as circunstâncias judiciais do caso concreto e obedecidos os parâmetros de razoabilidade e da proporcionalidade determinados pela legislação penal.

7. Nos termos do § 1º do art. 45 do CP, reduzida a pena alternativa pecuniária posto que desproporcional ao *quantum* da pena reclusiva imposta.

8. Na espécie, o bem apreendido – veículo VW Gol 1000 com comprovada adulteração da suspensão e tanque de combustível para ampliar a sua capacidade – caracteriza-se como instrumento do crime e evidencia que o seu uso destinava-se a permitir a perpetração do contrabando de combustível, o que impede a sua restituição, nos termos do art. 118 e 119 do Código de Processo Penal, bem como permitir a consequente aplicação do disposto no art. 91, II, a, do Estatuto Penal.

9. Recuso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE FRANCO

Relator Convocado

: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

RELATORA

RELATOR : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
CONVOCADO

APELANTE : DEIVID RICHARD ROMAO PORFIRIO

ADVOGADO : MG00114299 - JOSÉ DAVI ERVILHA JÚNIOR E
OUTRO(A)

APELANTE : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL. ART 240, CAPUT §2º, II, E ART. 241-A, AMBOS DA LEI 8.069/90 (ECA). PRODUÇÃO DE VÍDEO E IMAGENS PORNOGRÁFICAS E DISPONIBILIZAÇÃO EM REDE SOCIAL MUNDIAL - ORKUT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA, À SUFICIÊNCIA, A MATERIALIDADE, A AUTORIA E A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOS TIPOS PENAIIS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DAS PENAS APLICADAS AO DELITO DO ART. 240, CAPUT, §2º. ERRO MATERIAL SANADO NA SANÇÃO APLICADA AO CRIME DO ART. 241-A. MAJORAÇÃO DA PENA DE MULTA. RECURSO DE APELAÇÃO DO MPF PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DEFENSIVO NÃO PROVIDO.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 628.624/MG, em sede de repercussão geral, assentou que “a fixação da competência da Justiça Federal para o julgamento do delito do art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (divulgação e publicação de conteúdo pedófilo-pornográfico) pressupõe a possibilidade de identificação do atributo da internacionalidade do resultado obtido ou que se pretendia obter.”

2. Na espécie, o recorrente filmou e compartilhou vídeo com conteúdo pornográfico infanto-juvenil, mediante a rede social ORKUT, estando as imagens acessíveis a quaisquer usuários, em qualquer parte do mundo, caracterizando a repercussão internacional do crime, sem necessidade de haver nos autos provas de que o acesso estrangeiro tenha ocorrido, ensejando, assim, a competência da Justiça Federal para processar o presente feito, uma vez que o material proibido esteve acessível para computadores localizados em diversas partes do mundo.

3. As provas colhidas no curso da investigação não deixam dúvidas que o apelante filmou as partes íntimas da vítima menor, configurando o delito do art. 240, §2º, II, do ECA e, após, disponibilizou vídeo com imagens da vítima na rede social ORKUT, mediante a usurpação da senha da menor, ou seja, sem a sua autorização, o que caracteriza o crime do art. 241-A do mesmo Diploma Legal.

4. A potencialidade delitiva de cada delito não se exauriu na filmagem, mas, sim, nas duas etapas: filmagem e disponibilização das imagens da menor em rede mundial de computadores. Todas as provas extraídas dos autos convergem à inarredável conclusão de que o recorrente agiu com intenção e vontade de praticar os crimes de produção de filme e disponibilização do vídeo pornográfico infanto-juvenil, por meio da rede social ORKUT. Manutenção da sentença no ponto em que reconheceu o concurso material entre os delitos em análise. Inaplicabilidade do princípio da consunção.

5. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na fixação da pena do delito do art. 240, caput, §2º, II, promovida pelo Juízo a quo. As alegações suscitadas no recurso ministerial são insuficientes para infirmar os fundamentos expostos, com base no

exame do conjunto probatório. No ponto, o apelo defensivo resta prejudicado, posto que a pena-base foi fixada no mínimo legal.

6. Reduzida a pena privativa de liberdade aplicada ao delito do art. 241-A do ECA e majorada a pena de multa, posto que sanado o erro material.

7. Inaplicável as agravantes previstas no art. 61, II, *a* (motivo torpe) e *c* (dificuldade de defesa da vítima). O motivo do delito, não obstante tenha extrapolado os contornos do crime previsto no art. 241-A do ECA, configurou tão somente o impulso ofensivo à dignidade sexual inerente ao próprio tipo penal, não sendo suficiente para exasperar, mais ainda, a sanção aplicada.

8. Incabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade, em face do *quantum* da pena aplicada e a presença de circunstâncias judiciais valoradas negativamente.

9. Recurso de apelação do MPF parcialmente provido. Apelo defensivo não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do MPF e negar provimento apelo defensivo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000456-33.2016.4.01.4200/RR

RELATOR P/ ACÓRDÃO : DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY
 RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : RAMON AMARAL MACHADO GONCALVES
 APELADO : ZACARIAS GONDIM LINS NETO DE ANDRADE
 CASTELO BRANCO
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DECRETO-LEI 201/1967, ART. 1º, INCISO I. ART. 96, V DA LEI 8.666/1993. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO PROVIDA.

1. A sentença *a quo* absolveu o réu dos crimes tipificados pelo art. 1º, I, do DL 201/1967 (apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio) e pelo art. 96, V da Lei n. 8.666/1993 (fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação tomando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato), sob o fundamento de existirem dúvidas sobre os alegados superfaturamento e responsabilidade pela não conclusão da obra conveniada.

2. Inexistem nos autos elementos seguros a afirmar a ocorrência de contexto fático-jurídico passível de subsunção aos tipos penais do art. 1º, I, do DL 201/1967 e do art. 96, V, da Lei n. 8.666/1993, tendo em vista que: (i) nos termos do Parecer Técnico emitido com base na vistoria *in loco*, realizada no período de 3 a 7/03/2008, a FUNASA atestou a execução física de 81,51% das obras do sistema de abastecimento de água, indicando ainda que os serviços estavam sendo realizados de acordo com as especificações técnicas e com os respectivos projetos aprovados; (ii) as contas relativas a recursos, objeto de análise no presente feito, foram aprovadas pelo Tribunal de Contas da União, que julgou regulares, dando-lhes quitação plena, diante da execução de mais de 80% (oitenta por cento) da obra, concluindo que o prefeito sucessor, ao devolver aos cofres públicos a quantia de R\$ 468.849,07 e não executar nenhuma quantia, deixando a obra estagnada, deteriorando-se, violou o princípio da continuidade administrativa.

3. Não se verifica nos autos provas suficientes de que o recorrido tenha se apropriado ou desviado bens ou rendas públicas, em proveito próprio ou de terceiros, ou que tenha fraudado, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato.

4. Apelação do Ministério Público não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento à apelação.

3ª Turma do TRF da 1ª Região,

Desembargador Federal CÉSAR JATAHY

Relator p/ Acórdão

PC/S

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0044190-36.2017.4.01.3800/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 CONVOCADO
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : DANIELA BATISTA RIBEIRO
 APELANTE : BRUNO FRANCISCO MARQUES (REU PRESO)
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO TENTANDO CONTRA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO MAJORADO PELO

EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. ÔNIBUS. CONCURSO FORMAL (3 DELITOS). CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DOSIMETRIA DA PENA. ANTECEDENTES. CONDUTA SOCIAL. PERSONALIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME.

1. A desclassificação do crime de latrocínio tentando (art. 157, § 3º, c/c o art. 14, II, do CP) para o crime de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas (art. 157, § 2º, I, e II, do CP) merece ser mantida quando, embora a prova pericial confirme a direção do tiro alegada pela acusação (da parte posterior para a anterior do ônibus), somada à prova testemunhal, não se tem certeza se o disparo partiu da arma do policial rodoviário federal ou do acusado.

2. A perseguição policial deu-se imediatamente depois de ter havido a inversão da posse dos bens do motorista e dos passageiros do ônibus (dinheiro e celulares). A hipótese é, portanto, de roubo consumado. (Precedentes do STJ e desta Turma).

3. (...) A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicenda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há farta comprovação testemunhal atestando o seu emprego. 3. Quanto à alegação da defesa de que há julgados recentes afastando a incidência da causa de aumento quando se tratar de arma desmuniada, inapta para efetuar disparos ou, ainda, de simulacro, cumpre ressaltar que nesses casos o artefato precisa ser apreendido para que seja constatado tratar-se de simulacro ou, ainda, que seja realizada perícia técnica para verificar a ausência de potencial ofensivo, o que não ocorreu no caso em comento. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 473161 2018.02.64325-8, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/12/2018 ..DTPB:..)

4. A hipótese é de concurso formal (art. 70 do CP), pois o acusado, mediante uma só ação, praticou o crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, contra 03 (três) vítimas (2 passageiros e o motorista do ônibus), não havendo, assim, que se falar em crime único (Precedentes do STJ e desta Turma).

5. Não houve apelo no tocante ao crime de constrangimento ilegal, com a causa de aumento do emprego de arma de fogo (art. 146, § 1º, do CP), cuja materialidade e autoria foram devidamente demonstradas pela sentença recorrida.

6. Encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que ações penais ou inquéritos policiais em andamento, ou condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social, personalidade desajustada e acentuar a culpabilidade do réu, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade; não podendo, pois, agravar a pena, conforme se depreende do enunciado da Súmula 444, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, editada em 13 de maio de 2010: “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena”.

7. As circunstâncias do crime (art. 59 do CP) excedem o tipo penal do roubo praticado com emprego de arma e concurso de pessoas quando há enfrentamento às forças policiais, fuga e troca de tiros, arriscando a vida das vítimas.

8. Dosimetria da pena reformada para melhor refletir o grau de periculosidade da conduta do réu.

9. A Súmula 719 do STF permite a imposição de regime de cumprimento da pena mais severo do que a sanção aplicada recomenda, desde que exista a motivação idônea com base na gravidade concreta do crime. Na hipótese, as circunstâncias nas quais o delito foi praticado (extrema violência, envolvendo menores, contra ônibus onde estavam crianças e com resistência à abordagem policial) exigem que ao réu seja fixado o regime fechado de cumprimento de pena, com fundamento no art. 33, § 3º, do CP.

10. A possibilidade de detração deve ser apreciada pelo Juízo da Execução que é o competente para análise da situação do acusado e eventual progressão de regime. (Precedente da Turma).

11. Apelações do Ministério Público Federal e do acusado BRUNO FRANCISCO MARQUES parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos apelos do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e do réu BRUNO FRANCISCO MARQUES, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000019-78.2018.4.01.3502/GO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATOR : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
CONVOCADOR
APELANTE : ANDRE LUIZ RIBEIRO ROCHA
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : OTAVIO BALESTRA NETO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. PORNOGRAFIA INFANTIL. ARTS 241-A DA LEI 8.069/90 (ECA). ARMAZENAMENTO E DIVULGAÇÃO DE IMAGENS E VÍDEOS CONTENDO PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL. PROGRAMA *GIGATRIBE*. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 241-B DO ECA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se o delito do artigo 241-A do ECA, de tipo penal misto alternativo, caracterizando-se com a prática de qualquer dos seus verbos: *oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar*, por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

2. Consuma-se este delito com a simples conduta de disponibilizar arquivos pela rede mundial de computadores de fotos e vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes, proporcionando o livre acesso a qualquer pessoa em qualquer momento, evidenciando a contínua exposição da imagem da criança ou adolescente. Assim, *“não importa o número e identificação de pessoas que tiveram acesso aos arquivos com conteúdo pedófilo, fazendo download dos mesmos; ainda que ninguém tivesse se efetivado a transferência, o delito teria se consumado. (...) contenta-se com a mera disponibilização da cena pornográfica ilícita na rede mundial de computadores.* Precedente do TRF5.

3. Na espécie, todas as provas convergem à inarredável conclusão de que o recorrente agiu com intenção e vontade de praticar o crime de disponibilização de material relacionado ao abuso sexual de crianças e adolescentes por meio do programa *GigaTribe*, fornecendo aos seus contatos o acesso ao seu acervo digital, não havendo que se falar em desclassificação para o delito do artigo 241-B, como suscitado pela Defesa, porquanto, esse dispositivo legal criminaliza tão somente o ato de *“adquirir, possuir ou armazenar,”* por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

4. Do substrato fático, tem-se caracterizada a ciência acerca da prática delitiva, tanto assim que nitidamente demonstrada a intenção de praticar o delito às escondidas, utilizando-se de estratégias para que não viesse a ser descoberto. O recorrente

revelou-se um bom conhecedor dos programas que manipulam arquivos de imagens. Inclusive, a própria escolha de programas como o *GigaTribe*, atesta que havia, de fato, efetivo compartilhamento, no mínimo com a presença de dolo eventual, haja vista que, não fosse esse o intento do apelante, ao menos colocaria senha em suas pastas, a fim de obstaculizar a visualização de seus respectivos conteúdos pelos demais membros do grupo.

5. *“A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim, um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o magistrado eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado, exatamente como realizado na espécie.”* Precedente do STJ.

6. No particular, inexistente ilegalidade na análise dosimétrica. A quantificação da pena-base mostrou-se suficiente para a repressão e prevenção do crime, tendo sido corretamente analisadas as circunstâncias judiciais do caso concreto e obedecidos os parâmetros de razoabilidade e da proporcionalidade determinados pela legislação penal.

7. Inaplicabilidade da atenuante da confissão espontânea ao caso concreto, posto que não serviu de fundamentação para a condenação pela prática da disponibilização de imagens de pornografia infantil. Contrariamente, o *decisum* encontra-se fundamentado em documentos acostados aos autos à época da investigação e da instrução processual, como laudos periciais, relatórios de investigação da polícia federal, autos de busca e apreensão, arquivos de mídias e imagens de pornografia de crianças e adolescentes.

8. Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE FRANCO

Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0017475-20.2018.4.01.3800/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 CONVOCADO
 APELANTE : HELVECIO JUNIO SANTOS MELATO
 ADVOGADO : MG00070510 - HUDSON GERALDO DOS SANTOS
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. CP, ART. 289, § 1º. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. TENTATIVA. ART. 14, II, DO CP. INAPLICÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. PRESENÇA DAS ATENUANTES PREVISTAS NOS INCISOS I e III, "D", DO ART. 65 DO CP. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. CPP, ART. 617. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*. MANUTENÇÃO DA PENA APLICADA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. O crime previsto no art. 289, § 1º do CP é de ação múltipla que exige a vontade livre e consciente do sujeito de realizar uma das modalidades descritas no mencionado tipo penal, quais sejam: importar ou exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação moeda falsa.

2. Na espécie, a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo encontram-se devidamente demonstrados nos autos, notadamente pela confissão do próprio apelante, em sede policial e em juízo, no sentido de serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que adquiriu 05 (cinco) cédulas falsas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), cada uma, pelo valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de uma pessoa conhecida como Gustavo; que tentou repassar as cédulas contrafeitas em loja de um shopping, mas não obteve êxito, tendo em vista a intervenção do serviço de segurança.

3. Não se sustenta a tese de delito tentado, posto que o réu não obteve êxito em colocar em circulação cédulas falsas, em razão de circunstâncias alheias à sua vontade. Na espécie, encontram-se configuradas as condutas de adquirir e de guardar moeda falsa, cujas modalidades tratam-se de crime formal e permanente, que independem, do resultado naturalístico. Manutenção da condenação do apelante.

4. Patente a necessidade de reforma da análise dosimétrica da pena. Contudo, nos termos do disposto no art. 617 do CPP, à míngua de recurso da acusação e, considerando a ausência de irresignação por parte desta, que, se quer aventou sua reforma, tanto em sede de contrarrazões, quanto no parecer ministerial, imperativo se torna o reconhecimento da dosimetria aplicada, em face do enunciado do princípio da *non reformatio in pejus*.

5. Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0034299-54.2018.4.01.3800/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATOR : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
CONVOCADO :
APELANTE : ADEMIR SANTOS DA TRINDADE (REU PRESO)
ADVOGADO : MG00166079 - JOSE ANTONIO GARCEZ
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : EDUARDO MORATO FONSECA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL. ART. 241-A E ART.241-B, AMBOS DA LEI 8.069/90 (ECA). COMPARTILHAMENTO E ARMAZENAMENTO DE IMAGENS E VÍDEOS CONTENDO PORNOGRAFIA INFANTIL E ABUSO SEXUAL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA, À SUFICIÊNCIA, A MATERIALIDADE, A AUTORIA E A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOS TIPOS PENAIIS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DAS PENAS APLICADAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. REGIME INICIAL FECHADO. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. Tratam-se os delitos dos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei 8.069/90 (ECA), de tipos penais mistos alternativos, caracterizando-se, o primeiro, com a prática de qualquer dos seus verbos: oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar; e o segundo, adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

2. Consumam-se estes delitos com a simples conduta de disponibilizar arquivos pela rede mundial de computadores de fotos e vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes, proporcionando o livre acesso a qualquer pessoa em qualquer momento, evidenciando a contínua exposição da imagem da criança ou adolescente.

3. Os crimes praticados por meio cibernético exigem do julgador um cotejo minucioso entre todas as circunstâncias, vestígios e indícios colhidos, pois se tratam de condutas com elevado grau de sofisticação, praticadas em ambientes propícios ao anonimato. Os rastros da autoria e materialidade são comumente indiretos, extraídos de provas indiciárias, tal como ocorre no caso em questão, em que os diversos vestígios apurados, em conjunto, formam um arcabouço seguro para embasar a condenação.

4. A jurisprudência pátria, em obediência aos ditames do art. 59 do Código Penal e do art. 93, IX, da Constituição Federal, é firme no sentido de que a fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficiente referências a conceitos vagos e genéricos, máxime quando ínsitos ao próprio tipo penal.

5. Manutenção das penas fixadas, posto que devidamente fundamentada com a valoração gravosa das circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, personalidade e consequências do crime, o que não se mostra desarrazoado ou desproporcional, tendo em vista o intervalo das penas mínima e máxima dos delitos em análise, já que fundamentado em elementos concretos e condizentes com o entendimento desta Corte Regional.

6. O fato de o recorrente ser o criador de diversos grupos em mídias sociais voltadas ao compartilhamento de imagens de pornografia infantil, que incitavam a violência

física e estupro de crianças e até de bebês, extrapolam a culpabilidade, que foi muito superior ao normal previsto no tipo penal do art. 241-A do ECA.

7. No caso, embora a personalidade do réu não tenha sido analisada em conjunto com a conduta social, aqui consignada pelo Juízo *a quo* como sem elementos aptos a valorá-la, também extrapolam a culpabilidade do tipo e demonstram a personalidade sexualmente depravada do recorrente, o fato de manter imagens pornográficas e de sexo explícito de crianças e adolescentes.

8. As consequências para as vítimas foram extremamente graves, causando sério abalo à dignidade sexual, psicológica e à imagem junto a familiares, amigos e até mesmo desconhecidos, posto que as imagens eram acessadas por inúmeros usuários na rede mundial de computadores.

9. Inaplicabilidade da atenuante da confissão extrajudicial, posto que, além de retratada em juízo, não serviu de fundamentação para a condenação pela prática do compartilhamento de imagens de pornografia infantil. Contrariamente, fundamentou o *decisum* com base em documentos acostados aos autos à época da investigação e da instrução processual, como laudos periciais, relatórios de investigação da polícia federal, autos de busca e apreensão, arquivos de mídias e imagens de pornografia de crianças e adolescentes.

10. Correta a aplicação da causa especial de aumento decorrente da continuidade delitiva (CP, art. 71), porquanto o apelante compartilhou, de forma reiterada, imagens (fotos e vídeos) de pornografia infantil e de abuso sexual, na rede mundial de computadores, durante o período de monitoramento realizado pela polícia federal, o que justifica a majoração da pena em ½ (metade), uma vez que o melhor critério para a sua aferição é o que se baseia no número de infrações ou de condutas ilícitas cometidas, como parâmetro para o aumento de um sexto até dois terços.

11. Valoradas negativamente circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Estatuto Repressor, inviável a modificação do regime inicial fechado para o cumprimento da sanção, nos termos do art. 33, §3º, do Código Penal, bem como por ser o recorrente de alta periculosidade e com possível risco de rescindir criminalmente em condutas delituosas da mesma natureza.

12. Isenção do pagamento das custas em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, em atenção à condição de hipossuficiência do réu, ressalvado o disposto no art. 804 do CPP quanto à necessidade de condenação do vencido em custas. Suspenso a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

13. Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0007745-76.2018.4.01.3802/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFENTES
RELATOR : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
CONVOCADO
APELANTE : LUCAS EDUARDO DOS SANTOS (REU PRESO)
ADVOGADO : MG00131574 - RICARDO BARBOSA FERREIRA
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. CAMINHÃO TRANSPORTADOR DE ENCOMENDAS. PREMILIMINAR. NULIDADE DO RECONHECIMENTO. AFASTADA. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMADA. REGIME PRISIONAL MAIS SEVERO. DANO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento do acusado por fotografia em sede policial, desde que ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pode constituir meio idôneo de prova apto a fundamentar até mesmo uma condenação. (Precedente do STJ e deste TRF1).

2. Tem-se como comprovado o crime do art. 157, § 2º, I, II e V, do CP (roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição à liberdade das vítimas), quando as provas documental e oral dão conta da subtração de coisas alheias móveis sob a responsabilidade de prestadores de serviços à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

3. Incidem as majorantes do § 2º, I, II e V, do CP quando as testemunhas em fase policial e em Juízo são unânimes ao afirmar que a grave ameaça foi exercida com emprego de arma de fogo, em concurso de pessoas, bem como, que tiveram suas liberdades cerceadas, pois, após o assalto, foram trancadas no baú do caminhão.

4. (...) *A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há farta comprovação testemunhal atestando o seu emprego. 3. Quanto à alegação da defesa de que há julgados recentes afastando a incidência da causa de aumento quando se tratar de arma desmuniçada, inapta para efetuar disparos ou, ainda, de simulacro, cumpre ressaltar que nesses casos o artefato precisa ser apreendido para que seja constatado tratar-se de simulacro ou, ainda, que seja realizada perícia técnica para verificar a ausência de potencial ofensivo, o que não ocorreu no caso em comento. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: AGRHC - AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 473161 2018.02.64325-8, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/12/2018 ..DTPB:..).*

5. Conforme entendimento jurisprudencial, a opção do agente, ainda moço pelo crime e o fato de não ter ocupação habitual lícita não fundamentam um juízo negativo de sua conduta social (Precedentes do STJ e deste TRF1).

6. “A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que nem mesmo as condenações definitivas seriam elementos hábeis para a valoração negativa das vetoriais da conduta social ou da personalidade do agente, servindo apenas para o reconhecimento, se o caso, dos maus antecedentes” (EREsp 1.688.077/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 14/8/2019, DJe 28/8/2019). -EMEN:(HC - HABEAS CORPUS - 534844 2019.02.83399-0, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/12/2019 ..DTPB:..).

7. Merece ser afastado o julgamento negativo dos motivos, com fundamento na “cobiça” e “lucro fácil”, pois ínsitos ao tipo penal do crime de roubo majorado.

8. As circunstâncias do crime (art. 59 do CP) excedem o tipo penal do roubo praticado com emprego de arma, concurso de pessoas e restrição à liberdade da vítima quando o delito é praticado à noite, em rodovia.

9. Dosimetria da pena reformada para melhor refletir o grau de periculosidade da conduta do réu.

10. A Súmula 719 do STF permite a imposição de regime de cumprimento da pena mais severo do que a sanção aplicada recomenda, desde que exista a motivação idônea com base na gravidade concreta do crime. Na hipótese, as circunstâncias nas quais o delito foi praticado exigem que ao réu seja fixado o regime fechado de cumprimento de pena, com fundamento no art. 33, § 3º, do CP.

11. Correta a fixação de valor para reparação de dano fixado quando constou de pedido expresso da acusação ainda na inicial acusatória, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, e os fatos narrados na sentença são posteriores à modificação dada ao inciso IV do art. 387 do CPP pela Lei 11.719, de 20/06/2008.

12. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000947-60.2018.4.01.3815/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATOR : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
CONVOCADO
APELANTE : LUIZ ALBERTO GARAJAU
ADVOGADO : MG00128188 - VICTOR MOURA FERREIRA
APELANTE : NILTON MIGUEL DE CARVALHO
ADVOGADO : MG00101938 - MATEUS ALVES SIMAS
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA
APELADO : ALINE LILIANE GARAJAU
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.1137/90. SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA. LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO/CONTINÊNCIA DERIVADA DE CRIME CONTINUADO. INOCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. QUEBRA DO SIGILO DE DADOS DE INFORMÁTICA NOS TERMOS DA LEI N.9.296/96. APLICAÇÃO DO ART. 11 DA LEI N. 8.137/90. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO DA ACUSADA. AUSÊNCIA DE CERTEZA JURÍDICA. CONDENAÇÃO DOS RÉUS MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS.

1. Ocorre “*litispendência quando tramitam duas ações penais contra o mesmo réu, com igual objeto, ou seja, tratando do mesmo fato criminoso, existindo violação à coisa julgada quando, após o trânsito em julgado do mérito da ação penal, nova acusação é formulada versando sobre os mesmos ilícitos.*” Precedente do STJ.

2. Há violação à coisa julgada quando, após o trânsito em julgado do mérito da ação penal, nova acusação é formulada versando sobre os mesmos ilícitos. Em nosso ordenamento jurídico, a questão crucial na definição da ocorrência de litispendência e/ou de coisa julgada repousa na identidade, ou não, dos fatos imputados à pessoa acusada, e, não, na identidade, ou não, do bem jurídico protegido, ou na identidade, ou não, da qualificação jurídica desses fatos.

3. Na espécie, nas diversas ações penais apontadas, é irrelevante – para fins de litispendência – a identidade de partes, no caso, do apelante e do *modus operandi*. Os processos encontram-se em fases distintas, sendo que alguns deles já foram sentenciados, encontrando-se na fase recursal, enquanto outros na fase de instrução, o que torna impraticável a sua reunião, já que se tornou manifestamente inoportuna e inconveniente para o regular processamento do feito. A reunião dos feitos acarretaria tão somente tumulto processual. Rejeitada a alegada ocorrência de litispendência e de coisa julgada, não configurado, portanto, o *bis in idem*, bem como a afastada a reunião de todas as ações penais instauradas contra o acusado.

4. O Juízo das Execuções Penais, em caso de condenação, poderá reconhecer a continuidade delitiva e, conseqüentemente, adequar a pena, no que couber, ao art.

71 do CP, para fins de soma ou unificação das penas, nos termos do art. 66, III, a, da Lei nº 7.210/84.

5. *"É permitida a prova emprestada [não apenas] no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa". Inexistência de "nulidade na utilização de prova emprestada em processo criminal, notadamente fundamentada em decisão judicial deferindo o seu compartilhamento."* Precedentes do STJ e STF.

6. Inadmissíveis no processo penal provas obtidas ilicitamente (CF, art. 5º, LVI e CPP, art. 157), bem como as derivadas das ilícitas (CPP, art. 157, §1º, primeira parte). No particular, as provas colhidas na fase inquisitorial, durante o procedimento administrativo fiscal, que consubstanciaram justa causa para a presente ação penal (art. 395,III, do CPP) e se agregaram a outros elementos probatórios na etapa processual (art. 155, do CPP) são plenamente válidas, não padecendo de qualquer vício de ilicitude, não havendo que se falar em quebra ilegal de sigilo de dados.

7. Manutenção da absolvição da acusada pela prática do delito de sonegação de tributos. Para o juiz declarar *"a existência da responsabilidade criminal e imponha sanção penal a uma determinada pessoa é necessário que adquira a certeza de que foi cometido um ilícito penal e que seja ela autora. Para isso, deve convencer-se de que são verdadeiros determinados fatos, chegando à verdade quando a idéia que forma em sua mente se ajusta perfeitamente com a realidade dos fatos."*

8. Nos termos do art. 11 da Lei 8.137/90, somente a pessoa física, ou o diretor, gerente ou administrador, na hipótese de pessoa jurídica, poderão ser responsabilizados por um dos crimes contra a ordem tributária. Isso não impede que a pessoa jurídica seja responsabilizada administrativamente por infração tributária, sendo plenamente possível, no caso, a aplicação de multa ou a interdição de direitos.

9. A discussão da responsabilidade penal objetiva, por conseguinte, conclui que somente estar como membro de uma sociedade empresarial, não significa que recaia sobre esta a culpa da prática de crimes contra o Fisco. A culpa de cada um dos membros da pessoa jurídica deve ser comprovada, para que então a responsabilidade penal recaia.

10. Inexiste ilegalidade na análise da dosimetria da pena. Manutenção das penas fixadas na sentença, porquanto a quantificação mostrou-se suficiente para a repressão e prevenção do crime, tendo sido corretamente analisadas as circunstâncias judiciais do caso concreto e obedecidos os parâmetros determinados pela legislação penal.

11. Recursos de apelação não providos.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações criminais, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO

RELATOR CONVOCADO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0002657-80.2019.4.01.0000/DF

Processo Orig.: 0054441-86.2016.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 RECORRENTE : PIETER JACOBUS MARIE FRERIKS
 ADVOGADO : DF00025350 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E
 OUTROS(AS)

RECORRIDO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADA APELAÇÃO APÓS SUBSTITUIÇÃO DA CAUTELA. INTERESSE RECURSAL VERIFICADO. RECURSO PROVIDO.

1. A revogação da cautelar de sequestro/arresto/indisponibilidade de bens em virtude de acordo com substituição por outra garantia, não implica em ausência de interesse da parte em ver analisada a apelação interposta contra a decisão que determinou o bloqueio de bens.
2. Está expresso na decisão recorrida que eventual descumprimento do acordo implicará em retorno da situação anterior.
3. Interesse recursal verificado.
4. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, dar provimento ao recurso em sentido estrito.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 01 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 229

Disponibilização: 16/12/2020

CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 4ª TURMA
QUARTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do **dia 02 de fevereiro de 2021 Terça-Feira, às 14:00 horas**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas. Será realizada por videoconferência, em ambiente Microsoft Teams, nos termos do § 4º do art. 11 da RESOLUÇÃO PRESI 10025548 de 27/03/2020, c/c § 4º do art. 45 do RITRF1, no mesmo dia e horário. Os advogados que considerarem indispensável a realização de sustentação oral (nas hipóteses especificadas no RITRF1) deverão solicitar sua inscrição por intermédio do e-mail: ctur4@trf1.jus.br, em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da Sessão, informando os seguintes dados: nome, OAB e endereço eletrônico do(a) advogado(a) que irá sustentar, número do processo, nome da parte que representa e nome do(a) Relator(a).

Ap	0000024-30.2000.4.01.3600 (2000.36.00.000024-3) / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APTE:	AGROPECUARIA DO CACHIMBO S/A
ADV:	MT00003933 JOAO VICENTE MONTANO SCARAVELLI E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS

Ap	0006019-17.2002.4.01.4000 (2002.40.00.006022-6) / PI
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	WALDINAR CAMPOS
ADV:	PI00001575 MANOEL DE BARROS E SILVA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0033822-82.2009.4.01.3400 (2009.34.00.034420-4) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	MAURICIO DA SILVA MARINHO
ADV:	DF00019251 CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA
APTE:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV:	DF00035919 DANIEL KOBAYASHI DE PINHO E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS

Ap	0013091-47.2009.4.01.3600 (2009.36.00.013095-6) / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	VIVIANE MARTINEZ
APDO:	JOSE LUIZ MORAES TAVEIRA
ADV DATIVO:	MT0001166A JOE ORTIZ ARANTES
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Ap	0002112-86.2010.4.01.3601 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	FLAVIO ALMEIDA GONCALVES
ADV:	MT00013355 FLAVIO ALMEIDA GONÇALVES
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LETICIA CARAPETO BENRDT

Ap	0002543-93.2010.4.01.3901 / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	ELVIMAR RODRIGUES VIEIRA
ADV:	PA00014991 JAINARA VELOSO JASPER
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO

Ap	0003305-56.2012.4.01.3605 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	MILTON DE CASTRO
ADV:	MT0003473A ADEMIR JOEL CARDOSO E OUTROS(AS)
APDO:	FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PROCUR:	SP00197436 LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

Ap	0002348-07.2012.4.01.4300 / TO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	ANTONIO RIBEIRO NETO
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	MIGUEL DE ALMEIDA LIMA

Ap	0007245-64.2013.4.01.3000 / AC
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	JOSENO PEREIRA MONTEIRO
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO

Ap	0018144-76.2013.4.01.3500 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	ROBSON LEANDRO MOREIRA RODRIGUES
ADV:	GO00018761 LUIZ RENATO ARIANO DE FARIA
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	GOETHE ODILON FREITAS DE ABREU
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Ap	0002686-13.2013.4.01.3502 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA
APDO:	JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADV DATIVO:	GO00014173 MARIO PINTO DE ALMEIDA

Ap	0006417-90.2013.4.01.3801 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	MARCIO INFANTE VIEIRA
APTE:	WANDA MOREIRA INFANTE VIEIRA
APTE:	ADRIANA MATTOS DE ARAUJO
ADV:	MG00008970 WINSTON JONES PAIVA
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ONOFRE DE FARIA MARTINS

Ap	0000632-11.2016.4.01.3101 / AP
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	FRANCIOMAR DOS SANTOS MARTINS
ADV:	AP00002640 VICTOR HUGO LAURINDO E OUTROS(AS)
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA E OUTROS(AS)

Ap	0000091-30.2016.4.01.3601 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	GLEYDSON FERREIRA MONTEIRO
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	PALOMA ALVES RAMOS

Ap	0009769-90.2017.4.01.4100 / RO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	RAMILTON GOMES XAVIER (REU PRESO)
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	REGINALDO TRINDADE
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

RSE	0000286-26.2019.4.01.3822 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RECTE:	BHP BILLITON BRASIL LTDA
ADV:	SP00065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON
RECDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA

Ap	0014795-68.2009.4.01.3900 (2009.39.00.012057-8) / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APTE:	CARLOS AUGUSTO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVDATIVO:	PA00006428 VANDA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA
APTE:	ABILIO SILVA FERREIRA
ADVDATIVO:	PA00005854 LEOPOLDO HENRIQUE FIGUEIREDO COSTA
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	MELINA ALVES TOSTES

Ap	0015444-98.2011.4.01.3500 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APTE:	DOMINGOS CARLOS FERREIRA BRAGA
ADV:	GO00013834 ROBERTO RODRIGUES E OUTRO(A)
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	HELIO TELHO CORREA FILHO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0002449-70.2013.4.01.3601 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	RICARDO PAEL ARDENGI
APDO:	ANTONIO HUMBERTO GOMES DA SILVA
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

Ap	0002450-55.2013.4.01.3601 / MT
----	--------------------------------

RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	RICARDO PAEL ARDENGI
APDO:	ANTONIO HUMBERTO GOMES DA SILVA
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

Ap	0000225-74.2014.4.01.4103 / RO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APTE:	LORIVAL BARBOSA DA SILVA
ADV:	RO00003663 CLEODIMAR BALBINOT
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ERICH RAPHAEL MASSON

Ap	0000639-28.2015.4.01.3201 / AM
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APTE:	FERNANDO ELIAS BEZERRA DA SILVA
APTE:	HILTON DE SOUZA FERREIRA
ADV:	AM00003859 JOSIAS DA SILVA MAURICIO
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ALEXANDRE APARIZI

Ap	0004498-16.2015.4.01.3601 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
APDO:	MARCELO DAMIAO DE MATOS
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Ap	0004464-23.2015.4.01.3704 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APTE:	BENTA FRANCISCA SIQUEIRA ALMEIDA
ADV:	MA00009528 VLADIMIR LENIN FURTADO
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	DIEGO MESSALA PINHEIRO DA SILVA

Ap	0003388-49.2015.4.01.3902 / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA
APDO:	ARMANDO PEREIRA DE OLIVEIRA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Ap	0000631-26.2016.4.01.3101 / AP
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APTE:	EDILEUSA MANGABEIRA
APTE:	WALBER DE JESUS RIBEIRO
ADV:	AP00002257 HERACLITO JUAN SALDANHA COSTA
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

Ap	0008653-67.2016.4.01.3200 / AM
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APTE:	CRISTIAN BENTO LIMA (REU PRESO)
ADV:	AM00012204 FELIPE BATISTA DAS CHAGAS E OUTRO(A)

APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	RAFAEL DA SILVA ROCHA
APDO:	JOSE ANDY LIMA CAVALCANTE
ADV:	AM00009096 MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	RAFAEL DA SILVA ROCHA
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Ap	0007733-57.2016.4.01.3600 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APTE:	THIAGO PINTO LOPES (REU PRESO)
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Ap	0002765-97.2016.4.01.3821 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APTE:	JOSE MARCO ANTONIO TONAZIO
ADV:	MG00103285 PAULO FELIPE RODRIGUES PACHECO E OUTRO(A)
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	THIAGO CUNHA DE ALMEIDA

Ap	0007089-98.2017.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APTE:	IAGO NUNES ALENCAR (REU PRESO)
APTE:	LEONARDO ALVES DE SOUSA (REU PRESO)
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	MELINA CASTRO MONTOYA FLORES
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Ap	0000952-70.2017.4.01.3507 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APTE:	ARLINDO DA ROCHA ALMEIDA
APTE:	MARCIO EDUARDO PEREIRA MAGALHAES
APTE:	FABIO ANTONIO DE SOUZA (REU PRESO)
APTE:	FLAVIO PINTO DA CUNHA
ADV:	MS00009485 JULIO MONTINI JUNIOR E OUTRO(A)
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	JORGE LUIS RIBEIRO DE MEDEIROS
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Ap	0002503-28.2017.4.01.4302 / TO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APTE:	DAVI RODRIGUES DE ABREU
ADV:	TO0006122B RAFAEL COELHO GAMA
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR

Ap	0012143-54.2018.4.01.4000 / PI
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APTE:	ANTONIO JOSE DA ROCHA
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA

PROCUR:	ISRAEL GONCALVES SANTOS SILVA
---------	-------------------------------

Ap	0001906-39.2009.4.01.3300 (2009.33.00.001908-1) / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ANDRE LUIZ BATISTA NEVES
APDO:	JOAD SOUZA TEIXEIRA
APDO:	PATRICIO REZENDE TEIXEIRA NETO
ADV:	BA00006797 ANTONIO SERGIO GONCALVES REIS
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap	0008497-69.2009.4.01.3800 (2009.38.00.008875-1) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	RENATA SORAIA DE OLIVEIRA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
APDO:	OS MESMOS
APDO:	ROSA MARIA GUEDES BRAZ
ADV:	MG00048763 JAILTON JOSE DE MATOS
APDO:	CLELIA APARECIDA COLANTONI
ADV:	MG00084920 ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO:	FRANCISCO EDUARDO BITENCOURT
ADV:	MG00044880 CAETANO QUIRINO NEVES DE ANDRADE E OUTRO(A)
APDO:	LUCIANA PIMENTEL GOMES
ADV:	MG00031158 WANDERLEY ANDRADE FILHO
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap	0021730-90.2010.4.01.3900 / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	MARIA CRISTINA FERREIRA MARTINS VILACA
ADV:	PA00004360 JOSE MARIA CASTRO CASTILHO
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	MELINA ALVES TOSTES

Ap	0013859-97.2010.4.01.4000 / PI
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	VITORINO TAVARES DA SILVA NETO
APTE:	JOSE OSMAR VAZ DA COSTA
APTE:	LAERCIO DE SOUSA COIMBRA
ADV:	PI00007405 ADRIANA PINHEIRO MOURA E OUTROS(AS)
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM

Ap	0041350-90.2011.4.01.3500 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	ANTONIO ROLDAO DE LELLES NETO
ADV:	GO00023457 PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA E OUTROS(AS)
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	MARIO LUCIO DE AVELAR
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap	0018719-25.2015.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

APTE:	JOAQUIM GOES CARVALHO
NUCASSIS:	DF00666666 NUCLEO DE ASSISTENCIA JURIDICA/UNICEUB
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap	0007948-16.2015.4.01.3811 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	LUTERIO DE FREITAS COSTA
ADV:	MG00048521 ILDEU DA CUNHA PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LAURO COELHO JUNIOR

Ap	0012374-77.2015.4.01.4100 / RO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	FRANCISCO DIOGENES BRANDAO ANDRADE
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APTE:	RENAN BEZERRA DA SILVA (REU PRESO)
ADV:	RO00006565 RAYSSA GUEDES PALITOT
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA

Ap	0005353-18.2016.4.01.3000 / AC
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	RAILANE SILVA DE SOUZA
ADV:	AC00002583 DENYS FLEURY BARBOSA DOS SANTOS
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	FERNANDO JOSE PIAZENSKI
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap	0021000-80.2017.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	V E S A
ADV:	DF00015068 CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA
VISTA:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Ap	0006634-54.2018.4.01.3900 / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	ANTONIO SALAZAR NUEZ
ADV:	PA00021174 ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	UBIRATAN CAZETTA

RSE	0000455-52.2019.4.01.4003 / PI
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RECTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	SAULO LINHARES DA ROCHA
RECDO:	JOAO GOMES DA SILVA NETO
RECDO:	FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
ADV:	PI00013400 MAGILA RAYOURE SOUSA SILVA
RECDO:	ELIANA MARIA GUERRA PIRES DE CARVALHO
RECDO:	FRANCISCO DONATO LINHARES DE ARAUJO FILHO
ADV DATIVO:	PI00011911 VICTOR AUGUSTO SOARES FREIRE
RECDO:	JOSE CLEANTO BEZERRA CAVALCANTE
ADV:	PI00007121 BEN-TEN DE SOARES E MARTINS NETO

RECDO:	ANTONIO SOBRINHO DA SILVA
RECDO:	JOSE RIBAMAR FEITOSA DOS SANTOS
ADV:	PI00014249 IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
Presidente

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 229

Disponibilização: 16/12/2020

CTUR8 - Coordenadoria da Oitava Turma - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 8ª TURMA

O(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S) está(ão) com VISTA aos recorridos para apresentar contrarrazões aos recursos especial e/ou extraordinário (NCP, art. 1.030).

Ap	0011316-03.2014.4.01.3800 / MG
APTE:	DROGAN DROGARIAS LTDA
ADV:	MG00131185 RICARDO CONCEICAO SOUZA
ADV:	SP00170183 LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
ADV:	SP00165345 ALEXANDRE REGO
ADV:	SP00198301 RODRIGO HAMAMURA BIDURIN
ADV:	SP00197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS
APDO:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG
PROCUR:	MG00107272 HELIDA MARQUES ABREU SILVA E OUTROS(AS)

ApReeNec	0013297-58.2014.4.01.3900 / PA
APTE:	SAFIRA ENGENHARIA LTDA
ADV:	RS00061941 OTTONI RODRIGUES BRAGA
ADV:	RS00045707 JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 8ª TURMA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, INTIMO os embargados, no(s) processo(s) abaixo relacionado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os **Embargos de Declaração** opostos pelo(a) União Federal/Fazenda Nacional, em face do seu eventual caráter modificativo. a) JESUS NARVAEZ DA SILVA - Coordenador da Oitava Turma.

ApReeNec	0009946-21.2011.4.01.3500 / GO(AI 197218420114010000 /GO)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	EMBRACE - EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA
ADV:	GO00018064 ALEXANDRE DE MORAIS KAFURI
ADV:	GO00014532 ALEXANDRE MARCOS RIBEIRO BUENO
ADV:	GO00026332 LUIZ EDGAR CALDAS DE CARVALHO
ADV:	GO00031512 MARCO AURELIO ITALO STEFANO PADOVANI DE BRITO
ADV:	GO00024441 VINICIUS FERREIRA DE PAIVA
ADV:	GO00024956 ROGERIO MAGALHAES DE ARAUJO NASCIMENTO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 229

Disponibilização: 16/12/2020

UCON - Núcleo Central de Métodos Consensuais de Solução de Conflito e Cidadania

ApReeNec	0000101-22.2020.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	GERVASIA DE MATOS TORRES
ADV:	MT00165090 RODRIGO NUSS E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE TANGARA DA SERRA - MT
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, **no prazo de 10 (dez) dias**, regularizar sua representação processual, apresentando **procuração atualizada, mediante instrumento público**, que outorgue ao advogado **poderes especiais e expressos para “transigir”**, conforme previsto no art. 661, § 1º, do Código Civil, por se tratar de pessoa não alfabetizada.

A ausência de regularização no prazo assinalado impedirá a formalização do acordo e ensejará o retorno do processo ao Gabinete do Desembargador Federal Relator.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

Desembargadora Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região

Ap	0000258-71.2017.4.01.3905 / PA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARCOS DA SILVA E SILVA E OUTROS(AS)
REU:	MARINA KILMER DA SILVA E SILVA
REU:	HERCULES SILVA E SILVA
ADV:	PA0021416B ALAN DE SOUZA VIEIRA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DESPACHO

Tendo em vista que os autores **Marcos da Silva e Silva, Marina Kilmer da Silva e Silva e Hércules Silva e Silva** atingiram a maioria civil (Código Civil, art. 5º), determino suas intimações, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem a representação processual, apresentando procurações que confirmem poderes ao advogado para representá-los em juízo, incluindo os poderes especiais para “transigir” (CPC, art. 105, segunda parte). As procurações deverão

ser assinadas pelos próprios autores, se capazes; ou por curadores legais, se incapazes (procuração pública).

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

Desembargadora Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região

Ap	0000927-69.2012.4.01.3301 / BA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ROSALIA DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REU:	JOSE DE CAMARGO OLIVEIRA DOS SANTOS
REU:	JOSE LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV:	BA00015289 MARILENA REIS DA SILVA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para **revogar a decisão homologatória do acordo** (fls. 275-276), uma vez que decorreu o prazo da parte para manifestar-se sobre a retificação do INSS na proposta de acordo (fl. 278).

Retornem-se os presentes autos ao gabinete do(a) Exma^{o(a)} Sr.(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) para regular prosseguimento do feito, uma vez frustrada a tentativa de conciliação.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

Desembargadora Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região

Ap	0010205-44.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	EVA HELENA DO SOCORRO SANTOS
ADV:	MG00090814 ELZA MARIA DA SILVA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para **revogar a decisão homologatória do acordo** (fls.137-138), uma vez que decorreu o prazo da parte para manifestar-se sobre a retificação do INSS na proposta de acordo (fl.140).

Retornem-se os presentes autos ao gabinete do(a) Exma^{o(a)} Sr.(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) para regular prosseguimento do feito, uma vez frustrada a tentativa de conciliação.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

Desembargadora Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região

ApReeNec	0012838-28.2018.4.01.9199 / PI
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA POLIANA ALVES DOS SANTOS
ADV:	PI00012759 MAIARA MESSIAS DE SOUSA RIBEIRO E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL EMIDIO - PI
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para **revogar a decisão homologatória do acordo** (fl. 84), uma vez que decorreu o prazo da parte para manifestar-se sobre a retificação do INSS na proposta de acordo (fl. 86).

Retornem-se os presentes autos ao gabinete do(a) Exma^{o(a)} Sr.(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) para regular prosseguimento do feito, uma vez frustrada a tentativa de conciliação.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

Desembargadora Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região

Ap	0017303-80.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	VANILDA MACHADO DE AZEVEDO SIQUEIRA
ADV:	GO00022154 NORMA VICENTE GRACIANO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para **revogar a decisão homologatória do acordo** (fl. 62), uma vez que decorreu o prazo da parte para manifestar-se sobre a retificação do INSS na proposta de acordo (fl. 64).

Retornem-se os presentes autos ao gabinete do(a) Exma^{o(a)} Sr.(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) para regular prosseguimento do feito, uma vez frustrada a tentativa de conciliação.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

Desembargadora Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região

Ap	0064220-65.2015.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA APARECIDA MIRANDA SILVA
ADV:	GO00009327 MÁRIO FRANCISCO MARQUES E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY

Ap	0019136-36.2018.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA RITTER DE OLIVEIRA
ADV:	MT0010695A ELIO ALCENO SCHOWANTZ E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, **no prazo de 10 (dez) dias**, entrar em contato com este NUCON – Núcleo central de Conciliação (e-mail: **concilia.trf1@trf1.jus.br** – telefone: **61 33145926**) a fim de regularizar pendência(s) no presente processo.

A ausência de manifestação no prazo assinalado impedirá a formalização do acordo e ensejará o retorno do processo ao Gabinete do Desembargador Federal Relator.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

Desembargadora Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região

ReeNec	0040730-77.2016.4.01.9199 / MA
AUTOR:	IVETE SOARES DE AGUIAR
ADV:	MA00009187 CEZAR AUGUSTO PACIFICO DE PAULA MAUX
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA CIVEL DA COMARCA DE PEDREIRA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem para **revogar a decisão homologatória do acordo**, uma vez que o INSS – Instituto Nacional de Seguro Social solicitou a extinção do feito.

Retornem-se os presentes autos ao gabinete do(a) Exma^{o(a)} Sr.(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) para regular prosseguimento do feito, uma vez frustrada a tentativa de conciliação.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2020.

Desembargadora Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região

Ap	0011549-60.2018.4.01.9199 / PA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	NATIELE ROSARIO DOS SANTOS
ADV:	TO00005061 EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0025423-15.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	VERA LUCIA TAVARES DA SILVA
ADV:	GO0024066A CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0028111-47.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA VITALINA DA CRUZ
ADV:	MG00093576 JULGACY JOSE GONCALVES
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0037184-82.2014.4.01.9199 / MT(Ap 371848220144019199 /MT)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JUCINEIA LUIZES PINHO DE CAMPOS
ADV:	MT00008075 ANDRE GONÇALVES MELADO E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0023829-63.2018.4.01.9199 / MA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOAO BATISTA QUADROS VIEIRA
ADV:	MA00009187 CEZAR AUGUSTO PACIFICO DE PAULA MAUX
REC ADES:	JOAO BATISTA QUADROS VIEIRA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0022066-27.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	JOSILENE FERREIRA DA ROCHA
ADV:	SP00087608 CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0000498-18.2019.4.01.9199 / MG
APTE:	VALDIR JULIO DA SILVA
ADV:	MG00120686 VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0011605-93.2018.4.01.9199 / TO(Ap 383188120134019199 /TO)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	PEDRO FERREIRA RIBEIRO
ADV:	TO0004128A MARCOS PAULO FAVARO E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139,

V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

Desembargador Federal Cândido Ribeiro
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região

Ap	0038930-29.2008.4.01.3400 (2008.34.00.039510-4) / DF
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	DF00007658 ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)
ADV:	DF00017041 CARLA BEATRIZ HAMÚ SILVA CHERULLI
APTE:	GUILHERMINA DOS PRAZERES LOURENCO FRAGA
ADV:	DF00019455 RODRIGO VALADARES GERTRUDES E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Guilhermina dos Prazeres Lourenço Fraga**, em desfavor da **Caixa Econômica Federal – CAIXA**, objetivando a condenação da requerida a corrigir o saldo da conta poupança, com aplicação da correção dos planos econômicos nos períodos compreendidos entre junho/julho 1987; janeiro/fevereiro -1989; março/abril – 1990 e fevereiro/março - 1991.

Ao sentenciar o feito, o MM. Juiz Federal de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido da autora.

Inconformada, apelou a CAIXA.

A Caixa Econômica Federal ofereceu proposta de acordo à fl. 249 e requereu, por conseguinte, a sua homologação e a extinção do processo, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

A parte autora aceitou a proposta conforme se verifica à fl. 255.

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e busca da pacificação social, mediante conciliação das partes, **HOMOLOGO** os termos do acordo noticiado às fls. 249 e 255, para que produza seus efeitos jurídico-processuais, e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios nos termos do acordo. Custas finais, se houver, pela apelante.

Julgo prejudicada a apelação.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

Desembargadora Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região

Ap	0038645-55.2015.4.01.9199 / MT(Ap 386455520154019199 /MT)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	LUCIANA DA SILVA
ADV:	MT00008075 ANDRE GONÇALVES MELADO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

D E C I S Ã O

Trata-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes, em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicados ambos os recursos de apelação.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro**
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

ApReeNec	0000232-31.2019.4.01.9199 / MA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA DO SOCORRO LEITAO NASCIMENTO
ADV:	PI00004520 ALBERTO MAGNO VIEIRA MACHADO FRANKLIN
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE COELHO NETO - MA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0018621-98.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	ANTONIO FERREIRA
ADV:	MG0071842B DERMIVALDO COLLINETT
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEICAO DO RIO VERDE - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0030461-08.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	TEREZA GOMES DE CARVALHO
ADV:	MG00111171 CARLOS JOSE ROSTIROLLA E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEICAO DO RIO VERDE - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0018809-91.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ALTINA PEREIRA DA SILVA
ADV:	GO00026375 EDER CESAR DE CASTRO MARTINS E OUTRO(A)

RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON
Ap	0018372-50.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	DONIZETE JOSE BARBOSA
ADV:	MG00125145 WEDER SOARES FARIA E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e reexame necessário em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária, bem como o reexame necessário da sentença.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Cândido Ribeiro**
Coordenador Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*